COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1840.

TOMO III.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

RIO DE JANEIRO,
REIMPRESSO NA TYPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha,
1863.

267

INDICE

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1840.

BIBLIOTHECA NACIONAL DOS DEPUTADOS

PAG.

N. 187.—JUSTIÇA. — Em 2 de Janeiro de 1840. — Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes datado de 2 de Janeiro de 1840, resolvendo a duvida offerecida pelo Juiz Municipal do Termo de Queluz, de serem ou não válidas as citações e mais diligencias feitas pelos Escrivães e Officiaes de Justiça do Juizo de Paz, sobre negocios pertencentes ao Municipal..... 1

N. 188.—JUSTIÇA. — Em 2 de Janeiro de 1840. — Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes datado de 2 de Janeiro de 1840, resolvendo a duvida offerecida pela Camara Municipal da Villa de Ayuruoca sobre a reunião da Junta de Paz, quando aconteça que os Juizes de um dos respectivos Districtos sejão suspeitos em processos de que a Junta tem de tomar conhecimento..... 2

N. 189.—JUSTIÇA. — Em 4 de Janeiro de 1840. — Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte datado de 4 de Janeiro

68

PAG.

de 1840, resolvendo as duvidas offerecidas pelo Juiz de Paz da Villa de Tamatanduba, sobre a intelligencia do art. 307 do Codigo do Processo Criminal, e bem assim do Alvará de 12 de Outubro de 1754, mandado observar pelo Decreto de 12 de Outubro de 1832..... 3

N. 190.—FAZENDA.—Em 4 de Janeiro de 1840.—Nomeando uma Commissão para informar ácerca do deficit, e propor medidas relativas a Finanças e contabilidade do Thesouro... 4

N. 191.—JUSTIÇA.—Em 7 de Janeiro de 1840.—Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes datado de 7 de Janeiro de 1840, em solução aos quesitos apresentados pela Camara Municipal da Villa de S. José da mesma Provincia, sobre a formação da Lista geral dos Jurados..... 6

N. 192.—FAZENDA.—Em 8 de Janeiro de 1840.—Declarando certos casos, em que se deve pagar o imposto do art. 2.° da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838..... 7

N. 193.—FAZENDA.—Em 13 de Janeiro de 1840.—Para que se exijão certificados de origem do carregamento de bebidas espirituosas, para se regular o pagamento dos direitos..... 8

N. 194.—FAZENDA.—Em 15 de Janeiro de 1840.—Declarando que o azeite de peixe fabricado a bordo de navios brasileiros não é sujeito a direitos..... 8

N. 195.—FAZENDA.—Em 18 de Janeiro de 1840.—Declarando que os generos de producção, e manufactura nacional, importados de umas para outras Provincias, são isentos de 1 $^1/_2$ °/₀ de expediente, ainda que a materia empregada na manufactura seja estrangeira..... 9

N. 196.—JUSTIÇA.—Em 22 de Janeiro de 1840.—Aviso ao Presidente da Provincia da Parahyba datado de 22 de Janeiro de 1840, declarando que os Instructores da Guarda Nacional tem direito á gratificação respectiva, emquanto forem conservados no emprego ainda que effectivamente não tenhão exercicio por qualquer motivo que seja, independente de facto ou vontade dos mesmos Instructores, e que os Guardas Nacionaes, em destacamento por mais

PAG.

de tres dias, devem haver todos os vencimentos, no fórma do art. 111 da Lei de 18 de Agosto de 1831..... 9

N. 197.—FAZENDA.—Em 28 de Janeiro de 1840.—Determinando o modo por que se deve proceder no exame das caixas de assucar, sua apprehensão, julgamento, e recurso..... 10

N. 198.—FAZENDA.—Em 31 de Janeiro de 1840 —Declarando que os Barcos de Cabotagem não são sujeitos ao antigo imposto do Banco, não obstante terem sido isentos do de ancoragem, pelo qual fôra aquelle substituido..... 10

N. 199.—FAZENDA.—Em 4 de Fevereiro de 1840.—Ordenando que se não encarregue ás Alfandegas a arrecadação de impostos estabelecidos por Leis Provinciaes, sem que os respectivos Regulamentos sejão previamente remettidos ao Ministro da Fazenda, para resolver sobre a possibilidade dessa arrecadação. 12

N. 200.—FAZENDA.—Em 20 de Fevereiro de 1840.—Determinando que, continuando as gratificações arbitradas para os Lançadores da Recebedoria, que devem intervir nas avaliações dos bens sujeitos á Decima de legados, se suspenda a arrecadação para a Fazenda Nacional dos salarios estabelecidos para os Avaliadores, como se havia ordenado..... 12

N. 201.—FAZENDA.—Decreto e Instrucções de 24 de Fevereiro de 1840.—Nomeando uma Commissão para examinar e resolver questões relativas ao meio circulante..... 13

N. 202.—FAZENDA.—Em 29 de Fevereiro de 1840.—Declarando que não são sujeitas ao imposto estabelecido pelo art. 9.° § 4.° da Lei de 22 de Outubro de 1836 os Escriptorios dos Contadores e Distribuidores, por não serem expressamente comprehendidos na sua litteral disposição 15

N. 203.—FAZENDA.—Em 29 de Fevereiro de 1840.—Declarando que o imposto creado pelo art. 3.° da Lei de 12 de Outubro de 1838 recahe sómente sobre os titulos da divida que, propria e privativamente, tem a donominação de Letras..... ... 15

N. 204.—FAZENDA.—Em 29 de Fevereiro de 1840.—Declarando que os Empregados que forem

BIBL... DOS DEPUTADOS

764

PAG.

aposentados, com dependencia de approvação da Assembléa Geral Legislativa, não devem pagar o imposto dos 5 °/₀ senão depois da approvação..... 16

N. 205.—FAZENDA.—Em 29 de Fevereiro de 1840.—Providenciando sobre o modo por que devem ser feitas as propostas para preenchimento das vagas dos lugares das Thesourarias.... 16

N. 206.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1840.—Declarando, em solução ás duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz de Jacarepaguá, que os Officiaes da Guarda Nacional, podem ser eleitos Juizes de Paz, mas não accumular o exercicio das funcções de ambos os empregos..... 17

N. 207.—JUSTIÇA.—Portaria de 6 de Março de 1840.—A' Camara Municipal da Côrte, sobre a duvida que occorreu, se a vara de Juiz de Paz do 4.° anno do 2.° Districto da Freguezia de Santa Anna devia passar ao Cidadão João Pedro da Silva Ferreira, que fôra dispensado, por molestia grave e prolongada, do referido lugar, ou ao supplente que para o substituir foi juramentado..... 18

N. 208.—JUSTIÇA.—Aviso de 9 de Março de 1840.—Ao Presidente da Provincia da Parahyba, declarando-lhe, que menos regular foi a decisão tomada pelo Tribunal do Jury da Capital, ácerca dos tres Cidadãos, que a frivolos pretextos se retirárão quando se achavão no exercicio de Juizes de Facto..... 19

N. 209.—JUSTIÇA.—Aviso de 18 de Março de 1840.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, esclarecendo-o sobre a duvida que apresentou, ácerca da maneira de providenciar que haja Promotor Publico, que accuse a um Juiz Municipal de crime de responsabilidade, em que o Promotor Publico do lugar não póde Officiar por ser tambem coréo..... 20

N. 210.—FAZENDA.—Em 28 de Março de 1840 —Declarando os casos em que se deve haver os direitos das doações, ou vendas dos terrenos de Marinha..... 21

N. 211.—FAZENDA.—Em 28 de Março de 1840.—Declarando que as justificações que, con-

PAG.

forme o Regulamento de 30 de Maio de 1836, devem produzir os Proprietarios e Mestres de Embarcações, não estão comprehendidas na disposição do art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831..... 21

N. 212.—FAZENDA.—Em 31 de Março de 1840.— Regulamento para execução do art. 200 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e fiscalisação dos Trapiches..... 22

N. 213.—FAZENDA.—Em 15 de Abril de 1840.— Regulamento dividindo a Contadoria Geral em Secções, e determinando-lhes o trabalho em que devem empregar-se..... 24

N. 214.—FAZENDA.—Em 15 de Abril de 1840.— Declarando que o imposto sobre as Letras se deve cobrar sómente das que tiverem de servir de base á acção ordinaria, ou summaria..... 31

N. 215.—FAZENDA.—Em 30 de Abril de 1840.— Regulamento para a Typographia Nacional.. 32

N. 216.—JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Maio de 1840.— Declarando ao Presidente da Provincia de S. Paulo, que o Juiz de Paz que no impedimento do Proprietario serve por algum tempo do anno que lhe não pertence, não perde o direito de servir no anno que lhe competir, segundo a ordem da votação..... 42

N. 217.—FAZENDA.—Em 11 de Maio de 1840.— Declarando que os Collectores não são comprehendidos na classe de Officiaes de Fazenda, e por isso não sujeitos á disposição do art. 148 do Codigo Criminal..... 43

N. 218.—FAZENDA.—Em 23 de Maio de 1840.— Declarando que para a nomeação de Procurador Fiscal das Thesourarias, no caso de vaga, não aproveita a disposição da ultima parte do art. 78 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e sendo a nomeação interina não precisa de proposta, e que a autorisação do § 6.° do art. 5.° da Lei de 3 de Outubro de 1834, cessa logo que o lugar é preenchido pela Autoridade competente, embora a nomeação seja interina, ou definitiva..... 43

N. 219.—FAZENDA.—Em 26 de Maio de 1840.— Declarando que os primeiros e segundos Escripturarios das Alfandegas, e os Amanuenses

PAG.

fórmão todos uma só classe, cujo trabalho é cumulativo, e por isso não tem lugar as substituições..... 44

N. 220.—JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Junho de 1840.—Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, em solução ás duvidas propostas pelo Juiz de Paz do Districto do Bom Fim da Paraopeba, ácerca das eleições dos Officiaes da Guarda Nacional..... 45

N. 221.—FAZENDA.—Em 5 de Junho de 1840.—Declarando o modo por que deve executar-se a Lei do Orçamento para o anno financeiro de 1840—1841, a respeito do prazo de demora nas Alfandegas dos liquidos, sobre os 50 °/₀ no Chá, o direito addicional dos Vinhos, as Letras de sisas, e supprimentos ás Provincias..... 45

N. 222.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1840.—Instrucções para a execução do Decreto de 20 de Fevereiro deste anno N.° 41..... 46

N. 223.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Junho de 1840.—Ao Presidente da Provincia da Parahyba, exclarecendo-o sobre a intelligencia do art. 321 do Codigo do Processo..... 50

N. 224.—FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1840.—Sobre a taxa do pagamento das Bullas do Summo Pontifice e seus Delegados, que dispensão a idade para Ordens..... 50

N. 225.—FAZENDA.—Em 20 de Junho de 1840.—Regulamento para a Thesouraria dos Ordenados. 51

N. 226.—FAZENDA.—Em 30 de Junho de 1840.—Simplificando a escripturação da Contadoria Geral de Revisão..... 59

N. 227.—FAZENDA.—Em 30 de Junho de 1840.—Determinando a fórma por que devem ser cumpridos os Precatorios que se dirigirem ao Thesouro, e Thesourarias para levantamento de dinheiros provenientes de bens de Defuntos e Ausentes..... 60

N. 228.—JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Junho de 1840.—Ao Vice-Presidente do Rio de Janeiro, sobre os emolumentos que as Camaras Municipaes devem pagar aos Escrivães do Jury, pelos termos de Juramento que prestão os Jurados, nos processos em que decahem os Promotores Publiços..... 61

PAG.

N. 229.—FAZENDA.—Em o 1.º de Julho de 1840.—Instrucções para a escripturação do Livro Auxiliar de vencimentos de Letras a receber.. 62

N. 230.—JUSTIÇA.—Aviso do 1.º de Julho de 1840.—Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando-lhe, que o Cidadão João Pedreira do Couto Ferraz, eleito Juiz de Paz da freguezia dos Campos da Comarca da Cachoeira, em consequencia de se terem reunido os antigos Districtos, em que se achava dividida aquella Freguezia, deve servir durante o primeiro anno que decorre desde o dia em que tomar posse até aquelle em que se completar o mesmo anno, porquanto, sendo tal eleição feita em época extraordinaria e extraordinariamente, não lhe póde ser applicavel a regra ordinaria..... 65

N. 231.—JUSTIÇA.—Aviso de 2 de Julho de 1840.—Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando-lhe, para o fazer constar á Camara Municipal de Minas Novas, em resposta ao seu officio, em que participa haver suspendido por illegal a cobrança judicial de uma grande parte das multas do seu Municipio, que não podem as Camaras Municipaes deixar de promover a arrecadação dessas rendas, de cuja legalidade só ao Poder Judiciario compete conhecer..... 66

N. 232.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Julho de 1840.—Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, esclarecendo-o sobre a duvida apresentada pelo Contador da Thesouraria da mesma Provincia, ácerca do Juiz por quem deve ser proferida a definitiva, nos embargos oppostos nas execuções da Fazenda, que não offendem, nem desfazem a sentença..... 66

N. 233.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Julho de 1840.—Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, dando os esclarecimentos exigidos pelo Juiz Municipal da Villa de Queluz, a respeito da quantia estabelecida no Regimento de 10 de Outubro de 1754, pelas partilhas que se fazem nos inventarios que excedem a dous contos de réis..... 67

N. 234.—FAZENDA.—Em 4 de Julho de 1840.—Declarando a maneira por que deve ser cumprido o disposto no art. 21 da Lei de

BIBLIOTHECA DA CAMARA

PAG.

22 de Outubro de 1836, relativo á metade da divida activa que pertence á Renda Provincial..... 67

N. 235.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Julho de 1840.—Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando-lhe que, sendo com effeito improcedente a queixa dada pelo Promotor Publico da Cidade Diamantina, comtudo mal entendeu o Juiz de Paz daquella Cidade não ser de sua obrigação dar andamento á denuncia apresentada pelo dito Promotor contra o Juiz Municipal *ad hoc* Francisco Neto Carneiro..... 69

N. 236.—FAZENDA.—Em 7 de Julho de 1840.—Declarando que não ha substituição dos feitores das Alfandegas pelos 1.os Escripturarios, ou quaesquer outros Empregados dellas..... 69

N. 237.—FAZENDA.—Em 8 de Julho de 1840.—Instrucções para a arrecadação dos salarios dos Africanos illicitamente introduzidos no Imperio..... 70

N. 238.—FAZENDA.—Em 14 de Julho de 1840.—Ordenando que os Guardas da Agencia encarregada da arrecadação do Imposto sobre o Gado usem de uniforme..... 72

N. 239.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1840.—Declarando que, depois dos dias de franquia permittidos ás Embarcações, são ellas obrigadas á descarga inteira, pagando os 200 réis de mais por tonelada pelos dias que se demorarem, e que satisfazendo a multa nada as impede de fazer descarga parcial..... 72

N. 240.—JUSTIÇA.—Aviso de 17 de Julho de 1840.—Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, em solucão ás duvidas apresentada pelo Juiz de Paz de Tamatanduba, sobre percepção de custas..... 73

N. 241.—FAZENDA.—Em 4 de Agosto de 1840.—Declarando que se não levará em conta quantia alguma de despeza com a substituição das notas de 10$000, trabalho que pertence aos Empregados das Thesourarias, e que as ditas notas sejão recebidas nos pagamentos á Fazenda Publica, e depois inutilisadas, etc... 73

N. 242.—GUERRA.—Decreto do Poder Moderador de 6 de Agosto de 1840.—Perdoando o crime

PAG.

de primeira e segunda deserção simples, incluindo-se tambem neste indulto os que já estiverem cumprindo sentenças ou por sentenciar..... 73

N. 243.—FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1840.—Ordenando que os Thesoureiros, Recebedores e Pagadores não continuem a servir sem prestar fiança, e que aos novos nomeados se não dê posse sem a ter prestado, e que além disso devem ser chãos e abonados..... 75

N. 244.—JUSTIÇA.—Decreto de 22 de Agosto de 1840. — Concedendo Amnistia a todos os que estiverem envolvidos em crimes politicos em cada uma das Provincias do Imperio..... 75

N. 245.—GUERRA.—Decreto do Poder Moderador de 27 de Agosto de 1840.—Commutando em seis annos de galés a pena de morte imposta aos réos Ignacio Loyóla de Santa Anna, Cabo de Esquadra; Bernardino José dos Reis, Jeronimo da Silva, e Jesuino Claudino, Soldados, todos do 1.º Batalhão de Caçadores de Primeira Linha do Exercito..... 77

N. 246.—JUSTIÇA.—Em 28 de Agosto de 1840.—Perdoando das penas, em que possão ter incorrido os Guardas Nacionaes, que, chamados a destacar para auxiliar o Exercito de primeira linha em qualqner Provincia do Imperio, ou não se apresentárão para fazer este serviço, ou, depois de apresentar-se, abandonárão o mesmo serviço, sem prévia licença da Autoridade competente..... 77

N. 247.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1840.—Declarando que o recurso do julgamento das faltas dos Empregados dos Consulados, é do Administrador para a Thesouraria e desta para o Thesouro, conforme o art. 36 do Regulamento de 30 de Maio de 1836..... 78

N. 248.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1840.—Declarando que os escravos não devem ser incluidos no valor dos Engenhos para o pagamento da Siza, etc..... 79

N. 249.—JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Setembro de 1840. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, dando esclarecimentos ás duvidas offerecidas pelo Juiz de Direito Substituto da Comarca do Ouro Preto, ácerca de quem deve

PAG.

mandar seguir e expedir as appellações criminaes; e a quem compete pagar o sello dos autos, e porte do Correio, quando por indigencia o não possão fazer os presos pobres que interpuzerem o recurso de appellação de suas sentenças..... 79

N. 250.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1840.—Declarando o modo por que se deve proceder para a arrecadação dos Direitos nas Alfandegas, quando as fazendas excederem na largura ás pollegadas marcadas na pauta..... 81

N. 251.—FAZENDA.—Em 9 de Outubro de 1840.—Determinando que o producto do imposto de 3 1/2 °/o de armazenagem addiccional deve continuar a ser excluido da deducção da quota destinada para o vencimento dos empregados das Alfandegas..... 81

N. 252.—FAZENDA.—Em 16 de Outubro de 1840.—Declarando que o Regimento dos Novos Direitos de 11 de Abril de 1661 está em vigor naquellas disposições, que não tem sido revogadas ou alteradas por Leis posteriores.. 82

N. 253.—FAZENDA.—Em 16 de Outubro de 1840.—Regulamento para a bem entendida fiscalisação de Direitos, na apprehensão de viveres e outros effeitos pertencentes a embarcações de guerra estacionadas nos portos do Imperio. 83

N. 254.—GUERRA.—Decreto do Poder Moderador de 16 de Outubro de 1840.—Ampliando as disposições do de 6 de Agosto do mesmo anno aos réos de primeira e segunda deserção aggravada..... 84

N. 255.—FAZENDA.—Em 3 de Novembro de 1840.—Recommendando a execução da ordem de 15 de Julho de 1839 a respeito da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838 emquanto a Assembléa Geral Legislativa não resolver o contrario..... 84

N. 256.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1840.—Declarando que as apprehensões, no caso do art. 200 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, são válidas, ainda que nellas não tenha intervindo um Feitor Conferente, propriamente tal, sendo feitas com a cooperação do arqueador, ou outro Empregado que substitua o Feitor..... 85

PAG.

N. 257.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1840.—Os Titulos que se expedem ás pessoas, que, posto sejão maiores de direito, precisão provar a sua capacidade para se regerem, são sujeitos ao imposto creado pelo § 12 da Tabella da Lei de 20 de Outubro de 1838.. 86

N. 258.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1840.—Declarando que, posto sejão os Conventos os legitimos proprietarios dos bens adquiridos pelos seus Religiosos, não podem taes bens ser-lhes entregues no caso de fallecimento dos Religiosos, e de se terem arrecadado por algum Juiz, sem a legal habilitação e deprecada..... 86

N. 259.—FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 1840.—Mandando que se observe a Circular de 15 de Julho de 1839, porque subsistem as razões que então se tiverão em vista a respeito dos Advogados, Procuradores dos Auditores, e Solicitadores ou Requerentes..... 87

N. 260.—FAZENDA.—Em 10 de Novembro de 1840.—Declarando que nenhum empregado póde servir de Procurador das partes nas Repartições em que tiver exercicio..... 88

N. 261.—FAZENDA.—Em 11 de Novembro de 1840.—Declarando que o imposto sobre as Letras não póde recahir em mais objectos que os declarados expressamente na Lei..... 89

N. 262.—FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1840.—Determinando a maneira por que se deve proceder nos casos de impugnação de mercadorias levadas a despacho por factura,... 89

N. 263.—FAZENDA.—Em 17 de Novembro de 1840.—Determinando o que se deve levar na Casa da Moeda pelo trabalho e despezas dos processos metallurgicos do ouro e prata, e como se deve proceder na arrecadação dos direitos de Senhoriagem e mineração..... 90

N. 264.—FAZENDA.—Em 24 de Novembro de 1840.—Declarando que aos Juizes de Direito interinos não compete o vencimento de Auditores porque estes devem ser substituidos por Capitães ou Advogados, conforme os crimes... 91

N. 265.—MARINHA.—Aviso de 28 de Novembro de 1840.—Determinando que os Commandantes

BIBLIOTHECA DA CAMARA

PAG.

dos Navios da Armada, em Portos do Imperio, onde não hajão Estabelecimentos de Marinha, observem, sobre despezas necessarias aos ditos Navios, o que se acha disposto no Regulamento n.° 4 de 8 de Janeiro de 1838..... 91

N. 266.—FAZENDA.—Em 7 de Dezembro de 1840.—Declarando que os Presidentes das Provincias, Secretarios das Presidencias, Officiaes e mais Empregados das suas Secretarias, são comprehendidos nas disposições do Regimento de 11 de Abril de 1661, e Decretos de 17 de Novembro de 1801, e 19 de Julho de 1810, para o pagamento dos novos e velhos Direitos. 92

N. 267.—FAZENDA.—Em 10 de Dezembro de 1840.—A porcentagem deve ser reunida ao Ordenado para o pagamento do Imposto de que trata a tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838..... 93

N. 268.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1840.—O vencimento da parte do soldo que percebem os filhos dos Militares, cessa logo que completão 18 annos..... 93

N. 269.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1840.—O excesso de Ordenado que vencerem os Empregados, na conformidade da Ordem de 28 de Fevereiro de 1837, não está comprehendido na disposição da Circular de 30 de Junho de 1840..... 94

N. 270.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1840.—Sobre o cumprimento da Circular de 15 de Julho de 1839, a respeito da execução da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838..... 94

N. 271.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1840.—Para que se faça a despeza necessaria com o pagamento das custas dos Feitos da Fazenda, etc..... 95

N. 272.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Dezembro de 1840.—Ao Presidente da Provincia da Bahia, esclarecendo a duvida apresentada pelo Juiz de Paz da Cachoeira, sobre a maneira de se considerar a vizinhança do Juiz de Paz, a quem pertencer o conhecimento de qualquer processo, por impedimento dos quatro Juizes de Paz de um Districto..... 95

PAG.

N. 273.—JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Dezembro de 1840.—Ao Juiz de Direito Chefe de Policia da Côrte, sobre a regra das substituições dos Juizes de Paz..... 96

N. 274.—FAZENDA.—Em 16 de Dezembro de 1840.—Sobre o pagamento do imposto do Sello em varios Diplomas Ecclesiasticos..... 97

N. 275.—FAZENDA.—Em 18 de Dezembro de 1840.—Declarando que as Assembléas Provinciaes só podem instituir exames nos Livros das Thesourarias, no que fôr relativo a Rendas e Despezas Provinciaes para desempenho das suas attribuições, limitadas na fórma da Lei de 12 de Agosto de 1834..... 98

N. 276.—FAZENDA.—Em 18 de Dezembro de 1840.—Declarando que não podem se reconhecer legitimos os actos de quaesquer Empregados, que continuem a exercer os seus Empregos no tempo das Sessões das Assembléas Provinciaes de que forem membros..... 98

N. 277.—FAZENDA.—Em 18 de Dezembro de 1840.—As decisões dos Inspectores das Thesourarias, Inspectores de Alfandegas, Administradores de Consulados são definitivas e logo exequiveis, mas as partes podem recorrer sem suspensão dos Inspectores das Alfandegas e Administradores de Consulados, para os Inspectores das Thesourarias, e destes para o Thesouro..... 99

N. 278.—FAZENDA.—Em 23 de Dezembro de 1840.—Determinando a maneira por que deve fazer-se a matricula das tripolações das Embarcações de Commercio Nacional de longo curso..... 100

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1840.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 187.—JUSTIÇA.—Em 2 de Janeiro de 1840.

Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, datado de 2 de Janeiro de 1840, resolvendo a duvida offerecida pelo Juiz Municipal do Termo de Queluz de serem ou não válidas as citações e mais diligencias feitas pelos Escrivães e Officiaes de Justiça do Juizo de Paz sobre negocios pertencentes ao Municipal.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Juiz Municipal do Termo de Queluz dessa Provincia dirigido ao Governo Imperial um Officio com a data de 5 de Novembro do anno antecedente, pedindo que se lhe declare se são ou não válidas as citações e mais diligencias feitas pelos Escrivães e Officiaes de Justiça do Juizo de Paz sobre negocios pertencentes ao Municipal: o Regente, em Nome do Imperador, Manda declarar a V. Ex., para fazer chegar ao conhecimento do referido Juiz, que o uso de permittir-se aos Escrivães e Officiaes de Justiça do Juizo de Paz fazerem semelhantes citações e diligencias tem sido abusivo, illegal, e em prejuizo das partes, pela nullidade de taes actos praticados

Z 75

por Officiaes incompetentes; não só porque elles são notavelmente differentes do do Juizo Municipal, quer pelo que respeita ás suas nomeações, quer pelo que pertence ás suas privativas attribuições, segundo o que claramente se deduz do Codigo do Processo Criminal, arts. 14, 15, 20, 21, 39, 40, 41, 42 e 43; como tambem porque se conclue do disposto no art. 82 § 1.º do mesmo Codigo, que quaesquer delles devem sómente executar as ordens dos Juizes, a cuja jurisdicção são sujeitos; o que, todavia, não se entende a respeito da especie de que trata o art. 7 do Titulo unico da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1840.—*Francisco Ramiro de Assis Coelho.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 188.—JUSTIÇA.—Em 2 de Janeiro de 1840.

Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, datado de 2 de Janeiro de 1840, resolvendo a duvida offerecida pela Camara Municipal da Villa de Ayuruoca sobre a reunião da Junta de Paz, quando aconteça que os Juizes de um dos respectivos Districtos sejão suspeitos em processos de que a Junta tem de tomar conhecimento.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida offerecida pela Camara Municipal da Villa de Ayuruoca dessa provincia, em officio que acomponhou o de V. Ex., datado de 20 de Julho do anno passado, sobre o meio de verificar-se legalmente a reunião da Junta de Paz de um dos circulos daquelle Termo, visto que, compondo-se a mesma Junta unicamente de cinco Juizes de outros tantos Districtos, acontece que todos os quatro de um desses Districtos sejão suspeitos no processo, de que a Junta tem de tomar conhecimento: o Regente, em Nome do Imperador, Manda declarar a V. Ex. para o fazer constar á referida Camara Municipal, que neste caso devem ser chamados para a Junta de Paz Supplentes dos Juizes suspeitos, como é disposição do art. 62, e se pratica nos termos do art. 218 do Codigo do Processo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1840.—*Francisco Ramiro de Assis Coelho.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 189.— JUSTIÇA.— Em 4 de Janeiro de 1840.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte datado de 4 de Janeiro de 1840, resolvendo as duvidas offerecidas pelo Juiz de Paz da Villa de Tamatanduba, sobre a intelligencia do art. 307 do Codigo do processo Criminal, e bem assim do Alvará de 12 de Outubro de 1754, mandado observar pelo Decreto de 12 de Outubro de 1832.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Juiz de Paz da Villa de Tamatanduba, por officio de 8 de Agosto passado, offerecido á consideração do Governo as duvidas, que lhe occorrião sobre a intelligencia do art. 307 do Codigo do Processo Criminal, e bem assim do Alvará de 12 de Outubro de 1754, mandado observar pelo Decreto de 12 de Outubro de 1832, pedindo consequentemente solução aos seguintes quesitos: 1.°, se tomando o Juiz de Paz conhecimento de crimes em que tem lugar a denuncia, como determina o art. 141 do citado Codigo, independente de petição do Promotor Publico, e não procedendo esta, se deve ou não o Juiz de Paz haver as custas do Processo pelo Cofre da Municipalidade; 2.°, se no conhecimento dos mesmos crimes, ex-officio, fôr pronunciado qualquer individuo, se deve haver deste as custas, como expressamente diz o Alvará citado, independente da sentença final; o Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem que V. Ex. faça constar ao sobredito Juiz: 1.°, que o pagamento das custas, no caso exposto, tambem fica a cargo do Cofre da Municipalidade, porque da disposição do art. 307 do Codigo do Processo se deduz uma conclusão tão geral, que não póde deixar de comprehendê-lo, quando impõe ao dito cofre a obrigação de pagar as custas de todas as instancias, não havendo parte decahida; 2.°, que a obrigação de pagarem as custas todos os pronunciados pelo Juiz de Paz, se deduz da mesma generalidade do citado art. 307, porisso que o pronunciado é um decahido de primeira instancia.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1840.—*Francisco Ramiro de Assis Coelho.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Z 76

N. 190.—FAZENDA.—Em 4 de Janeiro de 1840.

Nomeando uma Commissão para informar ácerca do deficit, e propor medidas relativas a Finanças e contabilidade do Thesouro.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem o seguinte.

Art. 1.° Installar-se-ha nesta Côrte uma Commissão composta das pessoas abaixo nomeadas, a saber:

O Conselheiro Joaquim Francisco Vianna.
O Conselheiro José Antonio da Silva Maia.
O Conselheiro Francisco Cordeiro da Silva Torres.
O Conselheiro Manoel do Nascimento Castro e Silva.
O Conselheiro Manoel José de Souza França.
O Conselheiro Joaquim Gonçalves Ledo.
O Dignatario do Cruzeiro José Joaquim da Rocha.
Alexandre Maria de Mariz Sarmento.
Francisco de Salles Torres Homem.
Antonio José Pinto.
Estanislau José Cardoso.
Antonio da Silva Caldeira.

Art. 2.° Esta Commissão será encarregada de examinar as questões, e preparar os trabalhos indicados nas Instrucções, que com este baixão, assignadas por Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o qual o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, distribuindo pelos membros da mesma Commissão os objectos conteudos nas ditas Instrucções.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1840, decimo nono da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Manoel Alves Branco.

Instrucções.

Art. 1.° A Commissão nomeada pelo Decreto desta data será encarregada de examinar e discutir:

1.° Qual seja a importancia real, ou approximada do deficit no corrente, e futuro anno financeiro.

2.° Se elle deriva sómente das actuaes extraordinarias circumstancias da Nação, ou já é consequencia do progresso natural de suas necessidades ordinarias.

3.° Se a Receita póde equilibrar-se com a despeza sem inconveniente, mudando o nosso systema actual de arrecadação, e cortando por uma parte das despezás; ou se é indispensavel crear novas imposições.

4.° No caso de ser possivel o primeiro arbitrio, ou necessario o segundo, quaes sejão as alterações a fazer no dito systema; os artigos de despeza, que sem inconveniente podem ser eliminados do Orçamento; e quaes as imposições que nos cumpre crear de novo.

Art. 2.° Igualmente examinará, e discutirá:

1.° Se o recebimento dos dinheiros Publicos das mãos dos Contribuintes; sua entrega nas Repartições Superiores; o movimento da receita dentro do Imperio, e para fóra delle, está sufficientemente seguro, e garantido pelas Leis, Regulamentos, e praticas actuaes a esse respeito.

2.° Se o modo de liquidar, justificar, ordenar, pagar e assentar a despeza das diversas Repartições Ministeriaes; se os documentos, que por Lei, ou pratica acompanhão taes actos, são sufficientes para dar segurança aos Cofres Publicos contra falsidades, duplicatas, pagamentos indevidos, e extravios illegaes da Renda Publica.

3.° Se os actuaes assentamentos, folhas, decretação, e nomenclatura da despeza, offerecem toda a possivel facilidade á classificação regular, e uniforme das mesmas despezas nos livros, que lhes dizem respeito; e á formação dos balanços, e orçamentos, que annualmente tem de ser presente ás Camaras, com toda a clareza, methodo, exactidão e simplicidade.

4.° Se a nomenclatura da receita e despeza, que apparece nos balancetes das Thesourarias, e Thesouro é a mesma, e corresponde exactamente com as verbas, e artigos que forão descriptos nos Orçamentos respectivos apresentados ás Camaras.

Art. 3.° No decurso do trabalho a Commissão organisará, e proporá:

1.° Um plano de escripturação regular da receita e despeza Nacional para todos os gráos de contabilidade, que será toda centralisada na Contadoria Geral da Revisão, onde seja facil verificar os direitos liquidados, e despezas pagas, tanto na Côrte como nas Provincias.

2.° Uma nomenclatura exacta, e completa para os balancetes, balanços, e orçamentos; e tal, que a par da maior clareza, se possa obter a maior uniformidade de methodo, e simplicidade de redacção em todos estes trabalhos.

Z 77

3.° Uma collecção methodica, e resumida de todas as providencias legislativas, regulamentares, ou de simples pratica, a respeito da contabilidade Publica, ou sejão antigas, ou modernas, indicando as que devão ser conservadas, modificadas, revogadas, ou acrescentadas.

Art. 4.° Para o bom desempenho destas incumbencias, fica a mesma Commissão autorisada para examinar todos os livros, e documentos, tanto antigos como modernos, de qualquer Repartição de recebimento, e despeza; assim como a procurar todas as informações, e esclarecimentos, que lhe parecerem precisos, de qualquer Chefe, ou Empregado das mesmas Repartições, ou vocalmente, ou por escripto.

Art. 5.° A Commissão reunir-se-ha em casa do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, ao menos duas vezes em cada mez, para lhe dar conta dos seus trabalhos, e propôr-lhe as medidas que julgar precisas para o bom andamento dellas.

Paço em 4 de Janeiro de 1840.—*Manoel Alves Branco.*

N. 191.—JUSTIÇA.—Em 7 de Janeiro de 1840.

Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes datado de 7 de Janeiro de 1840, em solução aos quesitos apresentados pela Camara Municipal da Villa de S. José da mesma Provincia sobre a formação da Lista Geral dos Jurados.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução aos quesitos apresentados pela Camara Municipal da Villa de S. José dessa Provincia no officio, que dirigio a V. Ex. com data de 30 de Agosto do anno findo, e que V. Ex. me transmittio com o seu de 14 de Setembro do dito anno, relativamente á formação da lista geral dos Jurados, Manda o Regente, em nome do Imperador, declarar a V. Ex. para o fazer constar á mesma Camara: 1.°, que não podia entrar em duvida que as Juntas, de que trata o art. 24 do Codigo do Processo Criminal, na escolha dos Jurados, se devem conformar com as regras estabelecidas no mesmo Codigo, e no caso de prevaricação, ou abuso, se lhes deve fazer effectiva a responsabilidade; 2.°, que as Camaras Municipaes, por occasião de formarem a lista geral, só podem fazer della a exclusão, de que tratão os arts. 27 e 28, ou addita-la,

no caso especial de resultarem das listas parciaes apenas 60 Jurados, ou pouco mais, em algum Termo ou Termos, ainda mesmo depois de reunidos ; 3.°, que os Juizes de Paz só devem ser isentos do emprego de Jurados, quando estiverem em actual exercicio no seu respectivo anno, ou em razão de serem effec.ivos Supplentes.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio d› Janeiro em 7 de Janeiro de 1840.—*Francisco Ramiro de Assis Coelho.* —Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 192 —FAZENDA.—Em 8 de Janeiro de 1840.

Declarando certos casos em que se deve pagar o imposto do art. 2.° da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal, do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o Tribunal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Pará, de 30 de Setembro do anno proximo passado, n.° 65, que os empregados de que trata no dito officio devem pagar o imposto do art. 2.° da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838; advertindo que, quando houver ordenado, soldo, congrua, ou gratificação estabelecida legalmente para quem servir quaesquer empregos, e estes não forem providos por titulos vitalicios, e sim temporarios, se cobre o imposto de 5 por cento estabelecido no § 2.° da Tabella, dos que tiverem o provimento de um anno completo, ou mais, e no caso de continuarem a ser providos successivamente nos mesmos empregos, não sejão obrigados a novo pagamento do dito imposto.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Janeiro de 1840.—*Manoel Alves Branco.*

N. B.—Os empregados de que trata o officio do Inspector da Thesouraria, e a que se refere a ordem acima, são os Commandantes de Batalhões, Companhias, Districtos, e Embarcações de Guerra.

N. 193.—FAZENDA—Em 13 de Janeiro de 1840.

Para que se exijão certificados de origem do carregamento de bebidas espirituosas, para se regular o pagamento dos Direitos.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul, que expeça as convenientes ordens aos Inspectores, das respectivas Alfandegas, para que dos carregamentos de bebidas espirituosas exijão certificados de origem, para se regular no pagamento dos respectivos direitos.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Janeiro de 1840. —*Manoel Alves Branco*.

Semelhantes ás mais Provincias Maritimas.

N. 194.—FAZENDA—Em 15 de Janeiro de 1840.

Declarando que o azeite de peixe fabricado a bordo de Navios Brasileiros não é sujeito a direitos.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o parecer do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, constante do seu officio de 18 de Dezembro ultimo, sob n.° 140, responde ao dito Sr. Inspector que o azeite de peixe fabricado a bordo de Navios Brasileiros não é sujeito a pagar nas Alfandegas do Imperio outro imposto além do de meio por cento restabelecido pelo art. 14 da Lei de 20 de Outubro de 1838; mas que é necessario que haja toda a vigilancia em averiguar se o azeite é ou não de manufactura nacional.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Janeiro de 1840. —*Manoel Alves Branco*.

N. 195.—FAZENDA—Em 18 de Janeiro de 1840.

Declarando que os generos de producção, e manufactura nacional, importados de umas para outras Provincias são isentos do 1 1/2 por °/₀ de expediente, ainda que a materia empregada na manufactura seja estrangeira.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, constando-lhe que em algumas Alfandegas do Imperio se não tem bem entendido o disposto no § 3.° do art. 98 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul, que são isentos de 1 1/2 por °/₀ de expediente os generos de producção, e manufactura nacional, importados de um para outro porto do Imperio, ainda que a materia empregada na manufactura seja estrangeira.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Janeiro de 1840. —*Manoel Alves Branco.*

— Semelhantes ás Provincias Maritimas.

N. 196.—JUSTIÇA.—Em 22 de Janeiro de 1840.

Aviso ao Presidente da Provincia da Parahyba datado de 22 de Janeiro de 1840, declarando que os Instructores da Guarda Nacional tem direito á gratificação respectiva, emquanto forem conservados no emprego, ainda que effectivamente não tenhão exercicio por qualquer motivo que seja, independente de facto ou vontade dos mesmos Instructores, e que os Guardas Nacionaes, em destacamento por mais de tres dias, devem haver todos os vencimentos na fórma do art. 111 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente, em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio n.° 54, que V. Ex. me dirigio em 6 do mez passado sobre as duvidas que se lhe offerecião, Manda declarar-lho em resposta: 1.°, que aos Instructores das Guardas Nacionaes é sempre devida a gratificação respectiva, emquanto forem conservados no emprego, ainda que effectivamente não tenhão exercicio por qualquer motivo que seja, independente de facto ou vontade dos mesmos Instructores, como acontece a respeito de quaesquer outros Empregados em iguaes circumstancias;

2.º, que os Guardas Nacionaes em destacamento por mais de tres dias devem haver todos os vencimentos, na fórma do art. 111 da Lei de 18 de Agosto de 1831, de todo o tempo do mesmo destacamento sem desconto algum, por não haver na disposição do dito artigo clausula que a limite e restrinja.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1840.—*Francisco Ramiro de Assis Coelho.* —Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 197.—FAZENDA.—Em 28 de Janeiro de 1840.

Determinando o modo por que se deve proceder no exame das caixas de assucar, sua apprehensão, julgamento, e recurso.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... que no exame, que se houver de fazer na respectiva Mesa do Consulado, das caixas de assucar, e sua apprehensão, julgamento, e recurso, faça observar o disposto no cap. 17 do regulamento de 22 de Junho de 1836, com a excepção da remessa do auto para o Juizo competente; ficando sómente em observancia o disposto na ordem de 31 de Agosto do anno passado, na parte em que isenta da apprehensão as caixas em que se achar a differença até 16 libras, sendo de 40 arrobas de assucar liquido, e dahi para cima em proporção das arrobas.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Janeiro de 1840.—*Manoel Alves Branco.*

N. 198.—FAZENDA.—Em 31 de Janeiro de 1840.

Declarando que os barcos de cabotagem não são sujeitos ao antigo imposto do banco, não obstante terem sido isentos do de ancoragem, pelo qual fôra aquelle substituido.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, na conformidade de deliberação

tomada em sessão do Tribunal, de accordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, de 14 de Dezembro ultimo, sob n.° 61: 1.°, que a reclamação de que trata o dito seu officio é attendivel, e merece deferimento, não só na primeira parte, em que os Collectados do imposto do Banco sobre os barcos de cabotagem desde o anno de 1836 sustentão que, tendo sido tal imposto substituido pelo de ancoragem, que com effeito pagárão, não são obrigados a satisfazer aquelle, que neste ficára comprehendido, como tambem na segunda parte, em que os mesmos Collectados pretendem que nem mesmo agora, que foi dispensada a ancoragem, são obrigados ao antigo imposto, por ser legalmente fundamentada essa sua pretenção; pois que na litteral disposição do art. 9 § 58 da Lei de 20 de Outubro de 1838 que restrictamente se deve observar, não se podem comprehender, para o lançamento e cobrança do imposto denominado do Banco, outros Barcos, que não sejão os expressamente especificados — os do interior —, entendendo-se por esta designação, na conformidade da Lei fundamental do Imposto, o Alvará de 20 de Outubro de 1812, § 3.°, as embarcações que não navegão fóra da barra, como são as lanchas, botes, saveiros, canoas, e outras de qualquer fórma, ou denominação; 2.°, que no corrente anno financeiro não se podem arrecadar outros impostos mais, que os expressamente enumerados na Lei annua, e por isso menos justamente se fez, e pretende sustentar o lançamento, contra que se reclama; não podendo prevalecer, para dar lugar a uma ampliativa intelligencia, e execução, a razão em que se funda o dito Sr. Inspector, de que, tendo a Lei de 20 de Outubro de 1838 abolido, no art. 13, o imposto dà ancoragem sobre os Barcos de Cabotagem nos portos, onde não houver Alfandegas, repôz as cousas no seu primeiro estado, isto é, deixou os mesmos barcos sujeitos ao imposto do Banco, que anteriormente pagavão; razão, posto que plausivel, improcedente em materia, em que ao executor da Lei nada é licito adiantar á sua letra.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Janeiro de 1840.— *Manoel Alves Branco.*

280

N. 199.—FAZENDA.—Em 4 de Fevereiro de 1840.

Ordenando que se não encarregue ás Alfandegas a arrecadação de impostos estabelecidos por Leis Provinciaes, sem que os respectivos Regulamentos sejão previamente remettidos ao Ministro da Fazenda, para resolver sobre a possibilidade dessa arrecadação.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo que as Alfandegas jámais sejão incumbidas da arrecadação de impostos creados por Leis Provinciaes sem que, remettidos previamente ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda os respectivos Regulamentos, haja elle de resolver sobre a possibilidade de ser a sua execução commettida á Alfandega; assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1840.—*Manoel Alves Branco.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 200.—FAZENDA.—Em 20 de Fevereiro de 1840.

Determinando que, continuando as gratificações arbitradas para os Lançadores da Recebedoria que devem intervir nas avaliações dos bens sujeitos á Decima de legados, se suspenda a arrecadação para a Fazenda Nacional dos salarios estabelecidos para os Avaliadores, como se havia ordenado.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em consequencia da sua representação de 12 de Outubro, e informação de 15 do corrente, a respeito dos vencimentos dos Lançadores pelo encargo das avaliações dos bens sujeitos ao imposto da Decima de legados, continue a abonar-lhes a gratificação de cem mil réis para cada um marcada, suspendendo a arrecadação para a Fazenda dos salarios estabelecidos para os Avaliadores, como se havia ordenado em Portaria de 5 de Setembro passado; e quanto ao Agente das Freguezias de fóra da Cidade, proceda na fórma da sua representação, abonando-lhe á custa da Fazenda o salario estabelecido para as avaliações.

Rio em 20 de Fevereiro de 1840.—*Manoel Alves Branco.*

N. 201.— FAZENDA.— Em 24 de Fevereiro de 1840.

Decreto e Instrucções nomeando uma Commissão para examinar e resolver questões relativas ao meio circulante.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem o seguinte:

Art. 1.° Fica nomeada nesta Capital uma Commissão, que será composta das pessoas abaixo mencionadas, a saber:

O Conselheiro Joaquim Francisco Vianna.
O Advogado Francisco de Salles Torres Homem.
O Negociante Ignacio Ratton.
O Negociante Diogo Birkhead.
O Negociante Diogo Kimp.
O Negociante João Henrique Freese.

Art. 2.° Esta Commissão se occupará de examinar, e resolver as questões, e preparar, para serem presentes ao Corpo Legislativo, os trabalhos indicados nas Instrucções, que com este baixão, assignadas por Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.— PEDRO DE ARAUJO LIMA.—*Manoel Alves Branco.*

INSTRUCÇÕES.

Art. 1.° A Commissão nomeada pelo Decreto da data de hoje será encarregada de examinar e discutir:

1.° Se para o melhoramento do nosso meio circulante convém que elle continue a circular em todo o Imperio, ou deve restringir-se a sua circulação a cada uma das Provincias, ou a diversos grupos dellas, como já foi proposto ao Corpo Legislativo, quaes sejão os inconvenientes da primeira medida, e quaes as razões que abonão a segunda, e de que modo se poderá evitar o cambio que com a sua adopção ha de naturalmente estabelecer-se entre Provincia e Provincia, e se facilitará o movimento dos fundos.

2.° Se a medida de resgatar o papel por meio da queima é a melhor, que se poderia adoptar para o melhoramento do mesmo meio circulante actual, e se essa medida é, ou

Z 81

não, bastante para produzir esse resultado por si só, e independente de qualquer outra auxiliar; se o é, como evitaremos o mal da oscillação continua dos valores, e o vasio que deve apparecer de meio circulante, ao passo que ella fôr sendo levada a effeito; se não o é, qual seja a outra medida capaz de produzir o que desejamos, como e quando cumpre adopta-la.

3.° Se no estado actual do nosso meio circulante é, ou não, possivel fundar no Imperio um estabelecimento bancal bem constituido: no primeiro caso, qual foi a razão por que não teve resultado a Lei de 8 de Outubro de 1833; se essa Lei ainda poderia ter lugar com emendas, e quaes serião essas emendas, ou se seria preciso novo projecto sobre outras bases: no segundo caso, que medidas deverião preceder á sua realização; se seria bastante dar ao papel uma melhor garantia do que tem, ou retira-lo inteiramente da circulação, por uma grande operação de credito; se haveria nisso perigo para as fortunas particulares, e como se evitarião; e se seria preciso fazer maior despeza com isso, do que a que hoje se póde fazer com a queima do papel.

4.° Se um tal systema bancal poderia ser de tal modo constituido, que ao mesmo tempo que prestasse todas as vantagens conhecidas dessas instituições fosse capaz de por si só, ou com outra qualquer medida, concorrer para um efficaz auxilio das operações necessarias ao melhoramento do meio circulante, e de fundar um systema de credito territorial, que prestasse á agricultura os mesmos serviços que actualmente prestão ao commercio.

5.° Se qualquer que seja a medida que se adoptar, convirá fazer alteração para mais ou para menos no padrão monetario estabelecido pela Lei de 8 de Outubro de 1833, ou se devemos deixa-lo tal qual existe, e as razões que fundamentão a medida que se deve adoptar.

Art. 2.° A Commissão encarregará a um de seus membros de redigir uma memoria analytica, e critica dos principaes projectos, e opiniões que nestes ultimos tempos tem apparecido sobre questões da natureza daquellas, que é incumbido de resolver.

Art. 3.° Para melhor desempenho destas incumbencias fica a Commissão autorisada a exigir todas as informações, e esclarecimentos, que julgar necessarios de qualquer Repartição de Fazenda, ou vocalmente, ou por escripto.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1840. — *Manoel Alves Branco.*

N. 202. — FAZENDA. — Em 29 de Fevereiro de 1840.

Declarando que não são sujeitos ao imposto estabelecido pelo art. 9.º § 4.º da Lei de 22 de Outubro de 1836 os Escriptorios dos Contadores e Distribuidores, por não serem expressamente comprehendidos na sua litteral disposição.

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que, conforme a resposta Fiscal, não são sujeitos ao imposto estabelecido pelo art. 9.º § 4.º da Lei de 22 de Outubro de 1836 os Escriptorios dos Contadores e Distribuidores, porque não são expressamente comprehendidos na sua litteral disposição; devendo por isso mandar excluir do lançamento o Escriptorio de Joaquim Pinheiro de Campos, a respeito do qual informou em 24 do corrente.

Rio em 29 de Fevereiro de 1840. — *Manoel Alves Branco.*

N. 203. — FAZENDA. — Em 29 de Fevereiro de 1840.

Declarando que o imposto creado pelo art. 3.º da Lei de 12 de Outubro de 1838 recahe sómente sobre os titulos de divida que, propria e privativamente, tem a denominação de Letras.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspecor da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, de 17 de Janeiro ultimo, sob n.º 3, que o imposto creado pelo art. 3.º da Lei de 12 de Outubro de 1838 recahe sobre aquelles titulos de divida que, propria e privativamente, tem a denominação de Letras, sejão de cambio, ou da terra, por serem revestidas das circumstancias, que as caracterisão taes.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Fevereiro de 1840. *Manoel Alves Branco.*

2 82

204. N. — FAZENDA. — Em 29 de Fevereiro de 1840.

Declarando que os Empregados que forem aposentados, com dependencia de approvação da Assembléa Geral Legislativa, não devem pagar o imposto dos 5 por cento senão depois da approvação.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deferindo o requerimento de Francisco de Assis Cruz, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo mande restituir ao Supplicante os quarenta mil réis, que intempestivamente lhe forão exigidos, de 5 por cento do ordenado com que foi aposentado no lugar de Official Maior da mesma Thesouraria por Decreto de 23 de Agosto de 1838; pois que, tendo sido concedida a aposentadoria, dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa, não é o Supplicante ainda obrigado a pagar o imposto, que deverá ser cobrado quando a dita aposentadoria fôr approvada.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Fevereiro de 1840. — *Manoel Alves Branco.*

N. 205. — FAZENDA. — Em 29 de Fevereiro de 1840.

Providenciando sobre o modo por que devem ser feitas as propostas para preenchimento das vagas dos lugares das Thesourarias.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, observando que mais de uma vez tem sido enviadas ao Thesouro, sem nenhuma das formalidades necessarias, para que bem se possa cumprir o que teve em vista a Lei de 4 de Outubro de 1831, propostas para o preenchimento das vagas dos lugares das Thesourarias das Provincias; e cumprindo que o Thesouro tenha todos os dados precisos para poder resolver com acerto sobre materia de tanta importancia, ordena que, quando se tratar de preencher as vagas das Contadorias, seja remettida a proposta original do Contador, com a nomeação do Inspector, que deverá apresentar as razões, que tiver quando não concordar; devendo vir tudo acompanhado do resultado do exame, se se tratar de preencher os primeiros lugares da mesma Contadoria, e da certidão do ponto, e dos annos de serviço que

tiver o proposto, ou seja na mesma Thesouraria, ou em outra qualquer Repartição, quando a proposta seja para a promoção de lugares de menor para os de maior vencimento, muito principalmente quando houver de escolher entre mais de um concorrente; limitando-se o Sr. Inspector a mandar fazer o concurso, e a informar sobre pessoa que nelle se tenha mostrado habilitada, se se tratar de preencher os lugares das Secretarias com individuos que não pertenção já a Thesouraria, e tenhão direito a ser promovidos, como se declarou pela ordem de 19 de Janeiro de 1838, observando-se em tudo o mais o que está determinado na referida ordem, menos na parte em que exige o concurso para o provimento dos lugares de Thesoureiros, que fica revogada, devendo os referidos Empregados sujeitar-se ao concurso prescripto na Lei de 4 de Outubro de 1831, se pretenderem ser promovidos aos lugares da Secretaria, ou Contadoria: devendo outrosim o Sr. Inspector, em casos destes, informar mui circumstanciadamente sobre a idoneidade dos pretendentes, ficando na intelligencia: 1.°, de que lhe não é permittido, e nem aos Presidentes da Provincia prover interinamente lugares, que a Lei manda dar aos que mais habeis se mostrarem em concurso, com a clausula de se sujeitarem depois a elle os pretendentes; 2.°, de que não será tomada em consideração d'ora em diante proposta alguma que não venha organisada na conformidade da presente ordem. O que o Sr. Inspector da Thesouraria de..... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Fevereiro de 1840. —*Manoel Alves Branco.*

N. 206.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1840.

Declarando, em solução ás duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz de Jacarépaguá, que os Officiaes da Guarda Nacional podem ser eleitos Juizes de Paz, mas não accumular o exercicio das funcções de ambos os empregos.

O Regente, em Nome do Imperador, Manda declarar a Vm., em solução ás duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz de Jacarépaguá no officio, que Vm. me transmittio com o seu de 24 deste mez, que os Officiaes da Guarda Nacional podem ser

83

eleitos Juizes de Paz, mas não accumular o exercicio das funcções de um e outro emprego. O que Vm. fará constar ao sobredito Juiz de Paz.

Deus Guarde a Vm. Paço em 26 de Fevereiro de 1840.—*Francisco Ramiro de Assis Coelho.*—Sr. Juiz de Direito Chefe de Policia.

N. 207.—JUSTIÇA.—Portaria de 6 de Março de 1840.

A' Camara Municipal da Côrte, sobre a duvida que occorreu, se a vara de Juiz de Paz do 4.º anno do 2.º Districto da Freguezia de Santa Anna devia passar ao Cidadão João Pedro da Silva Ferreira, que fôra dispensado, por molestia grave e prolongada, do referido lugar, ou ao supplente que para o substituir foi juramentado.

Queixando-se o Cidadão Antonio Fernandes Vaz de que o Juiz de Paz, que servira ultimamente no 2.º Distristo da Freguezia de Santa Anna, lhe não enviasse a insignia da jurisdicção, que lhe competia, em qualidade de Supplente juramentado para servir no anno que decorre, e a remettesse ao Cidadão João Pedro da Silva Ferreira, escuso do serviço do anno pelo soffrimento de molestia grave, e prolongada, reconhecida competentemente; e considerando a Camara Municipal desta Cidade na informação que deu, não só haver no Supplente direito de queixar-se de um tal procedimento, como até que o Proprietario, uma vez escuso por molestia, ficára inhabilitado para mais ser admittido, ainda mesmo cessando o seu impedimento: Manda o Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á referida Camara o seguinte: 1.º, que no caso de constar officialmente ao Juiz do 3.º anno, que o do 4.º fôra escuso, e para o substituir juramentado o immediato em numero de votos, era a este e não áquelle, que deveria dirigir-se, sendo irregular, que o Juiz, que acabava de servir désse lugar ao conflicto, que se deu, entregando a insignia da jurisdicção, que exercêra, a quem não fôra declarado legitimo successor; 2.º, que, tendo cessado o impedimento que servio de escusa ao Cidadão eleito, e não havendo algum outro motivo que o inhabilitasse de servir o emprego, para que fôra votado, menos conforme a Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 2.º, e ao Codigo do Processo Criminal, art. 6.º, foi a duvida, que teve a Camara em considera-lo desimpedido, e habil a entrar em exer-

cicio; pois que, sendo, segundo taes artigos de Legislação, obrigatorias do eleito as funcções de Juiz de Paz, e não lhe tendo a escusa aproveitado, senão por causa do impedimento, que se deu, deveria entender-se subsistente o direito, e a obrigação mesmo de servir, logo que o eleito fez perante a Camara renuncia da mesma escusa, por se não dar mais impedimento algum; accrescendo a circumstancia de haver elle cessado antes do tempo, em que o eleito deveria entrar em exercicio: 3.º, que, não obstante a razão, que havia, para que o Cidadão João Pedro da Silva Ferreira fosse considerado pela Camara como desimpedido, é todavia muito de estranhar que elle de sua propria autoridade resolvesse uma questão, em que era parte, sem recorrer ao Governo Imperial, nem aguardar a sua decisão.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1840.—*Francisco Ramiro de Assis Coelho.*

N. 208.—JUSTIÇA.—Aviso de 9 Março de 1840.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba, declarando-lhe que menos regular foi a decisão tomada pelo Tribunal do Jury da Capital, ácerca dos tres Cidadãos, que a frivolos pretextos se retirárão quando se achavão no exercicio de Juizes de Facto.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo o Juiz de Direito interino dessa Cidade, dirigido ao Governo Imperial um officio, com a data de 2 de Janeiro do corrente anno, em que, não só dá conta do irregular procedimento dos cidadãos Antonio Borges da Fonseca, Joaquim da Silva Guimarães Dengoso e Francisco João Reges Franco, que, a pretextos frivolos, e infundados, se retirárão do Tribunal do Jury, quando se achavão no exercicio de Juizes de Facto; como tambem remette a cópia de um Termo assignado pelos Jurados, que se reunirão na sessão subsequente, decidindo que aquelles tres Cidadãos tinhão feito verdadeira renuncia, e sem justa causa do emprego de Jurado, estando por isso incursos na disposição do art. 321 do Codigo do Processo Criminal; pedindo a final que se lhe declare se o procedimento dos Jurados está no caso de produzir effeito, e o que se deve seguir ácerca do objecto: o Regente, em Nome do Imperador, Manda declarar a V. Ex., para o fazer chegar ao conhecimento do referido Juiz, que a

2 84

decisão dos Juizes de Facto, é, no caso de que se trata, menos regular, porquanto, além de algum procedimento que deveria ter lugar em razão do descomedimento, e desobediencia, com que se houverão em acto de sessão aquelles tres Juizes, nada mais cabia do que a imposição da multa, em que deverão incorrer por se ausentarem da sessão antes de ultimadas todas as causas, como está disposto no art. 313 do Codigo do Processo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1840.— *Francisco Ramiro de Assis Coelho.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba do Norte.

N. 209.— JUSTIÇA.— Aviso de 18 de Março de 1840.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, esclarecendo-o sobre a duvida que apresentou, ácerca da maneira de providenciar que haja Promotor Publico, que accuse a um Juiz Municipal de crime de responsabilidade, em que o Promotor Publico do lugar não póde officiar por ser tambem co-réo.

Illm. e Exm. Sr.—Fiz chegar ao conhecimento do Regente, em Nome do Imperador, a duvida que V. Ex. expôz em seu officio de 13 do corrente, ácerca da maneira de providenciar que haja Promotor Publico, que accuse a um Juiz Municipal de crime de responsabilidade, em que o Promotor Publico do lugar não póde officiar por ser tambem co-réo, e ter de soffrer a mesma accusação: e o Mesmo Regente, em Nome do Imperador, Manda declarar, que a V. Ex. cumpre ordenar a suspensão do Juiz Municipal, e Promotor, segundo o art. 5.° § 8.° da Lei de 3 de Outubro de 1833; á Camara Municipal, o nomear immediatamente quem sirva interinamente de Juiz Municipal, conforme o art. 36 do Codigo do Processo Criminal; a este Juiz Municipal a nomeação de quem sirva de Promotor Publico interino, segundo o art. 38 do citado Codigo; e ao Promotor que assim for nomeado a accusação dos dous empregados publicos suspensos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1840.—*Francisco Ramiro de Assis Coelho.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 210.—FAZENDA.—Em 28 de Março de 1840.

Declarando os casos em que se deve haver os direitos das doações, ou vendas dos terrenos de Marinhas.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia em officio de 16 de Janeiro findo, N. 4, declara que, quando as cessões dos terrenos de Marinhas forem gratuitas, se deverão considerar doações, e então se procederá á avaliação de posse, ou direito do cedente, para no caso de exceder a taxa legal exigir-se a insinuação, e haver-se o pagamento dos respectivos direitos, na conformidade da tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838, N. 60; e quando for por preço, é uma verdadeira venda, de que se deverá pagar a competente siza, e laudemio em relação ao dito preço; advertindo, porém, que o pagamento do laudemio só deverá ter lugar quando a cessão for feita por foreiro, que tenha o dominio util do terreno de Marinha, por virtude de aforamento com titulo legalmente expedido, pois que elle só é devido depois de constituido o foro.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Março de 1840.—*Manoel Alves Branco.*

N. 211.—FAZENDA.—Em 28 de Março de 1840.

Declarando que as justificações que, conforme o Regulamento de 30 de Maio de 1836, devem produzir os Proprietarios e Mestres de Embarcações, não estão comprehendidas na disposição do art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 27 de Janeiro deste anno, n.º 9, que as justificações, que, na conformidade do art. 130 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, produzem os Proprietarios e Mestres de Embarcações, não estão comprehendidas na disposição do art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831, pois que esta só diz respeito ás sentenças proferidas em justificações daquellas, que se fazião perante o Tribunal do Conselho da Fazenda.

Thesouro Nacional em 28 de Março de 1840.—*Manoel Alves Branco.*

N. 212.—FAZENDA.—Em 31 de Março de 1840.

Regulamento para execução do art. 200 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e fiscalisação dos Trapiches.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para melhor promover o interesse publico, com o menor detrimento possivel dos particulares, na execução do art. 200 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e na fiscalisação dos Trapiches; ordena se observe o seguinte.

Art. 1.° Todas as caixas com assucar que entrarem nos Trapiches, ou Armazens alfandegados, serão pesadas em presença do Agente, immediatamente que nelles entrarem, e antes que se tirem as amostras.

Art. 2.° Será tolerada a differença de tara para menos do verdadeiro peso da caixa até dezaseis libras, se esta tiver até quarenta arrobas; até vinte quatro libras, tendo de quarenta e uma até quarenta e oito arrobas; e até trinta libras, tendo de quarenta e oito arrobas para cima. Toda a caixa, que, tendo as arrobas acima mencionadas, e d'ahi para cima, tiver differença na tara para menos da tolerancia permittida, será apprehendida na fórma prescripta pelo Regulamento de trinta de Maio de mil oitocentos trinta e seis, art. 200, e observando-se na apprehensão das caixas, seu julgamento, e recurso, o disposto no Capitulo 17 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 3.° Será tambem apprehendida toda e qualquer caixa que, comquanto tenha a tara exacta, ou a differença tolerada, fôr comtudo encontrada, pelo exame feito, com qualquer vicio, como seja assucar branco nas cabeças, mascavo no centro, corpos heterogeneos, etc.

Art. 4.° Quando, feitos os necessarios exames, para se verificar a fraude suspeitada, se achar a caixa nas circumstancias de que trata a primeira parte do art. 2.°, será emendada a tara que tiver, pondo-se a verdadeira com marca de fogo por cima da antiga, e inutilisando-se esta.

Art. 5.° Não será, porém, apprehendida caixa alguma, sem que primeiro seja despejado o assucar e pesado este e a caixa separadamente, sendo esta operação feita em presença do Agente do Trapiche e de dous Empregados do Consulado, dos quaes um será sempre Feitor conferente; e do dono ou consignatario que será para esse fim intimado por ordem do Administrador do Consulado, ou á sua revelia, quando não compareça no dia e hora que lhes fôr marcada, por si, ou seus propostos. Se a caixa estiver humida ou por se ter molhado, ou por má qualidade do

assucar, será pesada depois de lavada e enxuta, se assim o exigir o dono ou consignatario. A despeza com os exames será feita pela decima parte do valor de todas as apprehensões, que será deduzida e depositada para esse fim em mão do Thesoureiro.

Art. 6.º Quando o peso da caixa fôr menor do que o designado na tara, não terá lugar a apprehensão, e emendar-se-ha porém esta pela maneira prescripta no art. 4.º

Art. 7.º Não será permittido tirar-se para amostra dos Trapiches mais do que oito libras de assucar de cada caixa; toda a differença que se encontrar para mais será idemnisada pelo vendedor ao comprador, e pelo Trapicheiro áquelle, excepto: 1.º, quando as caixas se demorarem nos Trapiches por mais de seis mezes: 2.º, quando o assucar estiver humido e melar, ou seja por se ter molhado antes de entrar para o Trapiche, o por má qualidade de seu fabríco.

Art. 8.º Quando a parte o exigir, serão novamente pesadas as caixas, na occasião de sahirem do Trapiche, em presença do Agente, que tomará as competentes notas para comparar o peso que ora tiverem, com o que tinhão as mesmas caixas na entrada para o Trapiche, sendo feita esta operação, bem como a do safamento, á custa do Trapicheiro, sem que possão reclamar outro algum estipendio além do que está actualmente estabelecido. O Agente é tambem obrigado a fazer esta mesma verificação ainda que a parte o não requeira, uma ou outra vez, e indistinctamente em algumas caixas.

Art. 9.º Os Trapicheiros ficão obrigados a indemnisar os donos das caixas das avarias que tiver qualquer dellas, quando, provindo do barco que as tiver conduzido, o não declararem no respectivo bilhete.

Art. 10. No prazo de tres dias serão os Trapicheiros obrigados a entregar as caixas que as partes lhes requererem, e quando dentro delle o não fação, será este trabalho mandado fazer á custa delles pelo Administrador do Consulado, a quem se deveráõ dirigir pelo intermedio do respectivo Agente: e neste serviço se guardará sempre o direito de antiguidade.

Art. 11. Os Agentes dos Trapiches ficão obrigados, pena de perdimento do lugar, a informar ao Administrador do Consulado se os Trapicheiros cuidão na guarda e bom tratamento dos generos que lhes são confiados, e o Administrador é obrigado a verificar por si mesmo, ouvindo o Trapicheiro, sobre a queixa do Agente: e no caso de achar que é exacta, serão pela primeira vez por elle advertidos e pela segunda incorreráõ na pena de lhes mandar suspender

por seis mezes a licença de alfandegamento, e pela terceira ser-lhes-ha cassada pelo Tribunal do Thesouro a dita licença, á vista da representação do Administrador, e sendo os mesmos ouvidos.

Art. 12. Ficão sem vigor as Portarias de 7 de Junho de 1838, de 31 de Agosto de 1839, e de 7 e 28 de Janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro em 31 de Março de 1840. — *Monoel Alves Branco.*

N. 213. — FAZENDA. — Em 15 de Abril de 1840.

Regulamento dividindo a Contadoria Geral em Secções, e determinando-lhes o trabalho em que devem empregar-se.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que na Contadoria Geral da Revisão se observe o seguinte Regulamento.

Art. 1.° A Contadoria Geral da Revisão será dividida em quatro Secções, que se denominaráõ: 1.ª, Secção de Escripturação e Expediente; 2.ª, Secção de Balanço; 3.ª, Secção de Tomada e Revisão de Contas; 4.ª, Secção de Divida Publica.

Art. 2.° Cada uma destas Secções será dirigida por um Chefe, com subordinação immediata ao Contador Geral, os quaes serão o Official Maior e tres dos Escripturarios, que o Ministro da Fazenda nomear, sendo o Official Maior o Chefe da Secção de Escripturação e Expediente. A estes Chefes incumbe dirigir e fiscalisar o trabalho privativo de suas Secções, dando parte ao Contador Geral de tudo quanto occorrer; satisfazer as informações que este exigir; solicitar delle todas as providencias, e propôr as medidas que julgarem necessarias adoptar-se para o exacto cumprimento dos trabalhos proprios de sua Secção, e regular andamento e melhoramento delles, ficando responsaveis pela marcha regular dos mesmos. Todos os Officiaes empregados em cada Secção serão inteiramente subordinados ao seu respectivo Chefe, e ficão obrigados a cumprir tudo quanto por elle lhes fôr ordenado.

Art. 3.° A' Secção de Escripturação e Expediente competem os seguintes trabalhos:

1.° Escripturar os livros mestres e diarios, e todos os seus auxiliares creados, e que se crearem.

2.º Escrever os livros do protocolo de entrada dos papeis na Contadoria, e da sahida delles da mesma Contadoria, e os de registro e informações, e fazer a distribuição delles ás Secções, a cujo conhecimento pertencerem.

3.º Escrever os livros do assentamento geral de todos os ordenados, aposentadorias, tenças, pensões, meios soldos, e outras remunerações de serviço, na conformidade do que dispõe o § 4.º do art. 27 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e propôr as alterações e reformas que sejão por ventura convenientes fazer no modelo prescripto no Regulamento de 26 de Abril de 1832, para que este trabalho preencha completamente o fim a que é destinado.

4.º Organisar as folhas que devem ser remettidas no principio de cada exercicio á Thesouraria dos ordenados, verificar as guias de entradas de dinheiro, fazer todas as informações necessarias ao expediente diario da Contadoria, rubricar e numerar livros, etc.

5.º Fazer a tabella da divisão do Credito do Ministerio da Fazenda, e á vista da que tiverem feito os mais Ministros de seus respectivos creditos, e desta organisar a tabella geral e as ordens de todas as despezas que as Thesourarias e o Thesoureiro Geral deveráõ fazer em cada exercicio, segundo os modelos que forem adoptados, a fim de serem remettidas ás mesmas Thesourarias pela Secretaria do Tribunal.

6.º Organisar o balanço mensal da Receita e Despeza do Thesouro Publico Nacional, que deve ser presente ao Tribunal no fim de cada mez.

7.º Organisar os mappas de importação e exportação do Imperio, e quaesquer outros trabalhos desta natureza.

8.º Fazer o assentamento geral de todos os Proprios Nacionaes, na conformidade do art. 27 da Lei de 4 de Outubro de 1831, § 5.º

9.º Propôr e dar modelos de um systema uniforme de escripturação que deva ser adoptado em todas as Repartições de Fazenda do Imperio, na conformidade do § 2.º do art. 17 da mesma Lei, e fiscalisar a sua execução pelo exame que deve fazer constantemente da escripturação feita nas Thesourarias Provinciaes, que deve ser remettida por cópia ao Thesouro.

10. Executar o que dispõe a Lei de 4 de Outubro de 1831 no § 6.º do art. 17, e nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 27, e o mais que vai disposto neste Regulamento.

Art. 4.º A' Secção de Balanço competem os seguintes trabalhos:

1.º Organisar os balanços provisorio e definitivo da Receita e Despeza do Imperio, que tem de ser presentes ao

2
§ 1

Corpo Legislativo em cada Secção annual, pela maneira prescripta no Decreto de 20 de Fevereiro de 1840.

2.° Dar modelos para a organisação dos balanços annuaes e mensaes, e orçamentos, que devem ser seguidos no Thesouro, e remettidos ás Thesourarias, fazendo as observações, e propondo as alterações que occasionarem as Leis annuaes de credito, bem como as correcções e melhoramentos que a pratica mostrar necessarios.

3.° Examinar e notar todos os defeitos e irregularidades que em sua organisação contiverem todos os balanços mensaes e annuaes, que de quaesquer Repartições forem remettidos ao Thesouro.

4.° Organisar a tabella da Receita de que trata o art. 14 deste Regulamento, e bem assim a outra mandada organisar pelo art. 115 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 5.° A' Secção de Revisão e Tomada de Contas competem os seguintes trabalhos:

1.° Tomar as contas annuaes de todos os individuos, e Repartições do Municipio da Côrte, que arrecadão e despendem dinheiros publicos, ou sejão immediatamente subordinados ao Thesouro, ou a qualquer outro Ministerio.

2.° Rever as contas e balanços annuaes das Thesourarias Provinciaes, na conformidade da Lei de 4 de Outubro de 1831.

3.° Examinar, processar, e censurar todos os balanços mensaes que remetterem as Thesourarias, e as contas que os Arsenaes e mais Repartições do Municipio enviarem ao Thesouro, na conformidade do que vai disposto neste Regulamento.

4.° Examinar tambem, e verificar a exactidão de todas as folhas mensaes de despezas feitas por conta de diversos Ministerios, que são remettidas ao Thesouro para ahi ter lugar o pagamento, por conta de seus respectivos creditos: fazer pelo exame das folhas do Thesouro, depois de recolhidas, o calculo dos ordenados e mais vencimentos de exercicios findos, que não tenhão sido pagos, e forem reclamados, bem como o exame de quaesquer documentos, como precatorias, etc., pelos quaes se pretenda haver qualquer somma do Thesouro, e as informações necessarias para que possa ter lugar o despacho de pagamento pelo Tribunal.

5.° Examinar e liquidar a operação do troco do cobre, e todas as desta natureza que possão ter lugar.

6.° Cumprir exactamente o que dispõe o art. 18 deste Regulamento.

O trabalho de que trata o § 3.° deste artigo será sempre feito de preferencia ao da tomada e revisão de contas, quando os Officiaes da Secção não bastem para fazerem

ambos simultaneamente, apenas entrarem na Contadoria os balanços e contas mensaes.

Art. 6.º A' Secção da Divida Publica competem os seguintes trabalhos:

1.º Fazer as inscripções no Grande livro da Divida Publica.

2.º Examinar a legalidade das inscripções de divida que se tiverem feito nos livros auxiliares do Grande livro nas Provincias.

3.º Fazer a liquidação de toda a divida activa e passiva da Nação, qualquer que seja a Repartição a que pertenção, e escripturar a que se fôr liquidando, na conformidade do que dispõe a Lei de 4 de Outubro ne 1831, para o fim de conhecer-se todo o activo e passivo da Nação, a data e origem delle, e a parte que é exigivel, cobravel, ou perdida.

4.º Executar o que dispõe a mencionada Lei no art. 17, §§ 4.º, 5.º e 7.º.

5.º Satisfazer, pelo intermedio do Contador Geral, todas as exigencias, e dar todos os esclarecimentos que para a cobrança da divida exigir o Procurador Fiscal do Thesouro.

6.º Ter a seu cargo tudo quanto é relativo a este ramo de serviço no Imperio, exigindo do Contador Geral todas as providencias, e propondo todas as medidas que julgar conveniente adoptar-se para o bom desempenho delle.

Art. 7.º Além dos registros e protocolos geraes, de que trata o art. 3.º, § 2.º, haverá tambem em cada Secção um registro e protocolo especial, em que sejão lançados os papeis que entrarem e sahirem da Secção, as informações e representações por ella feitas, e as ordens expedidas, que, na conformidade do art. 15, devem ser pela Secretaria transmittidas por cópia á Contadoria Geral de Revisão.

Art. 8.º Logo que fôr publicado este Regulamento, o Contador Geral, ainda com preferencia a outro qualquer serviço fará classificar todos os papeis existentes na Contadoria. Esta classificação, tanto de presente como de futuro, será feita por materias ou objectos chronologicamente, e com distincção do que pertencer a cada Provincia; e, uma vez concluida, será a sua guarda confiada aos Officiaes da Contadoria por classes dos mesmos papeis, havendo o cuidado de que sejão, tanto quanto possivel, encarregados os Officiaes de uma Secção dos papeis relativos a objectos proprios della, emquanto não fôr creado para tal serviço um Archivista.

Art. 9.º Publicada a Lei do Orçamento, far-se-ha a distribuição do credito do Ministerio da Fazenda, como fica dito no art. 3.º, e logo que tenhão chegado á Contadoria as distribuições que de seus respectivos creditos

Z 98

tiverem feito todos os mais Ministros, o Contador Geral fará sem demora organisar, na respectiva Secção, as tabellas da despeza total, que no Thesouro e em cada uma Thesouraria se houver de despender por conta de todos os Ministerios no exercicio futuro, segundo os medelos que forem dados pelo Tribunal; e apresentará este trabalho ao Inspector Geral, para que, depois de approvado pelo mesmo Tribunal, sejão remettidas ao Thesoureiro Geral e ás Thesourarias as necessarias ordens da despeza, que no referido exercicio são autorisadas a fazer por conta de cada Ministerio, e na mesma occasião se estabeleça de uma maneira regular a fórma por que devão ser suppridas aquellas Thesourarias que tiverem deficit. Este trabalho será feito sommando-se as despezas autorisadas por todos os Ministerios para cada Provincia, e pela comparação com a Receita provavel que nesse exercicio se poderá nella verificar; conhecer quaes as que tem saldo, e quaes as que tem deficit, e propôr a maneira mais commoda por que devão ser suppridas aquellas, cuja receita não chegar para fazer face á despeza.

Art. 10. A' proporção que forem chegando os Balanços mensaes que as Thesourarias Provinciaes e mais repartições de despeza são obrigadas a remetter ao Thesouro no fim de cada mez, serão logo remettidos á Secção de Tomada de Contas, depois que na Secção de Escripturação e Expediente se houver executado o que está disposto no art. 20, a fim de serem ahi examinados na parte relativa á legalidade das operações nelle contidas, isto é, se os dinheiros publicos forão arrecadados, escripturados e distribuidos na conformidade das Leis, Regulamentos, Ordens e Instrucções do Thesouro; se as Thesourarias tem excedido os creditos que lhes forão abertos pelos respectivos Ministerios; se se tem feito despezas illegaes, seja por ordem dos Inspectores, ou dos Presidentes por aquelles executadas, apontando os esclarecimentos e documentos que se devão exigir de taes Repartições, quando alguns faltem, para que este importante trabalho se possa completamente executar.

Art. 11. Do resultado deste exame fará o Official revisor um relatorio, que entregará ao Chefe da Secção com os respectivos Balanços mensaes, e este, depois de o rever, passará tudo ao Chefe da Secção de Balanço, que por seu turno fará examinar se elles vem organisados na conformidade dos modelos, ordens, instrucções, e ultimas alterações que lhe tenha feito o Thesouro, notando o Official todos os defeitos que na sua organisação se encontrarem, e que se opponhão á clareza e discriminação das operações

de Receita e Despeza, com que os mesmos devem ser organisados; e depois deste segundo exame, que será tambem feito pelo Chefe da Secção, este, com o seu relatorio, entregará todos os papeis ao Contador Geral, o qual com a sua opinião os apresentará em Tribunal, a fim de que em tempo se dêm as necessarias providencias sobre quaesquer irregularidades, e se acautelem quaesquer abusos que taes exames demonstrarem. O Chefe da Secção do Balanço praticará pela mesma fórma estabelecida neste artigo a respeito dos Balanços annuaes.

Art. 12. Na Secção de Escripturação e Expediente haverá conta aberta a todos os Ministerios, por Provincias, e pelas rubricas da Lei do Orçamento nas quaes serão creditados por todos os creditos ordinarios e extraordinarios, e supplementares, regularmente abertos e debitados por todas as despezas que se fizerem em cada mez, para que no fim de cada um delles se possa conhecer o estado dos creditos Ministeriaes em cada artigo ou rubrica de despeza. Para este fim haverá os necessarios livros auxiliares, que serão mensalmente escripturados, e com distincção do exercicio a que pertencer o serviço pago no que correr; e os Thesoureiros da Guerra e Marinha na Côrte remetteráõ no fim de cada mez a classificação das despezas que tiverem pago no mez antecedente pelas rubricas da Lei. Tambem fica obrigada a Thesouraria dos Ordenados a remetter á Contadoria, na mesma época, a classificação de suas despezas, que será feita por exercicios, Ministerios e rubricas da Lei, ou folhas de pagamento.

Art. 13. O Contador Geral é obrigado a informar ao Inspector Geral no fim de cada mez, e este ao Tribunal, do estado dos creditos dos Ministerios; e é do seu rigoroso dever exercer uma vigilante fiscalisação para que se não despenda, por conta de qualquer Ministerio, somma alguma além dos creditos abertos, sem credito regularmente aberto, representando ao Inspector Geral sempre que haja excesso de despeza, para que este o represente ao Tribunal. Para este fim as ordens Ministeriaes não serão cumpridas sem que a Contadoria informe ao Inspector Geral, e este ao Ministro da Fazenda, que estão dentro do credito respectivo.

Art. 14. Na Secção do Balanço se organisará desde o começo do exercicio um quadro da Receita de todo o Imperio, que se fôr arrecadando em cada mez; sendo cheio, quanto ao Municipio, logo no fim delle; e pelo que respeita á Renda arrecadada nas Provincias, logo que chegarem ao Thesouro os Balanços mensaes, a fim de que em qualquer época se conheça a importancia da Receita que tiver ha-

2 59

vido até essa época, e de que houver conhecimento no Thesouro.

Art. 15. A Secretaria do Tribunal fica obrigada a remetter por copia á Contadoria todas as ordens que se expedirem, relativamente aos objectos sobre que tem de fiscalisar e superintender a Contadoria. Estas ordens serão transmittidas ás Secções a que pertencerem, e ahi competentemente registradas.

Art. 16. Os Officiaes necessarios para o serviço de cada Secção serão designados pelo Contador Geral, sendo feita a distribuição por escripto; não poderão ser della distrahidos, e nem empregados em outra, sem ordem sua tambem por escripto.

Art. 17. A escripturação do diario e livro mestre relativa ás operações da Receita e Despeza do Municipio, será feita por qualquer Official da respectiva Secção, que deverá ser dos mais habeis em escripturação, que houver na Contadoria, debaixo tão sómente da direcção e responsabilidade do Official Maior.

Art. 18. Será exactamente executado na Contadoria o que determina o art. 88 da Lei de 4 de Outubro de 1831, na parte relativa ás despezas feitas na Côrte pela Thesouraria dos Ordenados, e pelos Arsenaes de Marinha e Guerra.

Art. 19. As informações exigidas pelo Tribunal, Governo, e Camaras Legislativas serão satisfeitas pelo Chefe da Secção, a cujo conhecimento pertencer o negocio de que nellas se tratar.

Art. 20 Os Balanços mensaes, logo que chegarem á Contadoria, irão á Secção de Escripturação, para delles fazer-se o extracto, na parte relativa á despeza, e executar-se o que está disposto no art. 12; e, findo este trabalho, serão logo remetidos á Secção de Tomada de Contas seguindo-se, quanto ao mais, o que prescrevem os arts. 10 e 11.

Art. 21. Haverá na Contadoria Geral de Revisão livros auxiliares, especialmente destinados á escripturação da Receita e Despeza que se fizer em Londres com o serviço da divida externa, e outras quaesquer que se fizerem fóra do Imperio.

Art. 22. O Contador Geral fica obrigado a apresentar, até o ultimo de Fevereiro de cada anno ao Ministro da Fazenda, um relatorio circumstanciado do estado da Contadoria, o qual consistirá em expor-lhe os trabalhos que se fizerão no anno antecedente, os embaraços que tiverem offerecido na pratica as Leis, Ordens e Instrucções dadas, as medidas que em sua opinião cumpre o Governo adoptar ou reclamar do Corpo Legislativo para os remover, e para o melhoramento e regular andamento de todos os trabalhos

que estão a cargo da Contadoria, bem como a aptidão profissional, conducta e assiduidade de seus subordinados. Para este fim ficão obrigados os Chefes das Secções a fazer-lhe relatorios parciaes sobre todos estes objectos, na parte relativa ás suas respectivas Secções.

Art. 23. Ficão revogados os arts. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Regulamento de 26 de Abril de 1832.

Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1840.— *Manoel Alves Branco.*

N. 214.—FAZENDA.—Em 15 de Abril de 1840.

Declarando que o imposto sobre as Letras se deve cobrar sómente das que tiverem de servir de base á acção ordinaria ou summaria.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 30 de Março ultimo, sob n.° 17, em que propõe a duvida que occorre ao Collector das Rendas Nacionaes do Municipio de Maricá, sobre a verdadeira intelligencia da art 3.° do Decreto de 12 de Outubro de 1838, e Regulamento de 20, declara ao mesmo Sr. Inspector que se deve observar litteralmente o art. 1.° do dito Regulamento, cobrando-se o imposto sómentes daquellas Letras que tiverem de servir de base a alguma acção ordinaria, ou summaria pela sua importancia em Juizo Contencioso; por ser esta a litteral intelligencia do art. 3.° do mencionado Decreto, que lançou o imposto, não sobre todos os credores por Letras em geral, mas sobre aquelles só, que com ellas propuzerem acção em Juizo; o que se não verifica a respeito dos credores por Letras, que apenas as apresentão perante os Juizes de Paz, e divisorios para haverem o pagamento, se fôr possivel, pelos meios conciliatorios e amigaveis.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Abril de 1840.— *Manoel Alves Branco.*

290

N. 215 — FAZENDA. — Em 30 de Abril de 1840.

Regulamento para a Typographia Nacional.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que na Typographia Nacional se observe o Regulamento seguinte.

Art. 1.° A Typographia Nacional tem por fim a impressão das Leis do Imperio, dos Actos Officiaes, assim como de quaesquer obras por conta do Governo, ou dos particulares.

Art. 2.° Este Estabelecimento comprehende:

§ 1.° A casa de composição.

§ 2.° A escola de composição.

§ 3.° A casa de impressão.

§ 4.° O armazem dos impressos.

Art. 3.° A Typographia Nacional terá um Administrador, um Guarda Livros, e um Amanuense, os quaes serão da nomeação do Governo, Todos os mais empregados serão da escolha do Administrador, e amoviveis a seu arbitrio, conforme o exigir o melhor serviço do Estabelecimento.

Do Administrador.

Art. 4.° O Administrador da Typographia Nacional é responsavel por todos os utensilios do Estabelecimento, os quaes lhe serão entregues por um inventario, que será assignado por elle, e por pessoa encarregada pelo Governo. Este inventario será em duplicata, remettendo-se uma copia para o Thesouro Publico Nacional, e ficando outra no Archivo da Typographia.

Art. 5.° São obrigações do Administrador:

§ 1.° Inspeccionar a Typographia, conserva-la na devida ordem, e asseio; examinar se os Empregados cumprem ou não com seus deveres, participando ao Governo sobre os que forem da nomeação deste, as faltas em que tiverem incorrido, para tomar-se a respeito delles a deliberação que convier.

§ 2.° Fazer imprimir, com a urgencia ordenada, os originaes, que lhe forem remettidos das Secretarias de Estado, assim como os das Camaras Legislativas, ou os de qualquer outra Repartição Publica; mandando fazer de tudo os necessarios assentos pelo Guarda Livros.

§ 3.° Fazer imprimir tambem, depois de as ajustar, as obras dos particulares, que quizerem imprimi-las na Typographia Nacional.

§ 4.° Organisar uma Tabella dos preços por que se devem fazer as impressões, calculando a quantia que se poderá despender com a mão de obra, o deterioramento dos typos, e outros utensilios typographicos, acrescentando 25 por cento sobre a somma total. Esta Tabella será submettida á approvação do Thesouro Publico Nacional.

§ 5.° Remetter ao Thesouro Publico Nacional, no fim de cada anno financeiro, o Balanço geral da Receita e Despeza do Estabelecimento, acompanhado de uma relação da divida activa e passiva.

§ 6.° Remetter igualmente, e até o dia 15 de Março de cada um anno, um Relatorio do estado do Estabelecimento, e o Orçamento da Receita e Despeza do anno futuro.

§ 7.° Promover a cobrança do que se dever á Typographia, cumprindo-lhe para o regular andamento dos negocios do Estabelecimento ser prompto em mandar abrir assento com as diversas Secretarias de Estado, Camaras Legislativas, e quaesquer outras Repartições Publicas; devendo ficar entendido, que o mesmo fará a respeito dos particulares, que mandarem fazer impressões na Typographia.

§ 8.° Ter sob sua guarda a Receita do Estabelecimento, e fazer as necessarias despezas, remettendo semestralmente ao Thesouro um Balancete explicado, e documentado, com as sobras, se as houver.

§ 9.° Fazer com que sempre, no fim de Janeiro, hajão brochadas collecções de Leis e Decisões do Governo, pertencentes ao anno anterior, as quaes serão expostas á venda, mandando-as annunciar á razão de 80 réis cada folha.

§ 10. Pagar os vencimentos dos Operarios do Estabelecimento, segundo a feria que lhe for apresentada pelo Guarda Livros.

§ 11. Admittir, ou despedir Operarios conforme o serviço da casa o exigir.

§ 12. Rever as provas de todas as impressões do Governo, sendo responsavel pelos erros typographicos que nellas apparecerem.

§ 13. Passar Resalvas aos Operarios, no principio de cada anno, rubricando-as no de cada mez.

§ 14. Admittir Aprendizes até o numero de quinze; mas que saibão ler correntemente, e fazer as quatro operações arithmeticas.

§ 15. Ter sob sua guarda a chave da Typographia.

Art 6.° O Administrador deverá comparecer na Typographia todos os dias, que não forem de guarda, ou de Festa nacional, ás nove horas da manhã, e ahi se conservará até ás tres da tarde; salvo quando houver grande afflu-

Z 91

encia, e urgencia de trabalhos, porque nesse caso, trabalhando o Estabelecimento em taes dias, será do seu dever estar presente.

Art. 7.º Além do ordenado marcado por Lei, terá o Administrador, como gratificação, quatrocentos mil réis annuaes.

Do Guarda Livros.

Art. 8.º E' da obrigação do Guarda Livros:

§ 1.º Fazer a escripturação do Estabelecimento.

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade os Livros da escripturação, não podendo leva-los para casa, senão em casos de urgencia, precedendo para isso consentimento do Administrador.

§ 3.º Reclamar os Livros necessarios para a escripturação.

§ 4.º Mandar fazer a feria dos Operarios pelo Amanuense, e examina-la depois de feita, a fim de apresenta-la ao Administrador para que a pague.

§ 5.º Substituir o Administrador em seus impedimentos.

Art. 9.º O Guarda Livros deverá comparecer no Estabelecimento ás nove horas da manhã, de todos os dias que não forem de guarda, ou de Festa nacional, e ahi se conservará até ás tres horas da tarde.

Art. 10. Além do ordenado marcado pela Lei, o Guarda Livros vencerá, como gratificação, trezentos mil réis por anno.

Do Amanuense.

Art. 11. Ao Amanuense cumpre:

§ 1.º Fazer a feria dos operarios, e apresental-a ao Guarda Livros para examinal-a.

§ 2.º Registrar no livro competente as ordens superiores.

§ 3.º Registrar no livro competente as ferias dos operarios.

§ 4.º Registrar no livro competente os officios, e informações dadas pelo Administrador.

§ 5.º Fazer toda a escripturação de expediente, que se offerecer.

§ 6.º Substituir o Guarda Livros em seus impedimentos.

Art. 12. O Amanuense deverá comparecer no Estabelecimento ás nove horas da manhã de todos os dias de trabalho, e ahi se conservará até ás tres horas da tarde.

Art. 13. O Amanuense vencerá, como gratificação, quatrocentos mil réis por anno.

Da escripturação.

Art. 14. Haverá na Typographia os seguintes livros:
§ 1.° Um livro de entrada e sahida das obras.
§ 2.° Um dito de Receita e Despeza.
§ 3.° Um dito Mestre.
§ 4.° Um dito Diario.
§ 5.° Um dito de Registro de officios, ordens Superiores, e informações dadas pelo Administrador.
§ 6.° Um dito para o Armazem dos impressos, em que se lançaráõ todas as operações que ahi se fizerem.
§ 7.° Um dito da matricula dos operarios.
§ 8.° Um dito das ferias mensaes.
§ 9.° Um dito do ponto.
§ 10. Um dito de entrada e sahida dos utensilios, e typos, cujo debito começará pelo Inventario.
§ 11. Um dito de contas correntes de cada um dos ditos utensilios, e qualidades de typos.
Art. 15. Além dos livros mencionados haverá mais todos aquelles, que o Administrador, de accordo com o Guarda Livros, julgar necessarios para maior clareza da escripturação do estabelecimento.
Art. 16. Todos os livros, de que tratão os dous artigos antecedentes, serão abertos, rubricados, e encerrados no Thesouro Publico Nacional, na fórma da lei.

DAS SECÇÕES DO ESTABELECIMENTO, E NUMERO DOS SEUS OPERARIOS.

Casa de Composição.

Art. 17. Na casa de composição haverá o typo necessario para o trabalho ordinario, e no caso de trabalho extraordinario será augmentado, devendo o Administrador faze-lo recolher logo que não seja preciso.
Art. 18. Para o trabalho da composição serão admittidos tantos officiaes compositores quantos o Administrador julgar necessarios.

Z 92

Os compositores serão divididos em tres classes, conforme sua pericia, a arbitrio do Administrador: os da 1.ª classe vencerão 1$800 réis diarios, e são obrigados a compor todos os mappas, e mais obras de que o Administrador os encarregar; e os da 2.ª e 3.ª trabalharão a milheiros de quadratins, compaginados em folhas, e pago cada milheiro a 500 réis.

Art. 19. Os compositores serão sujeitos á inspecção de um d'entre elles, que será designado pelo Administrador, e considerado Chefe da casa de composição.

Art. 20. Ao Chefe da casa de composição incumbe:

§ 1.º Receber por inventario, e ter debaixo de sua guarda, e responsabilidade os materiaes necessarios a esta Secção da officina.

§ 2.º O Inventario será assignado pelo Chefe, e pelo Administrador; e delle se tirará uma cópia authentica, que ficará no archivo da Typographia.

§ 3.º Como Chefe da casa de composição, observará se os compositores cumprem com as suas obrigações, participando ao Aministrador qualquer falta commettida, para este providenciar.

§ 4.º Evitará o pastel dos typos, obrigando os compositores a distribuirem sua composição, logo que tenhão vindo as fôrmas da casa de impressão.

§ 5.º Quando o trabalho fôr tal, que os compositores não possão fazer em tempo a distribuição, requisitará ao Administrador para este a mandar fazer pelos aprendizes.

§ 6.º Terá a casa de composição no devido asseio, zelando a conservação de todos os utensilios.

§ 7.º Terá no melhor arranjo possivel os typos, que existirem em deposito, recebendo os que não forem precisos na casa de composição.

Art. 21. O Chefe da casa de composição será tirado d'entre os compositores de 1.ª classe, e vencerá 2$000 diarios.

Art. 22. Os compositores tem por obrigação:

§ 1.º Compor todos os originaes que lhe forem dados pelo Administrador.

§ 2.º Tirar provas de sua composição, e broçar immediatamente as fôrmas, e emendar com exactidão os erros commettidos e notados, ficando a arbitrio do Administrador o numero de provas, que se devem tirar de cada composição.

§ 3.º Apanhar, antes de findo o trabalho do dia, a letra, que no acto da composição tiver cahido das caixas.

§ 4.º Assistir á imposição de sua composição, e emendar as provas de prelo.

Art. 23. Os compositores principiarão infallivelmente os seus trabalhos ás oito horas da manhã, e findarão ás tres da tarde.

§ Unico. D'entre elles serão designados semanalmente dous para ficarem na Typographia até o pôr do sol. Estes deixaráõ o trabalho a uma hora da tarde, e voltaráõ ás tres.

Art. 24. No caso de trabalho extraordinario todos os compositores, e mais operarios poderão ser comprehendidos na ultima disposição do § unico do artigo antecedente, se assim o entender o Administrador.

Art. 25. Os compositores de 1.ª classe apresentaráõ ao Guarda Livros, no fim de cada semana, uma minuta, na qual declarem os serões, sestas, e recorrecções, que tiverem feito, assim como os dias de Guarda em que trabalhárão, sem o que nada disso se lhes abonará.

Art. 26. Os compositores da 2.ª e 3.ª classe, além de apresentarem a minuta de que trata o artigo antecedente, apresentaráõ ao Guarda Livros uma prova das suas composições para este verificar a quantidade de milheiros de quadratins, que se lhes deve abonar.

Da Escola de composição.

Art. 27. A Typographia Nacional terá uma Escola de composição incumbida aos cuidados de um Mestre compositor.

Art. 28. O Mestre será escolhido pelo Administrador, e, além da boa moral, deve saber perfeitamente a Arte typographica.

Art. 29. São obrigações do Mestre:

§ 1.º Na occasião da admissão dos Aprendizes examina-los em leitura, escripta e contabilidade até as quatro operações correntemente, dando parte ao Administrador de seu estado de instrucção primaria, para este deliberar definitivamente.

§ 2.º Ensinar com toda a affabilidade a Arte de compositor, principiando por sua nomenclatura, conhecimento dos typos, disposição dos caixotins, modo de collocar os typos no componedor, de distribuir, emendar, etc.

§ 3.º Dar parte semestralmente, por escripto, ao Administrador do adiantamento dos Aprendizes, indicando aquelles, que, ou por seu máo comportamento, ou por total inhabilidade, devem ser despedidos.

§ 4.º Indicar ao Administrador os Aprendizes, que estiverem em estado de fazer exame da Arte, para passarem a Officiaes.

§ 5.º Ter debaixo de sua guarda e responsabilidade os utensilios, que forem necessarios á escola, recebendo-os por

Z 93

inventario duplicado, assignado pelo Administrador, e por elle, devendo participar annualmente o estado em que se achão, para o Administrador deliberar como entender.

Art. 30. O Mestre deverá apresentar ao Guarda Livros, no fim de cada semana, uma minuta, na qual declare os dias de guarda, serões, sestas, e recorrecções, em que trabalharem os Aprendizes, como tambem uma prova das suas composições.

Art. 31. Qualquer Aprendiz, que se julgue habilitado para fazer exame, o poderá pedir ao Administrador, que mandará examina-lo, e, no caso de reprovação, o despedirá da escola, e da officina.

Art. 32. O Mestre, logo que receber qualquer obra do Administrador, immediatamente a distribuirá pelos Aprendizes que julgar mais aptos.

Art. 33. Logo que o Aprendiz for designado pelo Mestre para fazer exame, ou o requerer, o Administrador escolherá dous Officiaes Compositores dos mais peritos, e sob sua presidencia o examinaráõ em todas as partes da Arte do compositor. Feito o exame, votaráõ os Examinadores, e o Administrador; e a maioria decidirá da approvação ou reprovação do examinado.

Art. 34. Os trabalhos da escola principiaráõ ás mesmas horas, que os da casa de composição. No caso de trabalho extraordinario serão comprehendidos na mesma disposição do art. 24.

Art. 35. A escola poderá ter até o numero de quinze Aprendizes.

Art. 36. Os Aprendizes trabalharáõ a milheiro de quadratins compaginados em folhas, debaixo da direcção do Mestre, e pago cada milheiro a 300 réis.

Art. 37. O Administrador dará as necessarias providencias para que a escola de composição esteja inteiramente separada das outras Secções da officina.

Art. 38. O Mestre dos Compositores vencerá 2$000 réis diarios.

Da Casa de impressão.

Art. 39. A Casa de impressão estará a cargo de um Impressor, tirado dos da 1.ª classe á escolha do Administrador, e terá o titulo de Chefe da casa de impressão.

Art. 40. Para o serviço desta Secção da officina haverá tantos Impressores, quantos o Administrador julgar necessarios, segundo o trabalho que houver.

Art. 41. Os Impressores serão divididos em duas classes vencendo a 1.ª o jornal de 1$500 e a 2.ª o de 1$000 réis.

Art. 42. Os Impressores apresentaráõ ao Guarda Livros um exemplar de cada folha que imprimirem, declarando á margem della os serões e sestas que em sua impressão fizerão, e os Domingos e mais dias de guarda, que nella trabalhárão, e os que assim não praticarem, taes sestas, e serões, e dias de trabalho não lhes serão abonados.

Art. 43. E' obrigação dos Impressores, com seus batedores, limparem os prelos, molharem papel, imporem as formas, e presidirem á lavagem das mesmas, depois da impressão, e guardarem em lugar proprio as guarnições, e mais utensilios dos prelos de que se servirem.

Art. 44. Nenhum Impressor poderá collocar nas fôrmas as letras, que sahirem nos rolos; mas sim deveráõ chamar o Compositor respectivo, ou o Chefe dos Compositores para que as colloque nos seus lugares, sob pena de pagarem as impressões, que por esse motivo sahirem erradas.

Art. 45. Todos os utensilios da casa da impressão ficão sob a guarda, e responsabilidade do Chefe respectivo, que os receberá por inventario, procedendo a este respeito do mesmo modo que, a respeito do Chefe dos Compositores, marca o § 2.º do art. 20.

Art. 46. Ao Chefe da casa da impressão incumbe, além dos trabalhos da arte.

§ 1.º Inspeccionar se os Impressores e batedores cumprem seus deveres, dando parte ao Administrador das faltas que commetterem.

§ 2.º Evitar a confusão dos objectos confiados á sua guarda conservando-os no devido asseio.

§ 3.º Promptificar os rolos, e fazer a lixivia ou dissolução de potassa para lavagem das fôrmas.

§ 4.º Ensinar os batedores, quando alguns deste não saibão, a molharem o papel, e a lavarem as fôrmas.

Art. 47. O Chefe dos Impressores vencerá além do seu jornal a gratificação de 10$000 réis mensaes.

Art. 48. Haverá tantos batedores quantos forem os Impressores, e, além desse numero, mais quatro supplentes, que só perceberáõ jornal, quando substituirem, ou entrarem na vaga dos effectivos, e neste caso, venceráõ o mesmo jornal, que aquelles.

Art. 49. Da classe dos batedores serão escolhidos os Impressores a arbitrio do Administrador.

Art. 50. Os batedores venceráõ a terça parte do jornal dos seus respectivos Impressores.

Do Armazem.

Art. 51. O Armazem é o deposito de todos os impressos, papel, e de todos os utensilios proprios para brochar.

Art. 52. O Armazem estará a cargo de um Alçador, que será responsavel de quanto nelle fôr depositado.

Art. 53. Far-se-ha inventario de todos os objectos contidos no Armazem, o qual será lançado em um livro competente, assignando-o depois o Administrador e o Alçador.

Art. 54. Addicionar-se-ha mensalmente ao inventario todo o papel, ou impressos, que entrar para o Armazem; e estas entradas mensaes serão igualmente assignadas por ambos.

Art. 55. O Alçador terá tres Ajudantes, um dos quaes será pelo Administrador incumbido da escripturação do Armazem, para o que haverá um borrador.

Art. 56. O Alçador tem por obrigação:

§ 1.° Mandar pelo Ajudante encarregado da escripturação dar entrada de tudo quanto receber, e sahida de tudo quanto entregar.

§ 2.° Vender, pelos preços designados pelo Administrador, todas as obras, ou periodicos que forem de propriedade Nacional.

§ 3.° Entregar no fim de cada mez o producto da venda feita ao Administrador, o qual lhe passará recibo, e com elle se fará o competente lançamento.

§ 4.° Ter o Armazem no melhor arranjo possivel, de maneira que se possa servir aos compradores com a maior promptidão.

§ 5.° Remetter ás differentes Secretarias de Estado, e das Camaras Legislativas tudo quanto se imprimir por sua conta, exigindo recibo da entrega.

§ 6.° Remetter á Bibliotheca Nacional, e ao Promotor Publico do Municipio os exemplares, que lhes são devidos por Lei, de qualquer obra, ou periodico, que se imprimir, logo que entrem para o Armazem.

§ 7.° Fazer alçar as folhas de qualquer obra, logo que se achem enxutas.

§ 8.° Fazer ou mandar fazer quaesquer brochuras determinadas pelo Administrador.

§ 9.° Não entregar obra alguma particular, sem ordem escripta do Administrador.

Art. 57. No impedimento do Alçador servirá aquelle de seus Ajudantes, que elle designar, e será por elle responsavel.

Art. 58. Os Ajudantes do Alçador lhe serão subordinados, e portanto obrigados a fazer no Armazem, o serviço que por elle fôr designado.

Art. 59. O Alçador vencerá 2$000 diarios, o seu Ajudante encarregado da escripturação vencerá 1$400 tambem diarios, os outros Ajudantes terão o jornal de 1$000.

Do Continuo.

Art. 60. Haverá na Typographia um Continuo com as seguintes obrigações:

§ 1.º Abrir e fechar a porta da Typographia em todos os dias de trabalho.

§ 2.º Tomar o ponto dos Operarios, o qual será ás 8 horas da manhã; os trabalhadores, que não estiverem presentes a essa hora, não trabalharáõ nesse dia. Tambem poderá tomar novamente o ponto no fim dos trabalhos, se assim ordenar o Administrador, não se contando jornal áquelles, que não estiverem presentes, embora estivessem ao ponto da manhã.

§ 3.º Fazer as compras para a Typographia, e as cobranças que o Administrador ordenar.

§ 4.º Varrer, ou mandar varrer e espanar toda casa, mandar vir a agua necessaria para o serviço da officina, conservando-a no maior asseio possivel.

§ 5.º Levar todos os officios, provas, etc., que lhe forem dados pelo Administrador, e entrega-los ás pessoas a quem forem dirigidos; podendo ter, para o ajudar, um servente, que poderá ser escravo.

Art. 61. O Continuo terá de vencimento diario 2$000, sem mais vencimento algum para o servente.

Disposições Geraes.

Art. 62. A falta de qualquer empregado de nomeação do Administrador, por mais de tres dias, não sendo participada, será reputada como despedida: a de qualquer Empregado de nomeação do Governo será levada a seu conhecimento para deliberar como entender conveniente.

Art. 63. Qualquer prejuizo causado por negligencia dos Empregados de nomeação do Governo, ou dos Operarios, será indemnisado por seus vencimentos, não podendo tirar-se-lhes, a titulo de indemnisação, mais de metade do jornal ou ordenado que vencerem, até o pagamento do prejuizo.

Art. 64. O Administrador poderá dar aos Operarios, que trabalharem nos Domingos, ou dia de Festa Nacional até

295

o dobro do jornal, que vencem nos outros; e até o jornal de um dia ordinario áquelles que trabalharem de noite.

Art. 65. O serão será sómente contado do pôr do Sol até ás dez horas da noite; e nenhum Operario se retirará antes das horas marcadas, sem licença do Administrador: aos que de outro modo obrarem nada se pagará de serão.

Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1840.

Manoel Alves Branco.

N. 216.—JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Maio de 1840.

Declarando ao Presidente da Provincia de S. Paulo, que o Juiz de Paz que no impedimento do Proprietario serve por algum tempo do anno que lhe não pertence, não perde o direito de servir no anno que lhe competir, segundo a ordem da votação.

Illm. e Exm. Sr.— O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tendo attenção ao que representára o Cidadão João Crispiniano Soares, ácerca do direito, que reclama, de servir na qualidade de Juiz de Paz do Districto do Sul dessa Capital no presente e ultimo anno do quatriennio; Manda declarar a V. Ex., que o Juiz que no impedimento do proprietario serve por algum tempo do anno que lhe não pertence, entende-se have-lo feito em qualidade de Supplente, sem que por isso perca o direito de servir como proprietario no anno, que lhe competir, segundo a ordem por que foi votado, devendo entender-se que nenhuma causa, que não seja expressamente declarada em Lei, póde escusar o Juiz eleito de servir o cargo que lhe impõe a Lei, e pelo tempo que ella determina.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1840.—*Francisco Ramiro de Assis Coelho.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 217.—FAZENDA.—Em 11 de Maio de 1840.

Declarando que os Collectores não são comprehendidos na classe de Officiaes de Fazenda, e por isso não sujeitos á disposição do art. 148 do Codigo Criminal.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 13 de Abril ultimo, sob n.º 20, que os Collectores encarregados da cobrança de impostos, e rendas publicas por uma commissão deduzida das quantias arrecadadas, não são comprehendidos na classe dos Officiaes de Fazenda propriamente ditos; mas antes do numero daquellas pessoas particulares encarregadas por arrendamento, ou outro qualquer titulo de cobrar, e administrar rendas, ou direitos, de que trata o art. 136 do Codigo Criminal; e que portanto não são sujeitos á disposição do art. 148 do mesmo Codigo.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Maio de 1840.—*Manoel Alves Branco.*

N. 218.—FAZENDA.—Em 23 de Maio de 1840.

Declarando que para a nomeação de Procurador Fiscal das Thesourarias no caso de vaga, não aproveita a disposição da ultima parte do art. 78 da Lei de 4 Outubro do 1831, e sendo a nomeação interina não precisa de proposta; e que a autorisação do § 6.º do art. 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834 cessa, logo que o lugar é preenchido pela Autoridade competente, embora a nomeação seja interina, ou definitiva.

Illm. e Exm. Sr.—Não sendo procedentes as razões ponderadas por V. Ex. em seu officio de 19 do corrente, para deixar de cumprir o Decreto de 15 do dito mez, que nomeou ao Bacharel Antonio do Canto Brum para Procurador Fiscal interino da Thesouraria dessa Provincia, cumpre que V. Ex. passe a dar-lhe a devida execução.

Não são vigorosas as sobreditas reflexões: 1.º, porque no caso actual não ha impedimento de lugar, porém sim vaga pela Aposentaria do Bacharel, que exercia aquelle Emprego, termos em que não póde aproveitar a disposição

da ultima parte do art. 78 da Lei de 4 de Outubro de 1831; e 2.°, porque, sendo a nomeação interina, não carecia da proposta do Inspector Geral do Thesouro Publico Nacional.

Quanto á autorisação conferida aos Presidentes pelo § 6.° do art. 5.° da Lei de 3 de Outubro de 1834 para proverem provisoriamente os empregos de nomeação Imperial, que V. Ex. invoca no citado officio, tambem não póde favorecer a sua opinião, porquanto ella cessa, logo que o lugar fôr preenchido pela autoridade a quem compete a nomeação, embora esta seja interina, ou definitiva.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1840.—*José Antonio da Silva Maya.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Janeiro.

N. 219.—FAZENDA.—Em 26 de Maio de 1840.

Declarando que os primeiros e segundos Escripturarios das Alfandegas, e os Amanuenses fórmão todos uma só classe, cujo trabalho é cumulativo, e por isso não tem lugar as substituições.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que não póde ter lugar o que representa no seu officio de 25 do corrente, a respeito dos vencimentos dos dous segundos Escripturarios e Amanuenses, que servem de primeiros e segundos, porque todos esses Empregados não fórmão senão uma classe, e por isso estão no caso da advertencia do § 2.° da Ordem de 28 de Fevereiro de 1837, e o seu trabalho é cumulativo, na fórma do § 3.° do art. 35 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Rio em 26 de Maio de 1840. — *José Antonio da Silva Maya.*

N. 220.—JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Junho de 1840.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, em solução ás duvidas propostas pelo Juiz de Paz do Districto do Bom Fim da Paraopeba, ácerca das eleições dos Officiaes da Guarda Nacional.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas propostas no officio do Juiz de Paz do Districto do Bom Fim da Paraopeba, que acomponhou o que V. Ex. dirigio ao meu antecessor em data de 19 de Dezembro do anno passado, sob n.° 153, ordenou-me o Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, que declarasse a V. Ex. a fim de que o faça constar ao mesmo Juiz de Paz: 1.°, que deve regular-se nas eleições dos Officiaes da Guarda Nacional pela doutrina do Aviso expedido por esta Secretaria de Estado em data de 11 de Novembro de 1835, com preterição de qualquer outra intelligencia ou ordem de outra Autoridade; 2.°, que em uma mesma época se deve proceder á eleição dos Officiaes de todas as Companhias de um Batalhão ou Corpo de Guarda Nacional, não sómente porque isto se deduz da disposição do art. 53 da Lei de 18 de Agosto de 1831, como tambem porque assim convém á boa ordem do serviço.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1840.— *Paulino José Soares de Souza.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 221. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1840.

Declarando o modo por que deve executar-se a Lei do Orçamento para o anno financeiro de 1840 a 1841 a respeito do prazo de demora nas Alfandegas dos liquidos, sobre os 50 por cento no Chá, o direito addiccional dos Vinhos, as Letras de sisas, e supprimentos ás Provincias.

José Antonio da Silva Maya, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... que na execução da Lei do Orçamento para o anno financeiro de 1840 a 1841, que nesta occasião se lhe remette, se observe o seguinte: 1.°, que o prazo de 10 dias a que fica limitada pelo art. 19 a demora na Alfandega dos liquidos contidos em cascos, se entenderá

com os que desembarcarem depois do dia 30 de Junho corrente; 2.º, que os 50 por cento, a que pelo art. 13 forão elevados os direitos do Chá, serão cobrados do importado no Imperio depois do mesmo dia; 3.º, que o direito addicional dos Vinhos incorporados pela Lei á Renda Geral, se entenderá pertencer á mesma Renda logo que fôr despachado o genero do 1.º de Julho; 4.º, que da mesma época em diante as Letras para pagamento da sisa de bens de raiz se continuem a passar, conformando-se os prazos dos seus vencimentos com os dos pagamentos estipulados no contracto emquanto não excederem a 10 annos. Quando, porém, os prazos estipulados para o pagamento do preço do contracto, excederem ao tempo de 10 annos, se passaráõ 10 Letras da sisa a prazos regulares de um anno, de quantias iguaes, de maneira que o vencimento da ultima seja no dia em que se findarem 10 annos da data do contracto; 5.º, que o supprimento para despezas Provinciaes, de que trata o art. 15, será feito em 12 prestações iguaes, uma cada mez do anno financeiro; mas quando as necessidades do Cofre Provincial não exijão a prestação dentro do mez a que ella pertencer, se transferirá o seu pagamento para o mez seguinte em que fôr precisa; 6.º, que no caso de não chegarem a tempo a essa Thesouraria as distribuições que se ficão organisando, dos creditos dos Ministerios, se vá fazendo a despeza ordinaria indispensavel com os artigos para que a Lei votou quantias. Por esta occasião recommenda ao Sr. Inspector a mais stricta economia nas despezas, e a maior diligencia na exacta e prompta arrecadação das Rendas, e entrada do seu producto nos Cofres Nacionaes nos prazos marcados nas Leis e Regulamentos.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Junho de 1840. — *José Antonio da Silva Maya.*

N. 222. — Em 12 de Junho de 1840.

Instrucções para a execução do Decreto de 20 de Fevereiro deste anno n.º 41.

José Antonio da Silva Maya, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... por cópia authentica, as

inclusas Instrucções para execução do Decreto de 20 de Fevereiro ultimo n.° 41, a fim de que tenhão o devido cumprimento.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Junho de 1840.— *José Antonio da Silva Maya.*

Instrucções a que se refere a Circular acima.

José Antonio da Silva Maya, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, ordena que para a boa execução do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840 sob n.° 41, se observem provisoriamente nas Thesourarias e mais Repartições de Fazenda de Receita e Despeza, as instrucções seguintes:

Art. 1.° Em todas as Thesourarias, e mais Repartições de Fazenda de Receita e Despeza se escripturará de Julho futuro em diante até Dezembro em dous differentes jogos de livros a saber: o Diario, Livro Mestre e seus Auxiliares pertencentes ao anno financeiro de 1839—1840, que continuaráõ abertos até Dezembro, e os Diarios, Livro Mestre e seus Auxiliares do exercicio de 1840—1841, que começa no referido Julho.

Art. 2.° No primeiro jogo dos ditos Livros se escripturaráõ todas as operações de Receita pertencentes ao anno financeiro de 1839—1840, e anteriores, cuja arrecadação tiver lugar de Julho a Dezembro, e bem assim todas as de despeza pertencentes aos mesmos annos financeiros, que tendo sido feitas até o fim do corrente Junho não houver sido pagas até essa época, e se fôr effectuando no espaço de Julho a Dezembro.

No segundo jogo de Livros se escripturará exclusiva e tão sómente a Receita e Despeza propria do Exercicio de 1840—1841, que se arrecadar, e pagar no referido prazo de Julho a Dezembro, em ordem a distinguir, e separar as operações pertencentes a cada um destes annos, como o exige a natureza do systema de escripturação e contabilidade por Exercicios.

Art. 3.° O pagamento de despezas pertencentes ao anno financeiro de 1839—1840, de que trata a primeira parte do artigo antecedente, só diz respeito ao pagamento de serviços, que havendo sido feitos dentro desse anno financeiro não tiverem nelle sido pagos: não sendo permittido fazer, ou ordenar serviço algum novo por conta de tal anno, no referido prazo de Julho a Dezembro, ainda quando no fim do anno financeiro fiquem sobras em algum dos

creditos, ou rubricas da Lei do Orçamento; porquanto esse espaço addicional é sómente destinado para que dentro delle se arrecade o resto da Receita pertencente ao anno findo, que ficou por arrecadar, para que se liquidem os serviços feitos dentro delle que ficárão por pagar, e que effectivamente se paguem, no caso de chegar para isso a Receita propria do mesmo anno.

Das despezas de annos anteriores só se pagaráõ as que estiverem nas mesmas circumstancias.

Art. 4.° As despezas, que estiverem no caso do artigo antecedente, serão exclusivamente pagas com o saldo, que existir em Junho, e com a Receita, que no espaço addicional de Julho a Dezembro se fôr arrecadando pertencente ao anno financeiro de 1839—1840, e anteriores: e jámais com a Receita do Exercicio futuro de 1840—1841. Portanto se o saldo existente em Junho, e a renda, que se fôr arrecadando nos seis mezes, proprias daquelle anno financeiro, e anteriores não chegar para fazer face ao atrazado passivo dos mesmos annos, não terá lugar o pagamento do excesso da despeza sobre a Receita, sem que seja votado o necessario credito pelo Corpo Legislativo, a quem será pedido.

Art. 5.° No entretanto findo o anno financeiro de 1839—1840, será remettido ao Thesouro um quadro demonstrativo da divida pertencente a este anno, que nessa época existir por pagar, declarando-se tambem qual seja o saldo disponivel no ultimo de Junho, qual a renda provavel pertencente ao mesmo anno, e anteriores, que se poderá arrecadar até Dezembro, a fim de que o Tribunal do Thesouro providencie sobre o supprimento do deficit, que por ventura possa haver em algumas Provincias, pelas sobras que se verificarem em outras, ou por meio de remessas directas do Thesouro.

Art. 6.° De Janeiro de 1841 em diante chamar-se-ha —Divida activa— toda e qualquer Renda pertencente a um anno financeiro, ou Exercicio, que não houver sido cobrada dentro dos seis mezes addicionaes do Exercicio, ou até Dezembro de cada anno, e como tal será escripturada a cobrança que della posteriormente se fizer: e conseguintemente assim será denominada de Janeiro de 1841 em diante toda a que não fôr paga até Dezembro do corrente anno. He claro que as Letras, ou Escriptos a receber, passados em pagamento de qualquer Renda, ou divida ao Estado não se devem considerar como tal se não depois que sendo vencidos não forem pagos, ou reformados; e ainda assim a cobrança de semelhantes especies, quer seja, ou não executiva, é sempre um movimento de fundos, por isso que as respectivas Rendas já forão creditadas, quando em seu

pagamento entrárão suas especies, que figurão no saldo como qualquer outro valor representativo.

Art. 7.° As sommas provenientes de impostos pertencentes á Receita do anno financeiro de 1839—1840, que forem arrecadadas no espaço addicional de Julho a Dezembro, em que os creditos, e os Livros desse anno continuão abertos para o fim declarado no art. 6.° do Decreto, serão levados aos Titulos respectivos de Receita dos Livros do dito anno. O mesmo se praticará nos Exercicios de 1840—1841, e seguintes.

Art. 8.° De Julho a Dezembro do corrente anno, e de todos os futuros annos em diante, as Thesourarias, e mais Repartições de Fazenda de Receita e Despeza remetterão ao Thesouro dous Balanços mensaes, contendo um a Receita e a Despeza pertencente ao anno financeiro, ou Exercicio, que houver expirado em Junho, e outro a do que houver começado em Julho de cada anno. Pelo que respeita ao corrente de 1839—1840 comprehenderá o primeiro dos referidos Balanços a Receita e a Despeza delle, e de annos anteriores, que desde Julho até Dezembro se fôr arrecadando e pagando pela fórma já determinada anteriormente.

Art. 9.° De Janeiro a Junho de 1841, e de todos os futuros annos, o Balanço mensal será um sómente; devendo, porém, tanto na parte da Receita, como na da Despeza, conter duas columnas, servindo umas para Receita e Despeza propria do Exercicio que correr, e outras para a Receita e a Despeza dos Exercicios findos; devendo, porém, a columna da Despeza pertencentes a estes ser subdividida em tantas outras, quantos forem os annos financeiros anteriores, ou Exercicios findos, por conta dos quaes se fizerem pagamentos. No fim do prazo aqui mencionado (de Janeiro a Junho) recomeçará a disposição do artigo antecedente applicavel ao prazo de Julho a Dezembro de cada anno.

Art. 10. Aos Thesoureiros de Marinha, de Guerra, e dos ordenados na Côrte, e a outros quaesquer que receberem do Thesouro, ou Thesourarias sommas em globo para as despezas a seu cargo, se entregarão as que forem proprias do anno financeiro de 1839—1840, e destinadas ao pagamento de serviços pertencentes ao dito anno e anteriores, com distincção das que forem proprias do Exercicio de 1840—1841, e destinadas ao pagamento de serviços que lhe são relativos. E assim se praticará em todos os mais annos, e sempre que se lhes entregarem sommas quaesquer para pagamentos do Exercicio corrente, e findos.

Art. 11. Nas Estações arrecadadoras, por cuja Renda são pagos directamente no fim de cada mez os respectivos

299

Empregados, serão os pagamentos do mez de Junho no corrente, e em todos os mais annos, feitos com a propria Renda do mesmo mez.

Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1840.—*José Antonio da Silva Maya.*

N. 223.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Junho de 1840.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba, esclarecendo-o sobre a intelligencia do art. 321 do Codigo do Processo.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei o officio que V. Ex. dirigio ao meu antecessor em data de 9 de Maio proximo passado, sob n.° 49, Manda declarar a V. Ex., em resposta, que o termo a que se refere não póde produzir os effeitos do art. 321 do Codigo do Processo, pelos fundamentos expostos no Aviso de 9 de Março do corrente anno; porquanto as palavras — reconhecida pelo Jury — de que se serve aquelle artigo, referem-se unicamente ás anteriores — justa causa — e não podem por modo algum autorisar os Jurados a impor, sem mais formalidade alguma, a pena de inhabilidade para qualquer emprego, a qual sómente póde ser infligida validamente em processo regular, formada a culpa, com conhecimento de causa, audiencia, e convencimento do accusado.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1840.—*Paulino José Soares de Souza.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 224.—FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1840.

Sobre a taxa do pagamento das Bullas do Summo Pontifice e seus Delegados, que dispensão a idade para Ordens.

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que deve continuar a pratica seguida nessa Estação, sobre que representou em 10 do corrente, de se receber a

taxa de 24$000 pelas Bullas do Summo Pontifice e seus Delegados, que dispensão a idade para ordens, de que trata o art. 18 das Instrucções de 14 de Novembro de 1833, combinado com a disposição do art. 22 § 2.° do Alvará de 27 de Abril de 1802, por terem a natureza de intersticios, e não a taxa de 3$200 estabelecida para as que não tem designação marcada, na fórma do art. 20 das mesmas Instrucções combinado com a ultima parte do § 3.° do art. 22 do dito Alvará.

Rio em 16 de Junho de 1840.— *José Antonio da Silva Maya.*

N. 225.— FAZENDA.— Em 20 de Junho de 1840.

Regulamento para a Thesouraria dos Ordenados.

José Antonio da Silva Maya, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que na Thesouraria dos Ordenados desta Côrte se observe o Regulamento seguinte:

Art. 1.° Do anno financeiro de 1840—1841 em diante a escripturação da Thesouraria dos Ordenados será feita por exercicio, na conformidade do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, e portanto os livros de cada exercicio se conservarão abertos, e nelles se fará a respectiva escripturação durante o espaço que decorre de Julho de um anno a Dezembro do anno seguinte.

Art. 2.° Do referido anno financeiro de 1840—1841 em diante será feita por esta Thesouraria não só toda a despeza de ordenados dos Empregados em activo serviço, do de Repartições extinctas, aposentados e mais pensionistas do Estado, como até aqui tem estado em pratica, mas tambem os seguintes pagamentos, que erão feitos pela Thesouraria Geral do Thesouro, a saber: Dotação de Sua Magestade o Imperador, Alimentos de Suas Altezas Imperiaes, Subsidio dos Membros do Corpo Legislativo, Expediente das Camaras, das Secretarias de Estado, do Thesouro Publico Nacional, da Caixa de Amortização, da Casa da Moeda, da Bibliotheca, do Musêo, da Academia das Bellas Artes, da Commissão Mixta Brasileira e Ingleza, da Escola de Medicina, e todas as mais addições miudas, pertencentes a vencimentos de Empregados do Municipio, ou fóra delle, ou a expediente.

Art. 3.º Todos os pagamentos que pela Thesouraria dos Ordenados se fizerem dentro de cada exercicio, e forem pertencentes a elle, serão escripturados nos livros para tal exercicio destinados, os quaes constaráõ de um livro de Receita e Despeza, e de tantos outros distinctos com a denominação de folhas, quantos forem os Ministerios, tendo porém cada uma destas tantas Secções distinctas quantas forem as rubricas da Lei do Orçamento do respectivo Ministerio, cujo pagamento houver de ser feito pela referida Thesouraria. No Ministerio da Fazenda porém terão folha especial as seguintes rubricas da Lei: Pensões, Tenças, Monte-pios, Meios soldos, Extinctos, e Aposentados, e bem assim outras quaesquer despezas desta natureza que possão ser-lhe annexadas; podendo mesmo ser subdividida em duas algumas destas, se assim parecer conveniente para mais commodidade do serviço. Taes livros serão organisados na conformidade dos modelos annexos.

Art. 4.º Todas estas folhas serão processadas na Contadoria Geral de Revisão, onde se abrirá o respectivo assentamento de cada Empregado, na fórma dos modelos annexos; devendo ficar em branco a pagina do verso para ahi se fazerem as observações, e notar-se todas as circumstancias, que durante o exercicio occorrerem a respeito de cada Empregado, como licenças, descontos, accessos, commissões, fallecimento, etc., segundo se vê nos modelos. Nas folhas das Pensões, Aposentados, Tenças, Meios soldos, e Monte-pios, poderá seguir-se a pratica até aqui observada de se abrirem dous assentamentos um em cada pagina, se assim se julgar conveniente.

Art. 5.º A primeira pagina de cada Secção da folha nas Repartições por onde se fizerem despezas de expediente, terá o titulo de—Expediente— e servirá para nella lançar-se o pagamento deste artigo: assim como a ultima de cada uma, que deverá ficar em branco, servirá para ahi fazer-se no fim do exercicio uma recapitulação dos computos pagos durante elle a cada classe de Empregados, com distincção do que são Ordenados, gratificações e expediente, como vai demonstrado no modelo n.º 2.

Art. 6.º Se qualquer Empregado deixar, durante o exercicio, o seu Emprego por accesso, fallecimento, ou demissão, aquelle que fôr nomeado em seu lugar terá assentamento na mesma pagina, continuando ahi o recebimento, de maneira que mostre sempre esta o total da despeza, que durante o exercicio se fizer com semelhante emprego, e a folha a despeza total com a rubrica respectiva da Lei, como se vê do modelo n.º 2.

Art. 7.º Cada folha ou Secção de folha terá no fim al-

gumas paginas em branco, cujo numero será declarado no termo do encerramento, para serem ahi contemplados os individuos que accrescerem á respectiva classe, comtanto que a ella hajão de ficar pertencendo permanentemente, ou sejão Empregados de activo serviço, ou sejão aposentados e agraciados com remuneração de serviços, começando a contar-se-lhe o vencimento nessa classe, do dia em que tiverem direito a percebe-lo, pela mesma maneira praticada com aquelles que desde o começo do exercicio forem incluidos nas folhas, como se vê no modelo n.º 3. Ajuntar-se-ha no começo de cada folha que contiver muitas Repartições um indice que demonstre o numero das paginas em que estiver cada uma.

Art. 8.º Além das Folhas acima mencionadas haverá mais duas com o titulo de Folhas Avulsas as quaes serviráõ para nellas se lançarem os pagamentos que se fizerem a individuos que não tenhão assentamento na Folha respectiva do Exercicio corrente, por não pertencerem ao Municipio da Côrte, ou porque recebão vencimentos de Exercicios correntes, ou findos, por serviços temporarios, ou Emprego que já não exercem, e em geral para nella se lançarem os pagamentos de Exercicios findos e todos aquelles que tiverem de ser feitos por uma vez sómente. Estas Folhas serão tambem classificadas por Ministerios. Uma dellas servirá para todos os pagamentos desta natureza que pertencerem ao Exercicio corrente, e outra aos Exercicios findos. Modelo n. 5.

Art. 9.º As Ordens, Decretos, ou outros quaesquer titulos, em virtude dos quaes se houverem de fazer pagamentos pela Thesouraria dos Ordenados durante o Exercicio, não serão remettidos á Thesouraria dos Ordenados, mas sim á Contadoria Geral de Revisão, onde depois de feito o assentamento na respectiva Folha serão emmassados e guardados para serem examinados na occasião da tomada da Conta do Thesoureiro dos Ordenados. Taes assentamentos porém serão rubricados pelo Contador Geral, sem o que não será feito o pagamento pelo Thesoureiro dos Ordenados.

Art. 10. Nos pagamentos que se fizerem pela Folha Avulsa se fará no assentamento declaração dos Exercicios por conta dos quaes forão feitos, e das quantias que pertencerem a cada um delles, e da Lei ou ordem que os autorisar. Modelo n.º 5.

Art. 11. Não serão mais admittidos recibos avulsos nos pagamentos que se houverem de fazer pela Thesouraria dos Ordenados, como estava em pratica; os quaes terão lugar d'ora em diante tão sómente por meio de quitação dada nas mesmas Folhas pelos proprios individuos nellas contemplados, ou seus Procuradores, sendo a quitação passada pelo Escrivão e firmada com a sua rubrica, na conformidade dos Modelos annexos.

Z 101

Art. 12. Todos os pagamentos que se fizerem nos seis mezes que decorrerem de Julho a Dezembro de cada anno, e pertencerem ao Exercicio findo em Junho, serão levados ás Folhas desse Exercicio; as que porém se fizerem e pertencerem ao novo Exercicio, serão levados ás Folhas respectivas: de maneira que na Thesouraria dos Ordenados, de Jul4o a Dezembro de cada anno, se fará uso de dous jogos de Livros. De Janeiro em diante os pagamentos por conta de Exercicios findos serão levados á Folha Avulsa de Exercicios findos.

Art. 13. Os empregados serão contemplados com seus vencimentos permanentes na Folha do Ministerio e Repartição a que pertencerem, ainda que se achem addidos ou em commissão em Repartição diversa: Se, porém, por este serviço, ou commissão perceberem qualquer outro vencimento ou gratificação além de seu ordenado, será tal excesso abonado na Folha do Ministerio, e na Repartição em que estiverem servindo.

Art. 14. Findos os dezoito mezes em que cada Exercicio deve estar aberto, o Thesoureiro dos Ordenados fechará o seu Livro de Receita e Despeza de Exercicio findo, e até o dia 3 de Janeiro proximo entregará na Thesouraria Geral o saldo existente em Caixa.

Nesta mesma occasião serão as Folhas, bem como o Livro de Receita e Despeza, immediatamente recolhidos á Contadoria Geral de Revisão, e nenhum pagamento mais se fará na Thesouraria dos Ordenados, pertencente á annos anteriores, senão nos termos do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, arts. 12 e 13; e o Tribunal do Thesouro não ordenará o pagamento sem prévia informação da Contadoria Geral de Revisão, de que taes pagamentos se achão por fazer.

Art. 15. Logo que baixar do Tribunal o despacho de pagamento, serão os papeis remettidos á Contadoria Geral, onde não só será aberto na Folha avulsa o competente assentamento, como tambem se averbará na Folha, ou Folhas respectivas já recolhidas, o despacho do pagamento, remettendo-se immediatamente a Folha avulsa á Thesouraria dos Ordenados; e esta logo que verificar o pagamento o participará á Contadoria Geral, a fim de que ahi se ponhão as verbas de pagamento na Folha, ou Folhas, em ordem a evitar-se qualquer duplicatas, pela qual ficão responsaveis o Thesoureiro dos Ordenados, e o Official da Contadoria Ceral de Revisão encarregado deste trabalho, o qual é obrigado a certificar, na participação feita pelo dito Thesoureiro, que o pagamento fica averbado na competente Folha; e este documento servirá de resalva ao mesmo Thesoureiro na tomada de suas contas.

Art. 16. O Livro de Receita e Despeza da Thesouraria dos Ordenados será escripturado na conformidade do Modelo n.° 1,

mostrando o debito por ordem chronologica as sommas, que o Thesoureiro dos Ordenados fôr recebendo, durante o exercicio, do Thesoureiro Geral do Thesouro, para os pagamentos á seu cargo; e o credito da totalidade das sommas que diariamente pagar, classificada por Ministerios. Cada um lançamento diario quer de Receita, quer de Despeza será assignado pelo Thesoureiro, e seu Escrivão, aos quaes incumbe dar no fim de cada dia o Balanço, em ordem a verificar a exactidão do saldo existente em caixa.

Art. 17. Do mez de Julho de cada anno até Dezembro, o Thesoureiro dos Ordenados receberá do Thesoureiro Geral as sommas destinadas aos pagamentos á seu cargo, com distincção das que devem ser applicadas aos pagamentos do Exercicio corrente, e das que forem destinadas a pagamentos do Exercicio anterior ainda aberto, e que se houverem de fazer até Dezembro; devendo o dito Thesoureiro pela mesma fórma debitar-se nos Livros de Receita e Despeza dos ditos Exercicios. De Janeiro em diante as sommas destinadas ao pagamento dos Exercicios findos serão levadas á columna respectiva do Livro de Receita e Despeza do Exercicio corrente.

Art. 18. No fim de cada mez remetterá o Thesoureiro dos Ordenados á Contadoria Geral de Revisão um Mappa demonstrativo da totalidade das despezas feitas por conta de cada Ministerio no mez antecedente, com cada rubrica da Lei do Orçamento, com distincção do que fôr gratificação temporaria concedida pelo Governo, e vencimentos permanentes. Em quanto estiverem abertos dous Exercicios se farão dous Mappas de classificação das despezas de cada Ministerio, a saber: um relativo ás despezas do Exercicio corrente, e outro relativo ao Exercicio anterior, devendo nesta haver inteira separação do que forem despezas proprias delle, e de Exercicios findos.

De Janeiro em diante, e até fim de Junho a classificação da despeza de cada Ministerio será feita em um só Mappa com a mesma distincção de Exercicio corrente, e Exercicios findos. Estas classificações serão remettidas impreterivelmente á Contadoria Geral de Revisão até o dia 10 de cada mez, para que nos Livros Auxiliares das despezas de cada Ministerio, sejão estes debitados pelas sommas, que por conta delles se houverem despendido no mez antecedente com cada Rubrica da Lei do Orçamento.

Art. 19. Na Thesouraria dos Ordenados haverá uma relação nominal de todas as pessoas, que dos Cofres Nacionaes recebem por ella quaesquer vencimentos, classificada pelas Folhas por onde forem pagas, e pelas Freguezias em que habitarem; e a Thesouraria dos Ordenados fornecerá á cada um dos Parochos do Municipio da Côrte uma lista parcial

2
102

assim organisada de todos os individuos residentes nas suas respectivas Freguezias.

Art. 20. Os Parochos do Municipio ficão obrigados a remetter no fim de cada mez ao Thesouro uma relação, contendo os nomes dos Empregados que no decurso delle tiverem fallecido, e o dia do obito a fim de que no respectivo assentamento se ponha a competente verba, e cesse o pagamento, pena, não o fazendo, de se lhes não pagar o quartel vencido. Taes relações serão remettidas á Contadoria Geral de Revisão.

Art. 21. Todas as pessoas que pela Thesouraria dos Ordenados percebem vencimentos do Estado, são obrigadas a declarar ahi o lugar da sua residencia, nome da rua, numero da casa, e Freguezia, pena, não o fazendo, de não poderem continuar a receber o pagamento; assim como tambem a fazerem igual participação quando mudarem de rua, casa, ou Freguezia.

Na Thesouraria dos Ordenados haverá os seguintes Empregados: Thesoureiro dos Ordenados, Escrivão, um Ajudante, um Fiel, e dous Escripturarios, e destes os que não estão designados na Lei serão tirados da classe dos de Repartições extinctas, ou de outra qualquer Repartição de Fazenda, emquanto pelo Corpo Legislativo não fôr marcado o numero de Empregados, que deva ter a mesma Thesouraria.

Art. 23. As Certidões de vida duraráõ por seis mezes para pessoas residentes dentro do Imperio, e um anno para as pessoas que residirem fóra delle.

Art. 24. Na Contadoria Geral de Revisão se observará á respeito da Thesouraria dos Ordenados, o que está determinado no Alvará de 28 de Junho de 1808, no Titulo 4.°

Art. 25. Até o fim de Dezembro do corrente anno continuaráõ abertos os Livros do actual anno financeiro, e todos os pagamentos que se fizerem de Julho a Dezembro, pertencentes ao mesmo anno financeiro, e anteriores, serão escripturados nas Folhas desse anno, começando a escripturar-se nas Folhas do Exercicio de 1840—1841 tão sómente os pagamentos de Ordenados a elle pertencentes, e na Folha avulsa do dito anno tão sómente de 1841 em diante. Da mesma fórma serão escripturados no Livro de Receita e Despeza do anno financeiro actual, as sommas que, de Julho a Dezembro do corrente anno, o Thesoureiro dos Ordenados receber do Thesoureiro Geral para pagamentos de serviços pessoaes, que nesse prazo se fizerem pertencentes ao anno financeiro de 1839—1840, e anteriores; assim como nos Livros de Receita e Despeza do Exercicio de 1840—1841 as que receber para pagamentos proprios delle.

Art. 26. Para o inteiro conhecimento que deve ter o Escrivão de toda a Receita e Despeza havida na Thesouraria

dos Ordenados, de que tambem é Fiscal o Thesoureiro Geral, no acto da entrega das sommas que tem de fazer ao dos ordenados, dará a este uma nota assignada por elle e seu Escrivão, em que declare as sommas que entrega ao Thesoureiro dos Ordenados para as despezas a seu cargo. Esta nota será apresentada pelo dito Thesoureiro ao seu Escrivão, o qual só a vista della o debitará no Livro Caixa pela somma alli constante.

Art. 27. Ficão revogadas quaesquer disposições e praticas contrarias ás do presente Regulamento.

Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1840.

José Antonio da Silva Maya.

Z 103

MODELO N. 1.

DEBITO. Livro de Receita e Despeza. CREDITO.

			EXERCICIO CORRENTE.	EXERCICIOS FINDOS.
1840 Agosto	2	Pelo que recebeu do Thesoureiro Geral para pagamentos a seu cargo, vinte contos de réis. (O Thesoureiro). (O Escrivão).	20:000$000	$
»	29	Idem idem, trinta contos de réis..... (O Thesoureiro). (O Escrivão).	30:000$000	$
Set...	3	Idem idem, setenta o dous contos de réis.. (O Thesoureiro). (O Escrivão).	72:000$000	$
Dez...	4	Idem idem, quatro contos de réis..... (O Thesoureiro). (O Escrivão).	4:000$000	$
1841 Jan...	2	Idem idem, cincoenta contos de rêis..... (O Thesoureiro). (O Escrivão).	50:000$000	$
»	»	Idem idem, para pagamentos de Exercicios findos, oito contos de réis..... (O Thesoureiro). (O Escrivão).	$	8:000$000
»	14	Idem para pagamento do Exercicio ainda aberto, nove contos de réis..... (O Thesoureiro). (O Escrivão).	9:000$000	$
»	28	Idem para o de Exercicios findos, dous contos de réis..... (O Thesoureiro) (O Escrivão).	$	2:000$000

			IMPERIO.	JUSTIÇA.	ESTRANGEIROS.	MARINHA.	GUERRA.	FAZENDA.	TOTAL DO EXERCICIO CORRENTE.	TOTAL DOS EXERCICIOS FINDOS.
1840 Agosto	2	Pelo despendido hoje..... (O Thesoureiro). (O Escrivão).	33$333	600$000	200$000	$	$	$	833$333	$
»	3	Idem..... (O Thesoureiro). (O Escrivão).	600$000	$	800$000	400$000	$	1:666$666	3:466$666	$
»	4	Idem..... (O Thesoureiro). (O Escrivão).	26$000	2:800$000	3:000$000	$	3:200$000	$	9:026$000	$
Set...	1	Idem .... (O Thesoureiro). (O Escrivãa).	300$000	400$000	100$000	600$000	39$333	9:666$666	11:105$999	$
1841 Jan..	4	Idem..... (O Thesoureiro). (O Escrivão).	87$000	$	200$000	640$000	$	100$000	1:027$000	$
»	»	Idem do Exercicio findo..... (O Thesoureiro). (O Escrivão).	$	$	$	$	$	$	$	890$000
Fev..	6	Idem de Exercicios findos.... (O Thesoureiro). (O Escrivão).	$	$	$	$	$	$	$	1:096$200
		E assim por diante até Dezembro.								

Acompanha a Decisão n. 225, pag. 51.

1.

MODELO N. 2.

Modelo do mappa para fazer-se diariamente na Thesouraria dos Ordenados a classificação das despezas feitas em cada rubrica da Lei do Orçamento, e conseguir-se com facilidade o que exige o art. 19 *do Regulamento de* 15 *de Abril de* 1840.

EXERCICIO DE 1840 — 1841.

MINISTERIO DA FAZENDA.

Julho.

RUBRICAS DA LEI.	TRIBUNAL DO THESOURO.	CASA DA MOEDA.	EXTINCTOS.	APOSENTADOS.	PENSÕES.	MEIOS SOLDOS.	TENÇAS.	MONTE PIO.	CAIXA DA AMORTIZAÇÃO.	GRATIFICAÇÕES.
Dias do mez. 5										
9										
17										
18										
20										
22										
24										

MODELO N. 3.

Expediente da Secretaria do Tribunal.

Recebe o Porteiro do mesmo Tribunal.

		Por despacho de... se mandou pagar ao Porteiro F... a quantia de... do expediente do mez de.... (C. G.)	
1840. Agosto....	4	Recebeu..... (Assig. do Port.) (Rubrica do Esc.)	124$320
Setembro.	5	Idem do dito de Agosto..... (dito.) (dito.)	103$600
Outubro..	7	Idem do dito de Setembro..... (dito.) (dito.)	121$337
1841. Janeiro...	5	Idem dos mezes de Outubro a Dezembro... (dito.) (dito.)	379$840
Abril.....	7	Idem de Janeiro a Março..... (dito.) (dito.)	358$600
Maio.....	»	Idem do mez de Abril..... (dito.) (dito.)	111$010
Agosto....	5	Idem de Maio a Junho..... (dito.) (dito.)	214$600
			1:413$307

Z 106

F.... Official Maior

Nomeado por Decreto de.....
Vence de ordenado um conto e duzentos mil réis..... 1:200$000
——— de gratificação pela Lei de.... oitocentos mil réis.. 800$000

			Gratificação.	*Ordenado.*
1840.				
Agosto....	4	Recebeu o mez de Julho ultimo.. (Firma do Emp.) (Rub. do Esc.)	66$666	100$000
Setembro .	7	Idem idem de Agosto dito..... (dito.) (dito.)	66$666	100$000
Outubro..	10	Idem idem de Setembro dito.... (dito.) (dito.)	66$666	100$000
Novembro.	5	Idem o ordenado de Outubro.... (dito.) (dito.)	.....	100$000
Dezembro.	15	Idem o ordenado de Novembro, e gratificações de Outubro e Novembro..... (dito.) (dito.)	133$333	100$000
1841.				
Janeiro ...	10	Idem o mez de Dezembro dito... (dito.) (dito.)	66$666	100$000
Fevereiro..	4	Idem o dito de Janeiro dito..... (dito.) (dito.)	66$666	100$000
Março.....	7	Idem o dito de Fevereiro dito.... (dito.) (dito.)	66$666	100$000
Maio.....	14	Idem os ordenados de Março e Abril..... (dito.) (dito.)	133$333	200$000
Outubro...	17	Idem os ditos de Maio e Junho.. (dito. (dito.)	133$333	200$000
			800.000	1:200$000

F..... Official da Secretaria

Nomeado por Decreto de....
Vence o ordenado annual de oitocentos mil réis. 800$000
——— de Gratificação pela Lei de..... quatrocentos mil réis..... 400$000

			GRATIFICAÇÃO.	ORDENADO.
1840.				
Agosto....	4	Recebeu o mez de Julho findo... (Firma do Emp.) (Rub. do Esc.)	33$333	66$666
Setembro .	7	Idem o mez de Agosto..... (dito.) (dito.)	33$333	66$666
Outubro ..	10	Idem o mez de Setembro..... (dito.) (dito.)	33$333	44$444
Novembro.	5	Idem o mez de Outubro com desconto de 10 dias..... (dito.) (dito.)	33$333	66$666
Dezembro.	15	Idem o mez de Novembro.... .. (dito.) (dito.)	33$333	66$666
1841.				
Janeiro...	10	Idem o mez de Dezembro..... (dito.) (dito.)	33$333	66$666
Fevereiro .	4	Idem o mez de Janeiro..... (dito.) (dito.)	33$333	66$666
Março	5	Idem o mez de Fevereiro..... (dito.) (dito.)	33$333	66$666
Abril	11	Idem o mez de Março..... (dito.) (dito.)	33$333	66$666
Maio.....	11	Idem o mez de Abril... ..... (dito) (dito.)	33$333	66$666
»	20	Idem 10 dias de Maio..... (dito) (dito.)	11$111	22$222
			344$441	665$660
		Nomeado Official o Amanuense Luiz de Almeida Cunha.		
Julho.....	4	Recebeu 4 dias do mez de Junho.	4$444	8$888
			348$885	675$548

Z/67

Observações.

Foi despachado Inspector do Maranhão por Decreto de 10 de Maio de 1841; nomeado em seu lugar o Amanuense F....., por Decreto de 27 de Junho de 1841.

F.... Amanuense da Secretaria.

Nomeado por Decreto de....
Vence o ordenado annual de seiscentos mil réis. 600$000
———de gratificação pela Lei de... trezentos mil rs. 300$000

1841.			GRATIFICAÇÃO.	ORDENADO.
Janeiro...	4	Recebeu o mez de Junho a Dezembro..... ..... (Firma do Emp.) Rub. do Esc.)	150$000	300$000
Fevereiro..	7	Idem o mez de Janeiro..... (dito.) (dito.)	25$000	50$000
Março....	»	Idem o mez de Fevereiro..... (dito (dito)	.....	50$000
Abril.....	4	Idem o mez de Março..... (dito) (dito)	.....	50$000
Maio.....	12	Idem o mez de Abril..... (dito) (dito)	.....	50$000
Junho....	4	Idem o mez de Maio, e 26 dias do mez de Junho..... (dito) (dito)	48$886	93$316
			223$886	593$316

7.

Observações.

Por Portaria do 1.º de Março obteve licença por tres mezes com vencimento do respectivo ordenado.

Por Decreto de 27 de Junho nomeado Official na vaga de F....

F..... Porteiro.

Nomeado por Decreto de....
Vence o ordenado annual de oitocentos mil réis. 800$000

			ORDENADO.
1840.			
Agosto....	4	Recebeu o mez de Julho ultimo..... (Firma do Emp.) (Rubrica do Esc.)	66$666
Setembro .	5	Idem o mez de Agosto..... (dito.) (dito.)	66$666
Outubro ..	20	Idem o mez de Setembro, e 10 dias do presente..... (Como herdeiro habilitado.) (dito.)	88$166
			221$498
		Foi nomeado Porteiro F....	
Novembro.	7	Recebeu de 12 a 31 de Outubro..... (Firma do Emp.) (dito.)	43$000
Dezembro .	5	Idem o mez de Novembro..... (dito.) (dito.)	66$666
1841.			
Janeiro ...	7	Idem o mez de Dezembro..... (dito.) (dito.)	66$666
Fevereiro..	5	Idem o mez de Janeiro..... (dito.) (dito.)	66$666
Julho.....	5	Idem os mezes de Fevereiro a Junho.... (dito.) (dito.)	33$333
			797$829

9

2,109

Observações.

Falleceu a 10 de Outubro de 1840 o Porteiro F.....

Por Decreto de 12 de Outubro foi nomeado para o dito lugar F.....

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Relação do Maranhão.

F..... Desembargador da Relação do Maranhão. Por Aviso do Ministerio da Justiça de 14 de Outubro de 1840, mandado cumprir pelo da Fazenda em data de 15 do mesmo mez, recebe pelo Municipio o seu ordenado e gratificação, a contar do 1.º de Outubro do Exercicio de 1840 a 1841 na razão de

Ordenado.... ..... 1:200$000
Gratificação..... 1:600$000
(Rubrica do Contador Geral.)

1840. Novembro.	10	Recebeu o ordenado e gratificação de Outubro..... (Assig. da Parte.) (Rubrica do Esc.)	233$333

11.

Z 110

MINISTERIO DO IMPERIO.

Secretaria de Estado.

F..... Official Maior da Secretaria de Estado dos Nogocio do Imperio. Por Aviso do Ministerio do Imperio de 8 de Janeiro de 1841, mandado cumprir pelo da Fazenda de 10 do mesmo mez, recebe o ordenado e gratificação correspondente aos mezes de Maio e Junho do Exercicio de 1839—1840, na razão, o primeiro de 1:200$000, e o segundo de 200$000 annuaes.

Pertence ao Exercicio de 1839—1840.

Ordenado	200$000
Gratificação.....	123$332
	333$332

1841.			
Janeiro...	20	Recebeu.....	333$332
		(Assig. da Parte.) (Rubrica do Eser.)	

F....

Pela Resolução Legislativa de 15 de Junho de 1838, foi approvada a Pensão concedida pelo Governo por Decreto de 10 de Outubro de 1836, de duzentos mil réis.. 200$000

1840 Outubro	6	Recebeu o Quartel de Julho a Setembro... (Como Procurador) (O Escrivão). F.	50$000
1841 Janeiro.	7	Idem o dito de Outubro a Dezembro..... (Dito.) (Dito.)	50$000
Abril...	20	Idem o dito de Janeiro a Março..... (Dito.) (Dito.)	50$000
Julho...	8	Idem o dito de Abril a Junho..... (Dito.) (Dito.)	50$000
			200$000

Z 111

F....

Por Provisão do Conselho Supremo Militar de 25 de Dezembro de 1838, e despacho do Tribunal do Thesouro de.... recebe o meio soldo de seu fallecido marido F.... de duzentos e quarenta mil réis..... 240$000

1481			

Demonstração dos pagamentos feitos aos Empregados da Secretaria do Tribunal do Thesouro.

	GRATIFICAÇÃO.	ORDENADO.
Official Maior.....	800$000	1:200$000
Officiaes (tantos).....	344$441	666$666
Amanuenses (tantos).....	223$886	600$000
Porteiro.....	$	797$826
Expediente.....	$	1:413$307
	1:368$327	4:677$799

2/12

MODELO N. 4.

F....

Por Provisão do Conselho Supremo Militar de..... e Aviso do Ministerio da Guerra de 5 de Setembro, mandada cumprir pelo da Fazenda em data de 5, recebe o meio soldo de seu fallecido marido F.... na razão de cento e cincoenta mil réis ..... 150$000

(Rubrica do Contador Geral.)

1840 Janeiro.	5	Recebeu o 1.º e 2.º Quartel do exercicio corrente. ..... (Assignatura da Parte.) (Rubrica do Escrivão).	75$000

MODELO N. 5.

Ministerio da Fazenda.

F.... Por Aviso do Ministerio da Guerra de 5 de Setembro de 1840, mandado cumprir por despacho do da Fazenda de 5 de Dezembro do mesmo anno, recebe o meio Soldo de seu fallecido marido F...., na razão de cento e cincoenta mil réis, contado desde 7 de Novembro de 1835 até o ultimo de Junho de 1840, a saber:

Pertence ao anno financeiro de 1835—1836.....	97$484	
Idem ao de 1836—1837....	150$000	
Idem ao de 1837—1838...	150$000	
Idem ao de 1838—1839...	150$000	
Idem ao de 1839—1840...	150$000	
		697$484

(Rubrica do Contador Geral.)

1841. Janeiro...	5	Recebeu ..... (Assig. da Parte.) (Rubrica do Esc.)	697$484

17.

2
113

MINISTERIO DA FAZENDA.

Recebedoria.

F.... Amanuense da Recebedoria.

Foi demittido por Decreto do Ministerio da Fazenda de 30 de Julho de 1839. Recebe o seu ordenado desde o 1.° até o ultimo de Junho do exercicio de 1838—1839, em que esteve doente, por despacho do Tribunal do Thesouro de 6 de Agosto de 1840, na razão de seiscentos mil réis..... 600$000

Pertence ao anno financeiro de 1838—1839 de Janeiro até Junho..... 300$000
(Rubrica do Contador Geral.)

1840. Agosto....	4	Recebeu o ordenado do anno financeiro de 1838—1839 desde Janeiro até o ultimo de Junho..... .... (F....) (Rubrica do Esc.)	300$000

F ...

Pela Resolução da Assembléa Legislativa de 25 de Abril de 1840, foi approvada a Pensão concedida pelo Governo por Decreto de 11 de Março de 1837, de trezentos mil réis..... 300$000

(Rubrica do Contador Geral.)

1841. Janeiro....	28	Recebeu o 2.º Quartel contado de 25 de Outubro até Dezembro de 1840.....	55$642

N. 226.—FAZFNDA.—Em 30 de Junho de 1840.

Simplificando a escripturação da Contadoria Geral de Revisão.

Sendo necessario simplificar a escripturação da Contadoria Geral de Revisão, o Sr. Contador Geral fará observar, do 1.º de Julho de 1840, em diante, as seguintes Instrucções.

Art. 1.º A escripturação da Contadoria Geral de Revisão, que é presentemente feita em dous Diarios, e dous Livros Mestres, um de Rendas, e Despezas Geraes, e outro de Movimentos de Fundos, será reunida em um só Diario, e seu respectivo Livro Mestre.

Art. 2.º A receita será escripturada debaixo de titulos, que representem as Estações arrecadadoras, e as contas de cofre a natureza da renda, levando-se á conta de Caixa toda a Renda Geral, a um cofre especial a renda applicada á amortização do papel-moeda, a outro cofre a renda applicada a caução de um semestre em Londres, etc., etc. A despeza que fôr directamente feita pela Thesouraria Geral será escripturada no Diario e Livro Mestre, debitando-se o Ministerio competente em uma conta aberta a cada um com o titulo seguinte — Despeza do Imperio. — Despeza da Justiça.— etc., etc.

Art. 3.º Serão igualmente escripturadas no referido jogo de livros debaixo dos mesmos titulos, que estão em uso, ou de outros, que pareção mais convenientes, as transacções de Receita e Despeza, que até agora se escripturavão debaixo do titulo de Movimentos de Fundos.

Art. 4.º Haverá porém na Contadoria Geral de Revisão Livros Auxiliares, em que sejão classificadas a Receita e a Despeza, aquella pelos artigos que a formarem, e esta pelas rubricas da Lei do Orçamento, e de quaesquer outras Leis especiaes, que abrirem credito ao Governo, de maneira que mostrem com clareza, e distincção o que se arrecadar de cada artigo de Renda, e o que se despender por conta de cada Ministerio com cada uma de taes rubricas, ou com a parte dellas, que na distribuição do credito couber ao Municipio da Côrte. O Sr. Contador Geral dará para os ditos livros os modelos, que melhor desempenharem os fins, a que são destinados.

Art. 5.º No Livro Mestre terá cada Ministerio uma conta particular com o titulo — Credito do Ministerio de.... e sua distribuição — que será creditada pela totalidade do credito que lhe abrir a Lei do Orçamento, assim como pelos creditos concedidos por Leis especiaes; e debitada pelas quotas distribuidas pelo respectivo Ministro para as

2 115

despezas do Municipio da Côrte, e para as das Provincias, abrindo-se tambem conta a cada uma desta maneira — Provincia de... s/c de credito de... — a qual será creditada pela quota que lhe fôr distribuida, e debitada pelo movimento, ou passagem de creditos, que em virtude de ordens houver de ter lugar de uma para outra Provincia.

Para que se consiga ter uma escripturação regular a semelhante respeito, serão transmittidas, pela Secretaria á Contadoria Geral de Revisão todas as ordens dos differentes Ministerios, que forem relativas a este objecto, indo por cópia authentica as que se expedirem pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 6.º Todos os ordenados e addições miudas serão pagos pela Thesouraria dos Ordenados como determina a Lei de 4 de Outubro de 1831, sendo o respectivo Thesoureiro debitado em globo, pelas sommas que receber para semelhantes pagamentos. Da mesma maneira se praticará, no caso de que a qualquer outra pessoa se entreguem sommas para serem despendidas por conta de dous, ou mais Ministerios.

Rio em 30 de Junho de 1840. — *José Antonio da Silva Maya.*

N.º 227. — FAZENDA. — Em 30 de Junho de 1840.

Determinando a fórma por que devem ser cumpridos os Precatorios que se dirigirem ao Thesouro e Thesourarias para levantamento de dinheiros provenientes de bens de Defuntos e Ausentes.

José Antonio da Silva Maya, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que d'ora em diante se não cumprão nas Thesourarias das Provincias as Precatorias que lhes forem dirigidas, na conformidade do art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832, para levantamento de dinheiros provenientes de bens de Defuntos e Ausentes, expedidas em virtude de habilitações, quando as quantias excederem a 80$000 réis, sem que das mesmas Precatorias conste terem sido as sentenças proferidas a favor das partes, em primeira instancia, confirmadas pelas relações dos Districtos para onde fossem appelladas ex-officio, conforme o estabelecido pelo Alvará de 9 de

Agosto de 1759, que não foi revogado pelas disposições da Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º §§ 5.º e 6.º, e da Lei de 3 de Novembro de 1830, pelos quaes sómente se decretou a substituição dos Juizes de Orphãos aos Provedores dos Defuntos e Ausentes, e Juizes de India e Mina, para procederem ás habilitações dos herdeiros dos bens dos Defuntos e Ausentes; e a das Relações dos respectivos Districtos ao extincto Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, para as appellações ex-officio das sentenças das ditas habilitações: o que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Abril de 1840.— *José Antonio da Silva Maya.*

N. 228.—JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Junho de 1840.

Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, sobre os emolumentos que as Camaras Municipaes devem pagar aos Escrivães do Jury, pelos termos de juramento que prestão os Jurados nos processos em que decahem os Promotores Publicos.

Illm. e Exm. Sr.—Levando ao conhecimento do Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, o officio n.º 33 de 30 do mez proximo findo, em que V. Ex. pede uma decisão a respeito dos emolumentos que as Camaras Municipaes devem pagar aos Escrivães do Jury, nos processos em que decahem os Promotores Publicos, pelos termos de juramento que prestão os Jurados nos Conselhos de accusação ou sentença; Manda o mesmo Regente declarar a V. Ex., que lavrando os Escrivães só um termo de juramento, delle sómente devem receber os respectivos emolumentos.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1840.—*Paulino José Soares de Souza.*— Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

716

N. 229.—FAZENDA.—Em o 1.° de Julho de 1840.

Instrucções para a escripturação do Livro Auxiliar de vencimentos de Letras a receber.

O Sr. Contador Geral interino faça executar as Instrucções que se lhe remettem por cópia para a escripturação do Livro auxiliar de vencimento de Letras a receber, assignadas pelo Sr. Inspector Geral interino.

Rio em o 1.° de Julho de 1840.—*José Antonio da Silva Maya.*

Instrucções determinando a maneira por que se deve escripturar o Livro de vencimentos de Letras a receber, auxiliar do Registro de Letras a receber.

Art. 1.° O Registro de Letras a vencer (Modelo n.° 2 do Regulamento de 26 de Abril de 1832) será auxiliado por outro organisado em fórma de Mappa, com o titulo —Livro de vencimento de Letras a receber—, na conformidade do Modelo junto.

Art. 2.° As Letras que, segundo o Regulamento de 26 de Abril de 1832, se denominavão até agora Letras a vencer, se denominaráõ, do exercicio de 1840—1841 em diante, Letras a receber, e o registro competente terá o titulo de—Registro de Letras a receber.

Art. 3.° Depois que uma Letra destas estiver carregada em Receita no competente Registro, será lançada no livro auxiliar de vencimentos, enchendo-se todas as columnas que estão á margem esquerda, e as tres primeiras columnas da direita; escrevendo-se nellas em linha as circumstancias designadas em cada um de seus titulos.

Art. 4.° Quando se assentar em Receita no Registro de caixa a importancia da Letra, ou se der sahida no Registro de Letras a receber a qualquer Letra, ou por ter sido cobrada, ou porque se lhe tenha dado outro destino, se encheráõ as casas ou columnas da direita do Livro auxiliar de vencimento de Letras, as quaes ficaráõ ahi em claro no acto de ser registrada a Letra.

Art. 5.° As Letras a favor do Cofre de Rendas applicadas á amortização do papel moeda, que nas Thesourarias são actualmente escripturadas no mesmo Registro de Letras a receber, sem distincção das Letras a receber, que pertencem á Renda Geral, continuaráõ a ser escripturados no mesmo Registro, mas em paginas distinctas, como se

pratica actualmente no Thesouro. Desta mesma fórma será escripturado no Thesonro, e Thesourarias o Livro auxiliar de vencimento de Letras.

Art. 6.° No Livro de vencimento de Letras as sommas levadas á columna que tem por titulo—Letras a receber—formando o debito, ou a importancia das Letras á cargo do Thesoureiro, e as que se levarem á columna que tem por titulo—Letras sahidas—firmando o credito, as suas importancias deveráõ infallivelmente coincidir com as partidas lançadas no Registro de Letras a receber, que serve de conta de Cofre.

Art. 7.° Fica por esta fórma ampliado o Regulamento de 26 de Abril de 1832.

Rio de Janeiro em o 1.° de Julho de 1840.—O Inspector Geral interino, *Alexandre Maria de Mariz Sarmento.*

DATAS.		Aceitantes, ou Assignadores.	Endossadores.	Letras a vencer.	Data do aceite.	Prazo.	Vencimento.	Data da sahida da Letra.	Exito.	Letras sahidas.
Da entrada.	Do saque.									
1839. Agost. 29	1839. Julho 7	Pedro.....	Thesoureiro de	513$584	1839. Agosto 27	15 dias pr.	1839. Setbr. 11	1839. Setbr. 11	Caixa N.....	513$584
» » »	» » »	Paulo.....	»	3:000$000	» » »	30 » »	» » 27	» » 27	Prot. e entreg. ao P. F. cobrada caixa N.º	3:000$000
» Setbr. 25	» Setbr. 14	F.....	»	200$000	» Setbr. 14	6 mez. »	1840. Março 14	.....	Prot. e entreg. ao P. F.....	200$000
» » »	» » »	F.....	»	400$000	» » »	12 » »	» Junho 14			

Acompanha a Devisão n. 299. pag. 82.

N. 230.—JUSTIÇA.—Aviso do 1.° de Julho de 1840.

Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando-lhe que o Cidadão João Pedreira do Couto Ferraz, eleito Juiz de Paz da Freguezia dos Campos da Comarca da Cachoeira, em consequencia de se terem reunidos os antigos Districtos, em que se achava dividida aquella Freguezia, deve servir durante o primeiro anno que decorre desde o dia em que tomar posse até aquelle em que se completar o mesmo anno, porquanto sendo tal eleição feita em época extraordinaria, e extraordinariamente, não lhe póde ser applicavel a regra ordinaria.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que lhe representou João Pedreira do Couto Ferraz, eleito Juiz de Paz da Freguezia dos Campos da Comarca da Cachoeira dessa Provincia, Manda declarar a V. Ex. que, havendo sido reunidos, por Lei Provincial de 13 de Abril de 1839, os antigos Districtos em que se achava dividida aquella Freguezia, e tendo-se mandado proceder á nova eleição em que aquelle Cidadão foi o mais votado, deve elle servir durante o primeiro anno que decorre desde o dia em que tomar posse até aquelle em que se completar o mesmo anno, porquanto sendo tal eleição feita em época extraordinaria, e extraordinariamente, porquanto o foi em 11 de Novembro do dito anno de 1839, não lhe póde ser applicavel a regra ordinaria, pela qual cada Juiz de Paz finda o seu anno de serviço no dia 7 de Janeiro do anno immediato áquelle em que tomou posse, e isto por duas razões capitaes: 1.ª porque a execução desta regra inexequivel no caso presente, importaria a preterição de outra exequivel no mesmo caso, qual a que estabelece o art. 10 do Codigo do Processo, frustrando os votos e a confiança que no referido Cidadão depositárão os seus comparochianos, dando-lhe a preferencia na votação para o primeiro lugar: 2.°, porque, sendo convidado pela respectiva Camara Municipal para tomar posse no dia 4 de Dezembro, sómente recebeu, como mostrou por documentos, o officio de convite no dia 5, pelo que foi-lhe depois marcado o dia 21 de Janeiro do anno corrente, termos estes em que, julgando-se passado o seu anno, e concluido o prazo da sua jurisdicção, como se julgou, resulta não servir o Juiz mais votado um só dia sem a menor culpa sua, e não obstante estar prompto a servir; reputar-se decorrido um anno de serviço, quando nem um só dia decorreu, e a preterição do mais votado pelo que o foi menos, contra a expressa disposição da Lei.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Julho de 1840.—*Paulino José Soares de Souza.* —Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 231.—JUSTIÇA.—Aviso de 2 de Julho de 1840.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando-lhe para o fazer constar á Camara Municipal de Minas Novas, em resposta a seu Officio, em que participa haver suspendido por illegal a cobrança judicial de uma grande parte das multas do seu Municipio, que não podem as Camaras Municipaes deixar de promover a arrecadação dessas rendas, de cuja legalidade só ao Poder Judiciario compete conhecer.

Illm. e Exm. Sr.—Levando ao conhecimento do Regente, em Nome de S. M. o Imperador, o officio de 27 de Abril deste anno, em que a Camara Municipal de Minas Novas communica ter resolvido suspender por illegal a cobrança judicial de uma grande parte de multas do seu Municipio, até que pelo Governo Imperial fosse esclarecida se, apezar de reconhecer a injustiça das causas que tem de proprio, deve ou não intenta-las, com grave sacrificio de seu cofre, pelo qual tem sido já pagas consideraveis custas das demandas de que tem decahido: Determina o Mesmo Regente que V. Ex. faça constar á referida Camara, em resposta ao seu citado officio, que, sendo as Camaras Municipaes administradoras, e não senhoras, das rendas do Conselho, não podem ellas deixar de promover a arrecadação dessas rendas de cuja legalidade só compete conhecer o Poder Judiciario.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1840.—*Paulino José Soares de Souza.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 232.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Julho de 1840.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, esclarecendo-o sobre a duvida apresentada pelo Contador da Thesouraria da mesma Provincia, ácerca do Juiz por quem deve ser proferida a definitiva nos embargos opposto nas execuções da Fazenda, que não offendem nem desfazem a sentença.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo o Contador da Thesouraria dessa Provincia, servindo de Inspector, submettido a conhecimento do Governo Imperial, com o seu officio de 19 de Dezembro do anno proximo passado, dirigido ao

Ministerio da Fazenda, o do Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, pedindo que se lhe declare, se, á vista do art. 8.º da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, deve ser proferida pelo Juiz Executor, ou pelo Juiz de Direito, a definitiva nos embargos oppostos nas execuções da Fazenda, que não offendem nem desfazem a sentença; como sejão de preferencia para divisão do dinheiro que resulta da arrematação dos bens, liquidação do interesse ou de bemfeitorias, etc. O Regente em Nome do Imperador, a quem fiz presentes taes officios, Manda communicar a V. Ex., para fazer constar ao sobredito Contador, que, tendo-se já declarado, em Aviso de 12 de Agosto de 1835, expedido ao Juiz de Direito da Comarca do Sul da Provincia de Santa Catharina, que, depois de proferida a sentença final em causa civel, se as partes vierem com embargos nos termos legaes, deverá ser o processo delles preparado pelo Juiz Municipal até se pôr em termos de julgamento final, da mesma sorte que antes da definitiva embargada; deve esta declaração extender-se aos casos indicados pelo sobredito Procurador Fiscal.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1840.—*Paulino José Soares de Souza.*—Sr. Presidente de Provincia de Minas Geraes.

N. 233.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Julho de 1840.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes dando os esclarecimentos exigidos pelo Juiz Municipal da Villa de Queluz, a respeito da quantia estabelecida no Regimento de 10 de Outubro de 1754 pelas partilhas que se fazem nos inventarios que excedem a dous contos de réis.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Juiz Municipal da Villa de Queluz dessa Provincia, em officio datado de 2 do mez antecedente, dirigido a este Ministerio da Justiça, solicitado esclarecimentos sobre pertencer ou não aos Juizes Municipaes a quantia estabelecida no Regimento de 10 de Outubro de 1754 pelas partilhas que fizerem nos inventarios que excedão a dous contos de réis; e se os Juizes de Direito só tem nelles mil e duzentos réis das sentenças finaes: o Regente, em nome do Imperador, Houve por bem decidir, que aos Juizes Municipaes são devidas as assignaturas das

Z 120

partilhas e determinação dellas, na fórma marcada no § 2.º, art. 6.º da Lei de 10 de Outubro de 1754; e aos Juizes de Direito, pelo julgamento, aquellas que se designão no mesmo paragrapho, art. 2.º, por não ter applicação a estes Juizes de 1.ª Instancia o que havia disposto o § 1.º do art. 2.º ácerca dos Ouvidores de Comarcas, hoje instinctos, que erão Juizes de 2.ª Instancia. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e para fazer constar ao referido Juiz Municipal; advertindo-lhe que, quando semelhantes duvidas lhe occorrão, deve dirigir-se ao Juiz de Direito respectivo a quem compete dar-lhe as necessarias instrucções nos termos do art. 46, § 9.º do Codigo do Processo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1840. — *Paulino José Soares de Souza.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 234. — FAZENDA. — Em 4 de Julho de 1840.

Declarando a maneira por que deve ser cumprido o disposto no art. 21 da Lei de 22 de Outubro de 1836, relativo á metade da divida activa que pertence á Renda Provincial.

José Antonio da Silva Maya, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, constando-lhe que em algumas Thesourarias se não tem cumprido litteralmente o disposto no art. 21 da Lei de 22 de Outubro de 1836, e Regulamento de 4 de Abril de 1837; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... que sómente pertence á Renda Provincial metade da divida activa de impostos Provinciaes devidos do 1.º de Julho de 1833 ao ultimo de Junho de 1836; não só porque, sendo geraes todos os impostos antes da Lei de 24 de Outubro de 1832, que fez a divisão das Rendas, e principiou a ter execução no referido 1.º de Julho de 1833, não podia a de 22 de Outubro de 1836 referir-se a uma época anterior, em que ainda não havia impostos Provinciaes; como tambem porque toda a despeza até o fim de Junho de 1833 ficou a cargo da Administração Geral. Outrosim ordena que os Cofres Geraes sejão indemnisados de quaesquer quantias, que por ventura tenhão sido levadas indevidamente aos Provinciaes por semelhante motivo.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Julho do 1840. — *José Antonio da Silva Maya.*

N. 235.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Julho de 1840.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando-lhe que, sendo com effeito improcedente a queixa dada pelo Promotor Publico da Cidade Diamantina, comtudo mal entendeu o Juiz de Paz daquella Cidade não ser de sua obrigação dar andamento á denuncia apresentada pelo dito Promotor contra o Juiz Municipal *ad hoc* Francisco Neto Carneiro.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente, em Nome do Imperador, Manda declarar a V. Ex, em resposta ao seu Officio de 18 de Novembro do anno proximo passado, que, sendo com effeito improcedente, segundo o que informa o Juiz de Direito da Comarca do Serro, a queixa do Promotor Publico da Cidade Diamantina, contra o Juiz de Paz da mesma Cidade, por não ter este dado andamento á denuncia apresentada por aquelle Promotor sobre prevaricações do Juiz Municipal *ad hoc* Francisco Neto Carneiro, comtudo mal entendeu o dito Juiz de Paz não ser da sua obrigação promover o expediente da audiencia do referido Juiz Municipal denunciado, contra o que bem se deduz do art. 159 do Codigo do Processo Criminal. O que participo a V. Ex. para a sua intelligencia, e para o fazer constar ao mesmo Juiz de Paz.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1840. — *Paulino José Soares de Souza.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 236.—FAZENDA.—Em 7 de Julho de 1840.

Declarando que não ha substituição dos Feitores das Alfandegas pelos 1.os Escripturarios ou quaesquer outros Empregados dellas.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que não tem lugar o que propoz em seu officio de 29 de Maio, a respeito da substituição dos Feitores, pois que em regra não ha, nem póde haver tal substituição dos Feitores da Alfandega pelos 1.os Escripturarios della, ou quaesquer outros Empregados, com attenção sómente á antiguidade destes, porque nem o Regulamento o determina, nem convém (no caso de urgente necessidade) que para substituir os Feitores, cujas attribuições demandão para bom desempenho uma

habilitação e idoneidade professional se tenha sómente em vista a circumstancia da maior antiguidade dos substituintes; cumprindo que para a mesma substituição seja escolhido o que mais idoneo e habilitado se achar; e que por conseguinte sem attenção á maior antiguidade do 1.º Escripturario Raphael Pereira de Carvalho, que nenhum direito lhe dá á preferencia, se conservem no exercicio os outros 1.os Ercripturarios José Ribeiro da Silva, e Custodio Cardoso Fontes, mas sómente no caso de que o Sr. Inspector julgue de urgente e indispensavel necessidade a continuação; pois que aliás os deverá dispensar, recahindo o serviço dos Feitores impedidos nos outros Feitores em numero sufficiente para assegurar a satisfação de todo o serviço e expediente, quando se verifique o impedimento de alguns, como acontece a respeito dos Empregados de outras classes.

Rio em 7 de Julho de 1840.—*José Antonio da Silva Maya.*

N. 237.—FAZENDA.—Em 8 de Julho de 1840.

Instrucções para a arrecadação dos salarios dos Africanos illicitamente introduzidos no Imperio.

Ao Sr. Administrador da Recebedoria remetto a inclusa cópia das Instrucções para a arrecadação dos salarios dos Africanos illicitamente introduzidos no Imperio, a fim de lhe dar a devida execução.

Rio em 8 de Julho de 1840.—*José Antonio da Silva Maya.*

Instrucções a que se refere a Portaria acima.

1.ª Os salarios dos Africanos illicitamente introduzidos no Imperio, cujos serviços tiverem sido ou forem arrematados no Municipio da Côrte, serão arrecadados pela Recebedoria do mesmo Municipio, e remettidos regularmente para o Thesouro Nacional, a fim de terem a applicação determinada nas Instrucções de 29 de Outubro de 1834, e Alterações de 19 de Novembro de 1835.

2.ª Para este fim haverá na Recebedoria os seguintes livros:

1.º Livro de Inscripção dos arrematantes, onde se fará assento de cada um delles com as declarações exigidas no

art. 4.º das referidas alterações, e mais os nomes e nação dos Africanos, idade que representão, signaes distinctivos que facilitem o seu reconhecimento, navio em que forão apresados, ou tempo e lugar em que forão apprehendidos, e quando arrematados os seus serviços, por quanto, e por que tempo; e onde se irá abonando o que tiverem pago dos salarios, com as declarações competentes, e referencia ao Livro de Receita, reservando-se espaço para as observações que occorrerem relativas a cada um dos Africanos.

2.º Livro de Receita dos salarios, d'onde se extrahiráõ conhecimentos de receita, que se hão de dar ás Partes.

3.º Livro de Receita e Despeza das quantias destinadas ás despezas que se hajão de fazer com os Africanos.

4.º Livro onde se abrirá uma conta corrente ao Curador pelas quantias que se lhe entregarem, em virtude de despachos do respectivo Juiz, para despezas que tiver de fazer com os Africanos, abonando-se-lhe depois as que mostrar approvadas pelo mesmo Juiz, e as sobras que entregar; outra conta da commissão que lhe competir; e onde tambem se abriráõ contas correntes semelhantes a cada um dos outros Curadores, que houver fóra do Municipio.

Na escripturação destes Livros, e de mais algum outro que o Administrador julgue necessario para maior clareza da escripturação, e no expediente respectivo, se seguiráõ as regras estabelecidas nos Regulamentos da Recebedoria.

3.ª O dinheiro que fôr necessario para despezas dos Africanos será adiantado pelo rendimento da Recebedoria, e incluido com distincção nas folhas das despezas da mesma Recebedoria, para se escripturar com a mesma distincção na Contadoria Geral de Revisão.

4.ª Passado o tempo em que os arrematantes deveráõ fazer o pagamento dos salarios dos Africanos na Recebedoria, o Administrador della fará extrahir relação dos devedores, e a remetterá ao Juiz para mandar proceder conforme o art. 8.º § 4.º das referidas alterações, fazendo-se a cobrança executiva pelos Agentes da Recebedoria, perante o mesmo Juiz.

5.ª O Administrador da Recebedoria prestará ao Juiz e Curador as informações que lhe requisitarem relativas a esta incumbencia.

6.ª Quando o Administrador da Recebedoria precisar de providencias a bem desta arrecadação as pedirá pelo Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1840.—*José Antonio da Silva Maya.*

Z 122

N. 238.—FAZENDA.—Em 14 de Julho de 1840.

Ordenando que os Guardas da Agencia encarregada da arrecadação do imposto sobre o gado usem de uniforme.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, conforme a sua representação de 10 do corrente, ordene aos Guardas da Agencia encarregada da fiscalisação e arrecadação do imposto sobre o Gado, estabelecida na Praia pequena que usem do mesmo uniforme dos Guardas da Alfandega, com a differença de trazerem na gola a inicial—G.

Rio em 14 de Julho de 1840.—*José Antonio da Silva Maya.*

N. 239.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1840.

Declarando que, depois dos dias de franquia permittidos ás embarcações, são ellas obrigadas á descarga inteira, pagando os 200 réis de mais por tonelada pelos dias que se demorarem, e que, satisfazendo a multa, nada as impede de fazer descarga parcial.

Em solução á duvida proposta por Vm. em seu officio de 29 de Maio ultimo ácerca da genuina intelligencia do art. 141 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, tenho de declarar-lhe que, passados os 15 dias de franquia, e mais 10 de prorogação (no caso de que tenha tido lugar) a embarcação é obrigada á descarga inteira, pagando mais os 200 réis por tonelada pelos dias que se demorar, nos termos no sobredito artigo; sendo certo que, satisfazendo a multa, nada impede a embarcação de fazer descarga parcial.

Deus Guarde a Vm. Rio em 17 de Julho de 1840.—*José Antonio da Silva Maya.*—Sr. Inspector da Alfandega de Pernambuco.

N. 240.—JUSTIÇA.—Em 17 de Julho de 1840.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, em solução ás duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz de Tamatanduba, sobre percepção de custas.

Illm. e Exm. Sr.—Levando ao conhecimento do Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, o officio de 8 de Agosto ultimo, em que o Juiz de Paz de Tamatanduba pede solução aos seguintes quesitos : 1.°, se, tomando o Juiz de Paz conhecimento de crimes em que tem lugar a denuncia, como determina o art. 141 do Codigo do Processo Criminal, independente de petição do Promotor Publico, e não procedendo esta, deve, ou não o Juiz de Paz haver as custas do processo pelo cofre da referida Municipalidade; 2.°, se, em virtude de procedimento ex-officio pelos mesmos crimes, fôr pronunciado qualquer individuo, deve haver-se deste as custas, como expressamente diz o Alvará de 12 de Outubro de 1754, independente da sentença final: Resolveu o Mesmo Regente, quanto ao 1.° quesito, que o pagamento das custas, no caso exposto, tambem fica a cargo do cofre da Municipalidade; porque da disposição do art. 307 do Codigo do Processo se deduz uma conclusão tão geral, que não póde deixar de comprehendê-lo; e, quanto ao 2.°, que a obrigação de pagarem as custas os pronunciados pelo Juiz de Paz, se deduz da mesma generalidade do citado art. 307; por isso que o pronunciado é um decahido na primeira instancia. O que communico a V. Ex. para o fazer constar ao sobredito Juiz de Paz.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1840.—*Paulino José Soares de Souza.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 241.—FAZENDA.—Em 4 de Agosto de 1840.

Declarando que se não levará em conta quantia alguma de despeza com a substituição das notas de 10$000 réis, trabalho que pertence aos Empregados das Thesourarias, e que as ditas notas sejão recebidas nos pagamentos á Fazenda Publica, e depois inutilisadas, etc.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para obstar a arbitrios que possão occasionar augmento de despeza na subs-

2
123

tituição das notas de 10$000 réis, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de... que não será levada em conta despeza alguma, que com esta substituição se fizer, porque esse serviço é da obrigação do Thesoureiro e seus Fieis, que o podem fazer com mui pouco ou nenhum accrescimo de trabalho, recebendo das Estações e Exactores subalternos as Rendas publicas nessa especie, que as partes sem duvida preferirão para os seus pagamentos, e fazendo-as carimbar pelo Porteiro, Continuo, ou outras pessoas idoneas do serviço da casa, escusando assim o troco directo ás partes: pois, estando o publico já bem informado dos signaes caracteristicos que differenção mui sensivelmente as notas falsas das verdadeiras, de modo que não será facil illudi-lo, e não se havendo ainda marcado a época em que deverá terminar este resgate, a qual ha de ser annunciada com sufficiente antecipação, não ha necessidade de atropelar-se a operação; advertindo, porém, que, se, apezar do methodo ora recommendado, fôr preciso sacar, nunca se faça abaixo do par, dando parte, se o não puder conseguir desta maneira, para ser soccorrido com os fundos necessarios.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Agosto de 1840.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 242.—GUERRA.—Em de 6 de Agosto de 1840.

Decreto do Poder Moderador perdoando o crime de primeira e segunda deserção simples, incluindo-se tambem neste indulto os que já estiverem cumprindo sentenças, ou por sentenciar.

Querendo Usar dos effeitos da Minha Imperial Clemencia para com os Militares dos differentes Corpos de Linha das Provincias do Imperio, que tiverão a desgraça de desertar, apartando-se das suas Bandeiras: Hei por bem Perdoar-lhes o crime de primeira e segunda deserção que tiverem commettido, que não seja complicado; apresentando-se elles dentro do prazo de dous mezes, contados da publicação do presente Decreto em cada Provincia, incluindo-se tambem neste Indulto os que já estiverem cumprindo sentenças, ou por sentenciar. O Conselho Supremo Militar o tenha assim

entendido, faça publicar e executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.—Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 243.—FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1840.

Ordenando que os Thesoureiros, Recebedores e Pagadores não continuem a servir sem prestar fiança, e que aos novos nomeados se não dê posse sem a ter prestado, e que além disso devem ser chãos e abonados.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que os Thesoureiros, Recebedores de Rendas Publicas, e Pagadores actuaes não continuem a servir sem que primeiro prestem fiança idonea, sem limitação, quando não seja limitada por Lei, e que aos novos nomeados não se dê posse sem prestação da dita fiança, na fórma da Lei, os quaes além disso deverão ser chãos e abonados. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... cnmprirá.—Thesouro Publico Nacional em 19 de Agosto de 1840.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 244.—JUSTIÇA.—Em 22 de Agosto de 1840.

Decreto concedendo amnistia a todos os que estiverem envolvidos em crimes politicos em cada uma das Provincias do Imperio.

Usando das attribuições, que me confere o artigo cento e um da Constituição do Imperio, nos paragraphos oitavo e nono; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° He concedida amnistia a todos aquelles, que estiverem por qualquer fórma envolvidos em crimes politicos, commettidos até a publicação do presente Decreto em cada uma das Provincias do Imperio, com as seguintes declarações:

§ 1.° Aquelles que seguem a rebellião nas Provincias em que ella existe, deverão, para o fim de gozar da amnis-

lia concedida, apresentar-se perante qualquer Autoridade legal da mesma, ou de outra Provincia, no prazo de sessenta dias, contados da publicação deste Decreto na Provincia em que estiverem. São Autoridades legaes para este fim, não só as Civis das Cidades, Villas e Districtos, mas tambem as Militares encarregadas do Commando de Exercito, Corpo ou Posição militar da Legalidade.

§ 2.° Aquelles que estiverem por qualquer fórma envolvidos em crimes politicos, e cuja presença ao Governo parecer não convir nas Provincias, em que esses crimes se tiverem commettido, não gozaráõ da amnistia concedida, sem que assignem termo perante a autoridade competente, pelo qual se obriguem a residir temporariamente dentro ou fóra das referidas Provincias, conforme o prudente arbitrio do mesmo Governo.

§ 3.° Os que quebrarem o termo que tiverem assignado, na conformidade do paragrapho antecedente, perderáõ por esse facto o direito á continuação do gozo da amnistia concedida.

Art. 2.° Ficão em perpetuo silencio, como se nunca tivesse existido, os processos, e sentenças, que tiverem tido lugar em virtude de crimes politicos, para mais não produzirem effeito algum contra as pessoas envolvidas nos mesmos crimes, nem por taes crimes se instauraráõ novos processos. Exceptuão-se:

§ Unico. As pessoas mencionadas no paragrapho primeiro, do artigo primeiro, que não se apresentarem dentro do prazo estabelecido no mesmo paragrapho, e bem assim as pessoas, de que trata o paragrapho segundo, que quebrarem o termo que tiverem assignado, devendo contra umas e outras proceder-se na conformidade das Leis.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de S. M. o Imperador. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo.*

N. 245.--GUERRA.— Em 27 de Agosto de 1840.

Decreto do Poder Moderador, commutando em seis annos de galés a pena de morte, imposta aos réos Ignacio Loyóla de Santa Anna, Cabo de Esquadra, Bernardino José dos Reis, Jeronimo da Silva, e Jesuino Claudino, soldados, todos do 1.º Batalhão de Caçadores de primeira Linha do Exercito.

A effeitos de Minha Imperial Clemencia, Hei por bem Commutar em seis annos de galés a pena de morte imposta aos réos, Ignacio Loyóla de Santa Anna, Cabo de Esquadra, Bernardino José dos Reis, Jeronimo da Silva, e Jesuino Claudino, soldados, todos do 1.º Batalhão de Caçadores de primeira Linha do Exercito. O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Agosto de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.—Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 246. —JUSTIÇA.— Em 28 de Agosto de 1840.

Perdoando das penas, em que possão ter incorrido os Guardas Nacionaes, que, chamados a destacar para auxiliar o Exercito de primeira linha em qualquer Provincia do Imperio, ou não se apresentárão para fazer este serviço, ou, depois de apresentár-se abandonárão o mesmo serviço, sem prévia licença da Autoridade competente.

Usando das attribuições que me confere o artigo cento e um da Constituição do Imperio, nos paragraphos oitavo e nono: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São perdoados das penas, em que possão ter incorrido, os Guardas Nacionaes, que, chamados a destacar para auxiliar o Exercito de primeira Linha em qualquer Provincia do Imperio, ou não se apresentárão para fazer este serviço, ou, depois de apresentar-se, abandonárão o mesmo serviço, sem prévia licença da Autoridade competente.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente comprehende:

§ 1.º Os Guardas Nacionaes, que forão chamados a destacar dentro das Provincias a que pertencem.

§ 2.º Os Guardas Nacionaes, que forão chamados a destacar para fóra das Provincias a que pertencem.

§ 3.º Os Guardas Nacionaes, que forão chamados a destacar em Corpos de primeira Linha.

Z 125

Art. 3.º Os Guardas Naciouaes mencionados no artigo antecedente deverão, para o fim de gozar do perdão concedido no artigo primeiro, recolher-se aos Corpos da Guarda Nacional a que pertencerem, no praso de sessenta dias, contados da publicação do presente Decreto na respectiva Provincia.

Art. 4.º Ficão em perpetuo silencio, como se nunca tivessem existido, os Processos, e Sentenças, que tiverem tido lugar contra os Guardas Nacionaes, em virtude dos crimes especificados no artigo primeiro, nem por taes crimes se procederá contra os mesmos Guardas Nacionaes, uma vez que satisfação a condição imposta no artigo terceiro.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de Sua Magistade o Imperador. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo.*

N. 247. — FAZENDA. — Em 9 de Setembro de 1840.

Declarando que o recurso do julgamento das faltas dos Empregados dos Consulados, é do Administrador para a Thesouraria, e desta para o Thesouro, conforme o art. 36 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-me sido presente a representação do Administrador da Mesa do Consulado dessa Provincia de 25 de Maio deste anno, em que se queixa da decisão do antecessor de V. Ex., que mandou julgar justificadas as faltas do Guarda Lino José Gesteira, e pagar-lhe os respectivos vencimentos, bem como a informação que a este respeito deu o dito ex-Presidente em officio de 23 de Julho, cabe-me declarar a V. Ex., que o referido ex-Presidente tomou conhecimento do recurso daquelle Guarda, incompetente e illegalmente, pois que as Leis de 4 de Outubro de 1831, e 3 de Outubro de 1834 não lhe dão faculdade para isso; devendo taes recursos ser interpostos do Administrador para a Thesouraria, e desta para o Tribunal do Thesouro, na conformidade do disposto no art. 36 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1840. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 248.— FAZENDA.— Em 9 de Setembro de 1840.

Declarando que os escravos não devem ser incluidos no valor dos Engenhos para o pagamento da Sisa, etc.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 8 do mez passado, n.° 88, declara-lhe que não póde ser approvada a decisão, de que deu conta no dito officio, de mandar incluir os escravos do Engenho S. Felippe na conta para o pagamento da Sisa do mesmo Engenho, não só por não ter fundamento algum em Lei, ou ordem, como porque seria uma verdadeira concussão o cobrar-se a Sisa por inteiro, ou 10 por °/₀ do valor dos escravos, que a Lei sómente sujeitou á meia Sisa, além de comprehender-se nisso uma usurpação da Receita Provincial para a Geral; não obstando a disposição do art. 2.° da Lei de 30 de Agosto de 1833, pois que esta considerou os escravos parte integrante das Fabricas, tão sómente para o fim especial de se não desmembrarem em virtude das execuções.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Setembro de 1840.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 249.— JUSTIÇA.— Aviso de 11 de Setembro de 1840.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, dando esclarecimento ás duvidas offerecidas pelo Juiz de Direiro Substituto da Comarca do Ouro Preto, ácerca de quem deve mandar seguir e expedir as appellações criminaes; e a quem compete pagar o sello dos autos, e porte do Correio, quando por indigencia o não possão fazer os presos pobres que interpuzerem o recurso de appellação de suas sentenças.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o antecessor de V. Ex. enviado a este Ministerio da Justiça, com o seu officio de 15 de Julho proximo findo, o que lhe dirigio o Juiz de Direito substituto da Comarca do Ouro Preto, pedindo esclarecimentos ás seguintes duvidas: 1.ª, se em vista do disposto no art. 25 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, e nos seguintes, deveria mandar seguir e expedir as ap-

Z 126

pellações interpostas de todas as sentenças crimes, ainda quando as partes não promovão seu seguimento, ou sómente aquellas, que forem interpostas de sentenças, das quaes os Juizes, pelas antigas Leis, erão obrigados a appellar; 2.ª, a quem compete pagar o Sello dos autos, e porte do Correio, quando alguns presos pobres interpuzerem o recurso de appellação de suas sentenças, e não puderem fazer taes despezas pelo seu estado de indigencia; passo ás mãos de V. Ex., por copia, assignada pelo Conselheiro Official Maior desta Secretaria de Estado, a inclusa resposta do Conselheiro Procurador da Corôa sobre taes duvidas, declarando a V. Ex. que com a dita resposta o Governo Imperial se conforma, e que se tem solicitado do Ministerio da Fazenda a conveniente ordem á Thesouraria dessa Provincia, relativamente ao pagamento do sello dos autos dos presos pobres, e porte do Correio, por conta da rubrica das despezas eventuaes deste Ministerio da Justiça. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao sobredito Juiz de Direito substituto.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1840. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Copia. — Parece-me se deverá responder aos quesitos do Juiz de Direito da Comarca do Ouro Preto: 1.º, que as disposições dos arts. 25 e seguintes do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833 devem ser geral, e indistinctamente observados, sendo feita a remessa, e promovido o expediente de todas as appellações criminaes, de que tratão os ditos artigos, ex-officio do Escrivão respectivo; sendo, porém, a cargo das partes interessadas o pagamento do Sello, e porte do Correio, e em prejuizo dellas a demora, que nelle tiverem: 2.º, que, no caso de serem os appellantes notoriamente indigentes, se deverá fazer o pagamento do sello dos autos, e porte do Correio por conta da rubrica das despezas eventuaes do Ministerio da Justiça. Quando com isso se conforme o Governo, será preciso expedir-se ordem á Thesouraria da Provincia para a despeza. Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1840. — *Maya.*

N. 250. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1840.

Declarando o modo por que se deve proceder para a arrecadação dos Direitos nas Alfandegas, quando as fazendas excederem na largura ás pollegadas marcadas na Pauta.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente a representação que ao Governo dirigirão os Negociantes da Provincia do Pará, contra o methodo por que na Alfandega da dita Provincia se cobrão os direitos das fazendas, cuja largura excede ás pollegadas taxadas na Pauta; e conformando-se com a informação que, sobre tal objecto, dera o Inspector da Alfandega da Côrte; deliberou em sessão do Tribunal que se ordenasse ao Sr. Inspector da Thesouraria do Pará que fizesse constar ao da respectiva Alfandega que a pratica alli seguida na cobrança dos preditos direitos é irregular, e deve, portanto, cessar.

A fórma seguida na Alfandega da Côrte, e que cumpre ser observada em todas as Alfandegas do Imperio, é a seguinte: dado o caso de exceder a fazenda á largura declarada na Pauta, lança-se o preço que dá a Pauta para a largura nella designada, e addiciona-se o producto do numero de pollegadas de accrescimo multiplicado pelo seu especial preço, *verbi gratia*, diz a Pauta: Alcatifas finas até 24 pollegadas, covado 1$400, excedendo desta largura, por pollegada, 60 réis. Apresentão-se, pois, daquellas alcatifas com 30 pollegadas, temos: preço fundamental para 24 pollegadas 1$400, 6 pollegadas de accrescimo a 60 réis, 360 réis; somma para o calculo dos direitos 1$760; o que communico ao Sr. Inspector da predita Thesouraria para sua intelligencia, e expedição das necessarias ordens a semelhante respeito.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Outubro de 1840. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 251. — FAZENDA. — Em 9 de Outubro de 1840.

Determinando que o producto do imposto de 3 1/2 por % de armazenagem addicional deve continuar a ser excluido da deducção da quota destinada para o vencimento dos Empregados das Alfandegas.

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao seu officio do 1.° do corrente, ácerca da execução do Decreto de 18 de Setembro, fique na intelligencia de que, subsistindo a

2
127

boa razão expendida no officio de 13 de Julho deste anno, deve continuar a ser excluido da deducção da quota destinada para o vencimento dos Empregados das Algandegas o producto do imposto de 3 $^1/_2$ por $^0/_0$ de armazenagem addicional, executando-se assim o referido Decreto, que, não alterando essa boa pratica, teve em vista a deducção, que actualmente se fazia com tal exclusão.

Rio em 9 de Outubro de 1840. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 252. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1840.

Declarando que o Regimento dos Novos Direitos de 11 de Abril de 1661 está em vigor naquellas disposições, que não tem sido revogadas, ou alteradas por Leis posteriores.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução á sua representação de 12 do corrente, fique na intelligencia de que ainda está em vigor o Regimento dos Novos Direitos de 11 de Abril de 1661 naquellas disposições, que não tem sido revogadas, ou alteradas pelas Leis posteriores, e ainda podem ter applicação, posto que por circumstancias occorrentes não tenhão uso algumas dellas, entre as quaes se comprehende a do § 25, que declara sujeitos ao pagamento dos Novos Direitos todos os officios da Casa Real (ora Imperial) e fóros della, e por conseguinte se devem cobrar na Recebedoria; regulando-se esta arrecadação pelo que é expresso nos §§ 63 e 66, a respeito dos Officiaes móres e Officiaes menores da Casa Imperial, e pelo que constar dos livros da extincta Chancellaria Mór, que deve examinar com urgencia a respeito dos officios e fóros, informando o que achar no referido exame.

Rio em 16 de Outubro de 1840. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 253. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1840.

Regulamento para a bem entendida fiscalisação de direitos, na apprehensão de viveres e outros effeitos pertencentes a embarcações de guerra estacionadas nos portos do Imperio.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para obviar inconvenientes frequentemente occorridos, provenientes de uma menos bem entendida fiscalisação de direitos, na apprehensão de viveres, roupas e effeitos pertencentes a embarcações de guerra estacionadas nos portos do Imperio, seus Officiaes e equipagem, ordena se observe o seguinte.

Art. 1.° Não serão sujeitos á apprehensão ordenada no art. 284 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, no embarque, ou no mar, os generos comestiveis, roupas, calçado, utensis, e quaesquer outros effeitos que conhecidamente forem pertencentes ao uso, serviço e consumo das embarcações de guerra nacionaes, ou estrangeiras estacionadas nos portos do Imperio, ou a seus Officiaes, e equipagens, e que para as mesmas embarcações forem conduzidas.

Art. 2.° Igualmente não serão sujeitos á apprehensão sobredita, as roupas, calçado, utensis e quaesquer outros effeitos, no desembarque, ou no mar, quando conhecidamente forem pertencentes ao uso, serviço das ditas embarcações, seus officiaes e equipagem, e tiverem sahido das mesmas embarcações.

Art. 3.° Quando, em caso de duvida, se fizer a apprehensão na conformidade do referido art. 284 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, em alguns generos que se digão pertencer ás embarcações de guerra, seus Officiaes e equipagem, poderão os Inspectores mandar logo restituir os objectos apprehendidos, qualquer que seja o seu valor á requisição dos Agentes Diplomaticos ou Consulares das Nações respectivas, e dos Commandantes das embarcações de guerra nacionaes, que affirmem, debaixo de sua palavra, serem os mesmos objectos pertencentes ao uso, serviço, ou consumo das embarcações de guerra, seus officiaes e equipagem; pagando-se, porém, os direitos, se os deverem.

Art. 4.° Se qualquer empregado, ou preposto das Alfandegas, a pretexto de fiscalisação, commetter prevaricação, violencia, excesso, abuso ou extorsão para com os Officiaes e equipagem dos embarcações de guerra, no embarque, desembarque, ou no mar, os Agentes Diplomaticos e Consulares, a respeito das estrangeiras, e os Commandantes, a respeito das nacionaes, dirigirão aos Inspectores das mesmas Alfandegas representações especificadas dos factos, designando

2
126

os nomes dos delinquentes para serem devidamente punidos, com o castigo que merecerem, na conformidade do art. 33 § 3.º do Regulamento de 22 de Junho de 1835.

Rio em 16 Outubro de 1840. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 254. — GUERRA. — Em 16 de Outubro de 1840.

Decreto do Poder Moderador ampliando as disposições do de 6 de Agosto do mesmo anno aos réos de primeira e segunda deserção aggravada.

Ampliando as disposições do Meu Imperial Decreto de 6 de Agosto do corrente anno, pelo qual Houve por bem Conceder perdão ás praças do Exercito, que se achassem incursas no crime de primeira e segunda deserção simples; Hei por bem Fazer extensiva a mesma Graça aos criminosos de primeira e segunda deserção aggravada. O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Outubro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 255. — FAZENDA. — Em 3 de Novembro de 1840.

Recommendando a execução da ordem de 15 de Julho de 1839 a respeito da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838, emquanto a Assembléa Geral Legislativa não resolver o contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, de accordo como Parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, declara

ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, em resposta ao seu officio de 17 do mez findo, que deve continuar executar a ordem do Thesouro de 15 de Julho de 1839, não obstante o que em contrario proveu o Presidente da mesma Provincia pela de 5 do mez passado, não só porque a citada ordem do Thesouro está de accordo com a litteral, e mais obvia intelligencia da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838, que assim litteralmente se deve observar, emquanto a Assembléa Geral Legislativa não Decretar o contrario; mas tambem porque, ainda quando assim não fosse, não era dado ao Presidente da Provincia revoga-la, altera-la, ou suspender de qualquer maneira a sua execução, sem ter representado ao Tribunal do Thesouro os motivos por que a suppõe illegal, e havido delle a decisão, que tal a reconheça.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Novembro de 1840. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 256.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1840.

Declarando que as apprehensões, no caso do art. 200 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, são válidas, ainda que nellas não tenha intervindo um Feitor Conferente propriamente tal, sendo feitas com a cooperação do Arqueador, ou outro Empregado que substitua o Feitor.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, de accordo com o Parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 8 do mez findo, sob n.° 120, que não podem ser approvadas as decisões constantes das suas Portarias de 23 de Setembro e 3 de Outubro, que declarão nullas as apprehensões das caixas de assucar, no caso do art. 200 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, em que não tiver intervindo um Feitor Conferente, propriamente tal, ainda que aliás sejão feitas com a cooperação do Arqueador ou outro Empregado, que substitua aquelle Feitor exigido pelo sobredito art. 200, e pelo 5.° da ordem de 31 de Março deste deste anno; pois que, na conformidade da expressa e litteral disposição do art. 42 do precitado Regulamento, os Arqueadores são Feitores Conferentes, e

Z 129

como taes devem servir no desempenho das attribuições destes Empregados, todas as vezes que não estiverem occupados no serviço da Arqueação, e igualmente póde servir de Feitor Conferente qualquer outro Empregado da Repartição, quando os actuaes não forem bastantes para o serviço, segundo determina o art. 29 do mesmo Regulamento. O que o mencionado Sr. Inspector fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Novembro de 1840. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 257.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1840.

Os Titulos que se expedem ás pessoas, que, posto sejão maiores de Direito, precisão provar a sua capacidade para se regerem, são sujeitos ao Imposto creado pelo § 12 da Tabella da Lei de 20 de Outubro de 1838.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 8 do mez passado, n.° 52, approvo a deliberação de V. Ex. que declarou sujeitos ao Imposto creado pelo § 12 da Tabella, que acompanha a Lei de 20 de Outubro de 1838, os Titulos, que se expedem ás pessoas, que, posto sejão maiores de Direito, comtudo precisão provar a sua capacidade, e sufficiencia para regerem a si e seus bens.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1840.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*—Sr. Presidente da Providcia das Alagoas.

N. 258.— FAZENDA.— Em 5 de Novembro de 1840.

Declarando que, posto sejão os Conventos os legitimos proprietarios dos bens adquiridos pelos seus Religiosos, não podem taes bens ser-lhes entregues no caso de fallecimento dos Religiosos, e de se terem arrecadado por algum Juiz, sem a legal habilitação e deprecada.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista a representação que ao Thesouro dirigio o Contador da The-

souraria da Provincia do Pará, em 24 de Junho deste anno, contra a resolução que tomou o respectivo Sr. Inspector de mandar pagar aos Religiosos do Convento de Santo Antonio a quantia de 1:073$044, importancia do que produzirão os bens de Fr. Francisco da Lapa, Religioso do mesmo Convento, fallecido em Gurupá, Comarca do Baixo Amazonas, e cujos bens havião sido ou como vagos ou como de ausentes arrecadados: resolução a que se oppuzerão o Contador e o Fiscal da Thesouraria, com o fundamento de que taes bens assim arrecadados não devião sahir dos cofres sem uma habilitação em fórma; declara ao sobredito Sr. Inspector que indevida e illegalmente fez o pagamento acima mencionado, sem precedencia da habilitação e deprecada exigidas pelo Contador e o Fiscal; porquanto, supposto prevaleção os principios juridicos da ordem de 5 de Setembro de 1839, segundo os quaes são os Conventos os legitimos proprietarios dos bens adquiridos e deixados pelos seus Religiosos; é certo comtudo, que, quando taes bens são achados em lugares distantes dos ditos Conventos, e da residencia dos seus Syndicos, e tem por isso lugar a arrecadação judicial delles na fórma das Leis, como acontece a respeito de quaesquer bens de ausentes, não podem ser tirados e entregues dessa arrecadação ou administração, sem que os mesmos Conventos se habilitem. Havendo-se, portanto, procedido illegalmente, e convindo que tal precedente se não estabeleça; ordena ao referido Sr. Inspector que faça recolher a quantia entregue ao Convento, e a não torne a entregar senão á vista de habilitação legal e da deprecada do respectivo Juiz. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional, 5 de Novembro de 1840.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 259.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1840.

Mandando que se observe a Circular de 15 de Julho de 1839, porque subsistem as razões que então se tiverão em vista a respeito dos Advogados, Procuradores dos Auditorios, e Solicitadores ou Requerentes.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Ge-

Z
130

raes de 24 de Outubro ultimo, sob n.° 54, que deve ser cumprido o art. 4.° da Circular de 15 de Julho de 1839, por procederem ainda as razões, que se tiverão em vista quando se deliberou o que nella se ordenou, e com que está de accordo o juridico parecer do Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, que veio junto ao dito officio ; sem obstar o que pareceu ao Juiz de Direito do Civel da Cidade do Ouro Preto, em opposição ao que é expresso nas Ordenações Liv. 1.°, Tit. 6.°, § 11, Tit. 48, Tit. 55, Liv. 3.°, Tits. 19, Tit. 20, Tit. 26 e Tit. 27, e de que mui bem se deduz a differença entre Advogados ou Procuradores dos Auditorios, e Solicitadores, ou Requerentes dos Feitos ; differença, que se reconhece na tabella dos Novos Direitos annexa ao Regulamento de 25 de Janeiro de 1832 ; o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Novembro de 1840. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 260. — FAZENDA. — Em 10 de Novembro de 1840.

Declarando que nenhum Empregado póde servir de Procurador das partes nas Repartições em que tiver exercicio.

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que, na conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal do Thesouro, nenhum empregado de Fazenda póde, nas Repartições em que tiver actualmente exercicio, por si procurar, e requerer, de palavra ou por escripto, negocio algum de partes, ou por ellas receber qualquer quantia que lhes pertença haver dessas Repartições, ou em virtude de despachos, e ordens dellas ; salvo sendo os negocios, despachos, e ordens relativos áquellas pessoas, por quem, conforme a Direito a todos é licito procurar e requerer, quaes são ascendentes, descendentes, irmãos, e cunhados durante o cunhadio.

Rio, em 10 de Novembro de 1840. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

—Semelhante a todas as Repartições de Fazenda do Municipio, e Circular ás Thesourarias das Provincias.

N. 261.— FAZENDA.— Em 11 de Novembro de 1840.

Declarando que o imposto sobre as Letras não póde recahir em mais objectos que os declarados expressamente na Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, de accordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, sobre officio n.º 26 de 28 de Março ultimo, em que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Goyaz pede se lhe declare se deve arrecadar meio por cento do valor sómente das letras que tenhão de ser demandadas pelos Credores, ou se tambem dos Creditos e vales; responde ao dito Sr. Inspector que o imposto não póde recahir em mais objectos que os expressamente declarados na Lei.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Novembro de 1840.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 262.— FAZENDA.— Em 14 de Novembro de 1840.

Determinando a maneira por que se deve proceder nos casos de impugnação de mercadorias, levadas a despacho por factura.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... o Regulamento incluso por copia, sobre a maneira por que se deve proceder nos casos de impugnação de mercadorias levadas a despacho, a fim de que haja de dar-lhe a devida execução.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Novembro de 1840.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

REGULAMENTO.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo-lhe sido presente que na Alfandega desta Côrte não é litteral e exactamente executado art. 221 do Regulamento de 22 de Junho

Z
131

de 1836, e talvez o mesmo aconteça em todas ou algumas outras Alfandegas do Imperio, de accordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, e voto do Tribunal, ordena se cumpra e execute a disposição do referido artigo da maneira seguinte:

Art. 1.° Todas as vezes que as mercadorias tomadas pelos Empregados das Alfandegas, nos termos do art. 217 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, forem arrematadas em hasta publica, o arrematante dentro de 3 dias depositará no cofre da Alfandega o importe da arrematação, e o dos respectivos direitos, e mais rendimentos, nos casos em que os donos das mercadorias tiverem de recebe-los dos Empregados tomadores.

Art. 2.° O Inspector da Alfandega mandará entregar aos donos ou consignatarios das mercadorias o que lhes pertence receber, e o residuo ou lucro aos Empregados tomadores, assignando cada um no livro que para essa escripturação se deve crear.

Art. 3.° Quando não houver Lançador, e por isso se não effectuar a arrematação na hasta publica, o Inspector mandará debitar no sobredito livro o Empregado tomador, ao dono ou consignatario da mercadoria, pelo importe do que lhe deve pagar, com declaração do dia do vencimento, que é o decimo quinto, contado da data da impugnação, conservando-se a mercadoria na Alfandega até se mostrar effectuado o pagamento.

Art. 4.° Pagando o Empregado dentro deste prazo, o dono ou consignatario assignará o recibo no mesmo livro; e não pagando, o Inspector o suspenderá logo e procederá contra elle nos termos dos arts. 221 e 222.

Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1840. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 263. — FAZENDA. — Em 17 de Novembro de 1840.

Determinando o que se deve levar na Casa da Moeda pelo trabalho e despezas dos processos metallurgicos do ouro e prata, e como se deve proceder na arrecadação dos direitos de senhoriagem e mineração.

O Sr. Provedor da Casa da Moeda, em solução á sua representação de 24 de Outubro, e informação de 2 do corrente, fique na intelligencia de que, como indemnisação do

trabalho e despezas dos processos metallurgicos, deve haver-se das partes 4 por cento na apuração do ouro, e 5 por cento na da prata; e sendo livre o giro do ouro em pó, e por conseguinte podendo deixar de entrar na Casa da Moeda aquelle que o apresentar para o reduzir á moeda, deverá pagar além das despezas da apuração, o direito de senhoriagem, unicamente no caso de haver pago os direitos de mineração; e tambem estes ultimos no caso contrario.

Rio em 17 de Novembro de 1840. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 264. — FAZENDA. — Em 24 de Novembro de 1840.

Declarando que aos Juizes de Direito interinos não compete o vencimento de Auditores, porque estes devem ser substituidos por Capitães, ou Advogados, conforme os crimes.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, na conformidade do Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 20 do corrente, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Mato Grosso de 29 de Maio ultimo, sob n.º 59, que não compete aos Juizes de Direito interinos o vencimento de Auditores de Guerra, por deverem estes ser substituidos por Capitães nos crimes não capitaes, nestes crimes por Advogados da melhor nota, na fórma da Provisão de 22 de Outubro de 1824.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Novembro de 1840. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 265. — MARINHA. — Em 28 de Novembro de 1840.

Aviso determinando que os Commandantes dos Navios da Armada, em Portos do Imperio, onde não hajão Estabelecimentos de Marinha, observem, sobre despezas necessarias aos ditos Navios, o que se acha disposto no Regulamento n.º 4 de 8 de Janeiro de 1838.

Sua Magestade o Imperador Determina que os Commandantes dos Navios da Armada, quando se acharem em qualquer Porto deste Imperio, onde não houver Estabelecimento

N
132

de Marinha, e tiverem necessidade de prover de objectos os ditos Navios, e fazer outras despezas, observem o que a tal respeito ordena o Regulamento n.º 4 de 8 de Janeiro de 1838: e porque os referidos Commandantes nos sobreditos Portos fazem de seu motu-proprio muitas vezes pedidos sob os mais frivolos pretextos, apezar de terem d'aqui sahido providos de todo o necessario, Manda, outrosim, o Mesmo Augusto Senhor que as despezas com taes pedidos fiquem por conta dos mencionados Commandantes, sempre que não justificarem satisfactoriamente as causas da urgencia ou sinistro que as motivárão: o que communico a V. S., para sua intelligencia, e para o fazer constar, por esse Quartel General, em Ordem do dia.

Deus Guarde a V. S. Paço em 28 de Novembro de 1840. —*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Antonio Joaquim do Couto.

N. 266.—FAZENDA.—Em 7 de Dezembro de 1840.

Declarando que os Presidentes das Provincias, Secretarios das Presidencias, Officiaes e mais Empregados das suas Secretarias, são comprehendidos nas disposições do Regimento de 11 de Abril de 1661, e Decreto de 17 de Novembro de 1801, e 19 de Julho de 1810, para o pagamento dos novos e velhos Direitos.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo verificado que, não obstante a generalidade das disposições dos §§ 25, 27, 28 e 29 do Regimento de 11 de Abril de 1661, e dos Decretos de 17 de Novembro de 1801 e 19 de Julho de 1810, em que são comprehendidos os Presidentes das Provincias, os Secretarios, Officiaes, e mais Empregados das Secretarias das Presidencias, e em virtude do que deverião ter pago os velhos e novos Direitos, de que nenhuma expressa disposição de Lei os tem isentado, todos elles o tem deixado de satisfazer, em prejuizo da Fazenda Nacional, que cumpre indemnisar: ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... que faça diligentemente promover, e effectuar a arrecadação de toda a importancia dos novos e velhos Direitos, que devem todos os que tiverem sido Presidentes de Provincia até ao presente, e os mais Empregados acima mencionados, tanto

actuaes como os que o tiverem sido, e forão nomeados, e providos até a época, em que teve lugar a effectiva separação das rendas geraes, e provinciaes.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Dezembro de 1840.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 267.— FAZENDA.— Em 10 de Dezembro de 1840.

A porcentagem deve ser reunida ao ordenado para o pagamento, do imposto de que trata a tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, sobre requerimento de José Feliciano de Castilho, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que para a percepção do imposto, de que trata a tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838, se deverá ter em attenção não só o ordenado do Empregado, como tambem a porcentagem dos que a tiverem; e que nesta conformidade se deverá exigir o dito pagamento do Amanuense do Consulado Olimpio Manoel de Castro, e de quaesquer outros, que estiverem nas mesmas circumstancias.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Dezembro de 1840.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 268.— FAZENDA.— Em 12 de Dezembro de 1840.

O vencimento da parte do soldo que percebem os filhos dos militares cessa logo que completão 18 annos.

O Sr. Thesoureiro dos Ordenados fique na intelligencia de que o vencimento da parte do soldo que percebem os filhos dos militares por serem menores de 18 annos no tempo do fallecimento de seus pais, cessa logo que completão aquella idade.

Rio em 12 de Dezembro de 1840.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

—Circular neste sentido ás Thesourarias das Provincias.

133

N. 269.— FAZENDA.— Em 12 de Dezembro de 1840.

O excesso do ordenado que vencerem os Empregados, na conformidade da Ordem de 28 de Fevereiro de 1837, não está comprehendido na disposição da Circular de 30 de Junho de 1840.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... que o excesso de ordenados que vencerem os respectivos Empregados, em conformidade da Ordem de 28 de Fevereiro de 1837, não está comprehendido na disposição da de 30 de Junho deste anno.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Dezembro de 1840.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 270. —FAZENDA.— Em 12 de Dezembro de 1840.

Sobre o cumprimento da Circular de 15 de Julho de 1839, a respeito da execução da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de conformidade com o voto do Tribunal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 31 de Outubro deste anno, n.° 83, incluso no do respectivo Presidente de 12 de Novembro proximo passado, n.° 129, que a generalidade da disposição do § 2.° da tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838, fazendo exigivel o imposto pela concessão de—qualquer— Ordenado, Soldo, etc.; disposição que ainda mais geral e indistincta se manifesta, quando se confronta com a do § 1.° litteral e expressamente restricta aos Officios geraes de Justiça, e dos §§ 4.°, 5.°, 9.° e 12 que tambem enunciados sem distincção comprehendem objectos do expediente Provincial, e a necessidade de dar á dita Tabella uma execução mais conforme com a sua litteral intelligencia, induzirão a fazer-se pela Ordem de 15 de Julho de 1839 a declaração de que se cobrassem os 5 °/₀ da concessão de qualquer Ordenado, Soldo, Aposentadoria, Tença, Pensão, Congrua ou Gratificação annual, em virtude de Emprego, Officio, ou Commissão Geral ou Provincial (emquanto a Assembléa Geral não determinar o contrario); e

porque não tem ainda havido essa determinação contraria por Acto Legislativo, e antes pelas Leis posteriores de Orçamento se tem conservado em vigor as disposições da referida Lei de 20 de Outubro de 1838, que não versarem particularmente sobre a fixação da Renda e Despeza, que não tiverem sido expressamente revogadas, cumpre continuar a observar-se a mencionada Ordem de 15 de Julho de 1839, não obstante o que se expõe nos precitados Officios, e o que determinára a Assembléa Provincial.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Dezembro de 1840.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 271.—FAZENDA.— Em 12 de Dezembro de 1840.

Para que se faça a despeza necessaria com o pagamento das custas dos Feitos da Fazenda, etc.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, autorisa o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... para fazer a despeza necessaria com o pagamento das custas dos Feitos da Fazenda Nacional, que deverá ser feito pelo contado, na fórma do Regimento; havendo-se das Partes a satisfação daquellas que deverem pagar, conforme as Leis.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Dezembro de 1840.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 272.—JUSTIÇA.—Em 12 de Dezembro de 1840.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, esclarecendo a duvida apresentada pelo Juiz de Paz da Cachoeira, sobre a maneira de se considerar a vizinhança do Juiz de Paz, a quem pertencer o conhecimento de qualquer processo, por impedimento dos quatro Juizes de Paz de um Districto.

Illm. e Exm. Sr. —O Juiz de Paz da Cachoeira João Xavier de Miranda, pede, em Officio de 9 do mez passado, que se lhe esclareça, se, achando-se impedidos os qua-

Z
134

tro Juizes de Paz de um Districto para qualquer processo, pertence o conhecimento delle ao Juiz de Paz mais vizinho do mesmo Termo ou Julgado, onde se reune a Junta de Paz, ou ao Juiz de Paz de outra Freguezia e differente Junta, sendo este mais vizinho quanto á extensão do lugar; respondo, que todas as vezes, em que, por serem impedidos todos os quatro Juizes de Paz de um Districto, se tiver de recorrer ao mais vizinho, nos casos em que a Lei assim o ordena, se deverá considerar, e regular a vizinhança com relação sómente á de uns a outros Districtos, comprehendidos dentro do mesmo Termo, ou Julgado; pois que de outra sorte se confundiria a divisão, que se julgou conveniente estabelecer para a boa administração da Justiça. O que V. Ex. fará constar ao sobredito Juiz de Paz, em resposta áquelle seu officio.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1840.—*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 273.—JUSTIÇA.—Em 15 de Dezembro de 1840.

Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Policia da Côrte, sobre a regra das substituições dos Juizes de Paz.

O Governo Imperial a quem foi presente o Officio de V. S. de 8 de Outubro proximo passado, servindo de informação á representação de Antonio Manoel da Nobrega Botelho, Juiz de Paz do 1.° Districto da Freguezia da Guaratiba; Manda responder a V. S., para o fazer constar ao mesmo Juiz de Paz, que a regra das Substituições estabelecida no art. 10 do Codigo do Processo Criminal é que os Juizes de Paz mais votados sejão os primeiros chamados, e que portanto o Juiz de Paz do 2.° anno deve substituir o do 1.°; o do 3.° ao do 2.°; o do 4.° ao do 3.°: e o do 1.° ao do 4.°; mas que esta regra geral está, pelo mesmo art. 10, subordinada ao principio da igualdade, e divisão de trabalho entre os Juizes, devendo ser exceptuados da regra aquelles Juizes, que já tiverem servido como substitutos, para serem chamados, conforme a ordem designada, os que não tiverem ainda servido nesta qualidade.

Deus Guarde a V. S. Paço em 15 de Dezembro de 1840. —*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Luiz Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

N. 274.—FAZENDA.—Em 16 de Dezembro de 1840.

Sobre o pagamento do imposto do Sello em varios Diplomas Ecclesiasticos.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta aos officios do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 28 de Janeiro e 26 de Fevereiro deste anno, sob n.os 8 e 19, de accordo com o Tribunal, ordena que na percepção do imposto de sello, e nos casos de que tratão os sobreditos officios, se observe o seguinte, que é conforme com as Leis em vigor, e regras praticadas na extincta Chancellaria Mór:

1.° Carta de apresentação de Vigario, Conego, ou outra qualquer Dignidade Ecclesiastica, ou beneficio, paga de sello 8$000 na conformidade do art. 17 das Instrucções de 14 de Novembro de 1833; por assim determinar a Portaria de 22 de Abril de 1834, pagando d'antes taes diplomas a taxa gradual do sello, de que trata o § 18 do Alvará de 27 de Abril de 1802.

2.° Provisão ou Mandado de Bispo, passados em virtude de cartas de apresentação, pagão de sello 80 réis, na conformidade dos §§ 21 e 27 do Alvará citado; embora por esse documento o agraciado seja confirmado e empossado; porque o titulo da Mercê é a Carta de apresentação que já tem pago, não só o Direito devido no transito da Chancellaria das Ordens, como o sello competente.

3.° Provisão de Vigario encommendado, passada pelo Bispo, ou ordinario, tanto annuaes, como por mais de um anno, paga 80 réis de Sello, na conformidade do § 8.° do Alvará de 27 de Abril de 1802, e art. 5.° das Instrucções de 14 de Novembro de 1833, á imitação do que se pratica com os provimentos de Officios passados até tres annos; porque dahi para cima se reputão serventias, vitalicias, e neste caso pagão a taxa do sello proporcional que lhes competir.

4.° Graças e Dispensas concedidas pelos Bispos pagão o sello de 3$200 na conformidade do § 20 do Alvará de 27 de Abril de 1802, e art. 17 das Instrucções de 14 de Novembro de 1833, por ser esta a taxa que compete ás mercês passadas, e assignadas pelas autoridades em geral, não se exigindo de taes agraciados a taxa do § 22 do mesmo Alvará; porque elle se refere ás Bullas, etc., dos Summos Pontifices, ou de seus competentes Delegados.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Dezembro de 1840.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

2
135

N. 275.—FAZENDA.—Em 18 de Dezembro de 1840.

Declarando que as Assembléas Provinciaes só podem instituir exames nos Livros das Thesourarias, no que fôr relativo a rendas e despezas provinciaes para desempenho das suas attribuições, limitadas na fórma da Lei de 12 de Agosto de 1834.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 29 de Outubro deste anno, n.° 81, pelo qual communica a ordem que recebêra do Governo da Provincia para consentir que uma commissão nomeada pela Assembléa Legislativa Provincial examinasse os livros, linhas, folhas, e mais documentos originaes da Receita e Despeza de todas as Repartições, tanto Geraes como Provinciaes, a fim de informar á mesma Assembléa de tudo quanto encontrasse em taes trabalhos, e pede ser esclarecido sobre a legalidade desta Ordem; declara de conformidade com o voto do Tribunal, ao mesmo Sr. Inspector que a Assembléa Provincial só póde instituir exame nos livros, folhas, e linhas da Thesouraria, no que fôr relativo ás Rendas e Despezas Provinciaes para desempenho das suas attribuições, limitadas na conformidade na Lei de 12 de Agosto de 1834.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Dezembro de 1840.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 276.—FAZENDA.—Em 18 de Dezembro de 1840.

Declarando que não podem se reconhecer legitimos os actos de quaesquer Empregados, que continuem a exercer os seus empregos no tempo das sessões das Assembléas Provinciaes de que forem membros.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o voto do Tribunal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 29 de Outubro deste anno, sob n.° 80, em que communica a ordem que recebêra do Governo da Provincia, em solução á duvida posta pela Thesouraria ao pagamento do pret dos Cornetas da Guarda Nacional, por vir assignado pelo Commandante Superior, em tempo

que se achava no exercicio de Deputado á Assembléa Provincial, que é exacta a sua intelligencia dada ao art. 23 da Lei de 12 de Agosto de 1834, e que na conformidade delle não póde reconhecer-se como actos legitimos os de quaesquer Empregados que continuem em exercicios de seus empregos no tempo das sessões da Assembléa Legislativa da Provincia, de que forem membros.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Dezembro de 1840.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 277.—FAZENDA.—Em 18 de Dezembro de 1840.

As decisões dos Inspectores das Thesourarias, Inspectores de Alfandegas, Administradores de Consulados são definitivas e logo exequiveis, mas as partes podem recorrer, sem suspensão dos Inspectores das Alfandegas e Administradores de Consulados, para os Inspectores das Thesourarias, e destes para o Thesouro.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Thesouro Publico Nacional, de conformidade com o voto do Tribunal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 30 de Outubro deste anno, n.° 82, que as decisões dos Inspectores das Thesourarias, Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas do Consulado, nos casos de que tratão os arts. 101 e 107 da Lei de 4 de Outubro de 1831, do art. 21 do Regulamento de 30 de Maio e do art. 19 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, são de definitivos e logo exequiveis; mas que dellas podem as partes recorrer (sem suspensão) para os Inspectores das Thesourarias, das que forem dos Inspectores e Administradores das Alfandegas e Consulados, e para o Tribunal do Thesouro, das que forem dos Inspectores das Thesourarias.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Dezembro de 1840.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

136

N. 278.—FAZENDA.—Em 23 de Dezembro de 1840.

Determinando a maneira por que deve fazer-se a matricula das tripolações das Embarcações de Commercio Nacional de longo curso.

O Sr. Administrador da Mesa do Consulado fique na intelligencia de que nas viagens de longo curso, como, por exemplo, para a Costa d'Africa, as matriculas das tripolações das Embarcações de Commercio Nacionaes sejão feitas na conformidade das instrucções que para ahi forão enviadas da Intendencia da Marinha, e de que juntou copia á sua informação de 14 do corrente; remettendo copias dellas á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio em 23 de Dezembro de 1840.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

—Circular neste sentido aos Presidentes das Provincias.

Instrucções.

Para qualquer equipagem ser matriculada deve o Mestre apresentar uma lista contendo o nome dos individuos que pretender matricular, e a lista da matricula da viagem antecedente, com que entrou no Porto. O Mestre deverá, sendo de nascimento Portuguez, apresentar uma justificação na fórma do Decreto de 18 de Agosto de 1831, e nenhum individuo, a não ser Cidadão Brasileiro, será jámais admittido á matricula como Mestre: e igualmente não deveráõ ser admittidos Estrangeiros como Caixas nas Embarcações de Cabotagem, pois que este Commercio lhes é vedado. As tripolações, na fórma dos Tratados existentes, não poderão admittir mais da terça parte de Estrangeiros. Não se admitte á matricula maior numero de Mrinhagem, do que a que consta da matricula da viagem antecedente.

As Embarcações de longo curso são obrigadas a levar Piloto de Carta, e, sendo viagem de cabo a dentro, dous, um de Carta geral, e outro mesmo de Carta com excepção. Deve entender-se que no primeiro caso não se exige Carta geral.

Antigamente exigia-se de qualquer Navio para ser matriculado, que apresentasse Bilhete da Alfandega em como se achava despachado, porém pelo Aviso de 11 de Junho de 1819 passou esta apresentação a ser feita na Secretaria de Estado da Marinha. Igualmente os Navios de longo curso erão obrigados a levar Cirurgião e Capellão, porém pela Carta de Lei de 7 de Junho de 1831 forão disso desonerados.

Pelo Aviso de 13 Maio de 1833 se mandou fazer nas matriculas, além das declarações do estylo, a da Nação de que é subdito o individuo que se matricúla.

As matriculas devem conter—Nome da pessoa matriculada—Emprego que vai servir—Naturalidade—Idade—Estatura, e configuração do Rosto—Nação de que é subdito, e a soldada que vai vencer.

Está conforme.—*João Maria Jacobina.*

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Z
137